

# BOLETIM INFORMATIVO

**SESP**

*Sindicato das Empresas  
de Seguros Privados e de Capitalização  
no Estado de São Paulo*

ANO XXII

São Paulo, 15 de janeiro de 1990

Nº 521

**R**eproduzimos nesta edição o texto do TELEX/SUSEP/NR022/8J/90(90/RJ), de 09 de janeiro de 1990, que trata da cobrança da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989. A mensagem via Telex da Susep, recepcionada às 19:37 do dia 09 do corrente, inclui também instruções sobre o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

**P**or determinação da Prefeitura Municipal o feriado de 25 de janeiro, data de fundação de São Paulo, que neste mês cai numa quinta-feira, será comemorado no próprio dia 25. De acordo com a Lei Municipal nº 10.823, de 02.01.90, a data não poderá mais ser antecipada para segunda ou adiada para sexta.

**C**omo resultado de gestões da diretoria do Sindicato, a Fenaseg resolveu incluir nas suas Comissões Técnicas, como representantes de São Paulo, os presidentes dos correspondentes órgãos técnicos desta entidade. Na seção Departamento Técnico de Seguros deste Boletim Informativo, publicamos a relação nominada dos presidentes, bem como a composição plena das Comissões Técnicas da entidade com mandato para 1989 - 1992.

**D**ia 11 último foi assinada Convenção Coletiva do Trabalho entre este Sindicato e o órgão representativo dos Securitários de São Paulo, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1990. O documento firmado entre as partes foi protocolado, registrado e arquivado na Delegacia do Trabalho em São Paulo, mediante ato administrativo, conforme disposto no Artigo 614 da CLT. O texto do acordo foi divulgado entre as empresas associadas através da CIRCULAR-SSP-PRESI-003/90, de 11 de janeiro de 1990.

**D**ando prosseguimento à publicação em série dos trabalhos debatidos no I Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contrato de Seguros, encartamos nesta edição, matéria sobre Seguro Transporte (Sessão 4), de autoria dos juizes Dr. Francisco de Paula Xavier Neto, Dr. José Scarance Fernandes e Dr. Hidelbrando Moro e do advogado Dr. Marcos Portella Sollero.

# SEÇÕES



## NOTICIÁRIO - (1) Informações gerais

### SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1-10)

- Tabela de Prêmios e de Importâncias Seguradas e Coeficientes do Seguro Facultativo de RC de Proprietários de Veículos.
- Conta Bancária - Cosseguro
- Tabela de Prêmios e Indenizações do Seguro DPVAT
- Contribuição Sindical - 1990

### PODER JUDICIÁRIO - (1-5) Jurisprudência - Ramo: Vida

### PODER EXECUTIVO - (1-3)

- Salário Mínimo
- Novos Valores de Referência
- Taxa de Fiscalização - SUSEP

### SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (1-15)

- CNSP - Resoluções nºs 028, 029, 030, 031, 032 e 033/89
- SUSEP - Circulares nºs 029, 030, 031/89 e 001/90

### ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-2) Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

### ESTUDOS E OPINIÕES - (1-2)

Comentários do presidente da Fenaseg

### PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1) Ineditoriais

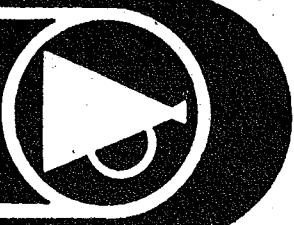
### IMPRENSA - (1-10)

Reprodução de matéria sobre seguros

### DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-19) Resoluções de órgãos técnicos

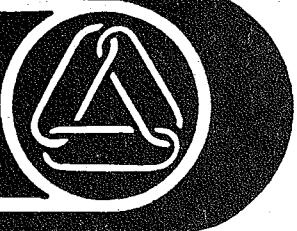
### ENCARTE - Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contratos de Seguros - Materia referente à Sessão 4

# NOTICIÁRIO

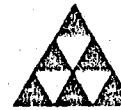


- \* Tendo em conta a necessidade de se assegurar às autoridades melhor desempenho nas campanhas educativas para a segurança do trânsito, face aos milhares de acidentes causados pelo estado de embriaguez dos condutores de veículos automotores, o Conselho Nacional de Trânsito aprovou, por unanimidade de seus membros, Resolução que disciplina as ações e os meios para a comprovação de embriaguez do condutor de veículo. A Resolução que recebeu o nº 737, de 12 de setembro de 1989, foi publicada no Diário Oficial da União de 28.12.89.
- \* O Secretário do Tesouro Nacional fixou em NCz\$ 10,9518 o valor nominal atualizado do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para o mês de janeiro de 1990 (D.O.U. - 29.12.89).
- \* O Ministro da Fazenda concedeu autorização à Golden Cross Seguradora S.A. com sede no Rio de Janeiro, para operar em Seguros de Vida. O ato aprobatorio, inclusive do Estatuto Social da referida seguradora, foi divulgado pela Portaria Ministerial nº 210, de 14 de dezembro de 1989 (D.O.U. - 27.12.89). Em outra Portaria, a de nº 211, da mesma data (D.O.U. - 08.01.90) autorizou a Soma Seguradora S.A. com sede em São Paulo, para operar em Seguros de Vida.
- \* A partir de 1º de janeiro, os senhores Carlos Cesar Mourão Pacca e Sérgio Pasold, que anteriormente ocupavam os cargos de Gerente de Produção da Matriz e Superintendente da Sucursal de Blumenau da AMÉRICA LATINA Companhia de Seguros, exerçerão os cargos de Diretor Adjunto e Diretor Regional, respectivamente.
- \* Nos próximos dias 18 e 19 deste mês, a FUNENSEG promoverá o I Seminário de Detecção e Prevenção de Fraude em Seguro, com a participação de especialistas dos Estados Unidos. Programa e demais informações sobre o evento que será realizado em São Paulo no Hilton Hotel, foram divulgadas no Boletim Informativo nº 520 deste Sindicato.
- \* Com o objetivo de orientar e esclarecer as recentes alterações ocorridas no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como os procedimentos a serem adotados pelas empresas, a partir da vigência da nova legislação, a KPMG Peat Marwick Dreyfuss realizara palestras dia 16 de fevereiro de 1990, em seu Centro de Treinamento. Informações e inscrições pelo Telefone (011) 282-1177 Telex (011) 30-417.
- \* A Brasil Salvage S.A., em mensagem de agradecimento pela participação do Sindicato no I Seminário de Seguro Cascos Marítimos em São Paulo, encaminhou processo contendo fotos, relatórios e palestras relativas ao evento, matéria que incorporamos à biblioteca do Sindicato onde se encontra para consultas e pesquisas.
- \* Os dados relativos à nova conta bancária a ser utilizada pela Companhia EXCELSIOR de Seguros para movimento do crédito de Cosseguro, estão reproduzidos em outro local deste Boletim Informativo.
- \* A tabela atualizada dos valores para cálculo do recolhimento da Contribuição Sindical, durante o mês de janeiro de 1990, consta da Portaria do Ministério do Trabalho que reproduzimos na íntegra em outro local desta edição.
- \* O Salário Mínimo e o Maior Valor de Referência estão valendo neste mês, respectivamente, NCz\$ 1.283,95 e NCz\$ 195,62. Na seção Poder Executivo reproduzimos os atos oficiais que estabelecem os novos valores.
- \* O mês de janeiro corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
  - ALLIANZ-ULTRAMAR Companhia Brasileira de Seguros
  - BALÔISE-ATLÂNTICA Companhia Brasileira de Seguros
  - Companhia de Seguros ALIANÇA DA BAHIA
  - FINASA Seguradora S.A.
  - INTERAMERICANA Companhia de Seguros Gerais
  - MOMBAS Seguradora S.A.

# SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



CIRCULAR

FENASEG-196/89.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1989.

Ref.: Tabela de Prêmios e de Importâncias Seguradas e Coeficientes do Seguro Facultativo de RC de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

VIGÊNCIA: 01.01.90 a 30.04.90

Esta Federação divulga, em anexo, as Tabelas de Prêmios Básicos e de Importâncias Seguradas e Coeficientes, conforme o previsto no subitem 7.1.5 do Artigo 7º das Disposições Gerais da Tarifa para Seguro Facultativo de RC de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, aprovada pela Circular nº 027, de 14.04.84, da SUSEP.

Atenciosamente,

  
Astério Sampaio Miranda  
Superintendente geral

840392

ASM/AJ.

**SEGURÓGARANTE**

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204  
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELFX - FNES (021) 34505  
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.

**PREMIOS BASICOS ANUAIS DE DANOS MATERIAIS E PESSOAIS E COEFICIENTES.**

**A) TABELA 1 - PREMIOS BASICOS ANUAIS**

AT. PAR.	VEICULOS	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSOAIS
01	Automóveis particulares.....	224,46	61,63
02	Táxis e casas locadoras.....	400,49	105,64
03	Ônibus, micro-ônibus, lotação, rebocadores, reboques para transporte de passageiros com cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos Rurais e Interestaduais).....	1.078,21	356,48
04	Micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros; ônibus micro-ônibus, lotação, rebocadores, reboques e semi-reboques para transporte de passageiros sem cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos, Rurais e Interestaduais); caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não com bancos sobre a carroceria, para o transporte de operários, trabalhadores ou lavradores dos locais de trabalho.....	506,10	171,62
05	Veículos de qualquer tipo, destinados ao transporte eventual ou sistemático de carga inflamável, corrosiva ou explosiva.....	585,29	110,06
06	Veículos de qualquer tipo, destinados ao transporte de carga não inflamável, corrosiva ou explosiva - Carros socorro (guinchos).	426,88	114,40
07	Chapas de fabricante.....	268,47	57,22
08	Tratores e máquinas agrícolas.....	61,63	17,62
09	Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares	101,19	35,25
10	Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, licenciados e outros veículos não expressamente previstos nesta Tabela....	268,47	57,22

NOTAS :

- 1) Quando um mesmo veículo enquadrar-se em mais de uma categoria tarifária prevalecerá o enquadramento na categoria a que corresponder o prêmio mais elevado.
- 2) Nos seguros contratados por locatários de veículos, poderá ser considerada a utilização dada pelo locatário aos veículos locados, para efeito de enquadramento na categoria tarifária.
- 3) As casas reboque e/ou reboques ou semi-reboques de veraneio, e as carretas de "Camping" serão enquadradas na categoria 10, permanecendo o veículo rebocador na sua categoria tarifária própria.
- 4) Os prêmios básicos anuais para o seguro de reboques ou semi-reboques de satrelados dos veículos propulsores corresponderão a 30% dos prêmios básicos das categorias em que se enquadrem.
- 5) Rebocadores para transporte de passageiros ou para puxar reboques ou semi-reboques destinados ao transporte de passageiros enquadram-se na categoria 03 ou 04, conforme o caso específico.
- 6) Nos seguros de guinchos enquadrados sob a categoria tarifária 06 a(s) garantia(s) do seguro principal servirão extensiva(s) aos danos ocasionados pelo veículo rebocado durante a operação de reboque.

E) TABELA 1 - PRÉMIOS BÁSICOS PARA "VIAGENS DE ENTREGA DENTRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO" COM DURAÇÃO DE ATÉ 14 DIAS.

PRAZO DE VIAGEM	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSOAIS
Até 5 dias	9,68	1,78
De 6 a 10 dias	15,84	3,49
De 11 a 14 dias	18,03	5,27

C) TABELA 3 - IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E COEFICIENTES - TABELA DE COEFICIENTES

NÍVEL DE CAPITAL SEGUROADO	IMPORTÂNCIA CRUZADOS NO VOS	COEFICIENTES DM	COEFICIENTES DP	NÍVEL DE CAPITAL SEGUROADO	IMPORTÂNCIA CRUZADOS NO VOS	COEFICIENTES DM	COEFICIENTES DP
01	4.401	1,00	1,00	22	220.036	2,56	7,30
02	6.605	1,11	1,26	23	264.041	2,73	7,92
03	8.802	1,20	1,48	24	308.050	2,87	8,47
04	11.006	1,26	1,68	25	352.055	3,00	8,98
05	13.203	1,32	1,85	26	396.063	3,12	9,44
06	15.406	1,37	2,01	27	440.069	3,23	9,88
07	17.603	1,41	2,16	28	480.105	3,38	11,59
08	19.807	1,45	2,29	29	520.137	4,03	12,95
09	22.004	1,49	2,42	30	1.100.173	4,32	14,10
10	26.405	1,55	2,66	31	1.320.206	4,57	15,10
11	30.806	1,61	2,88	32	1.540.242	4,79	16,00
12	35.207	1,66	3,08	33	1.760.278	4,98	16,81
13	39.608	1,70	3,26	34	1.980.310	5,16	17,55
14	44.009	1,74	3,44	35	2.200.346	5,33	18,24
15	66.009	1,90	4,19	36	2.640.415	5,62	19,49
16	88.014	2,02	4,80	37	3.080.484	5,88	20,60
17	110.018	2,12	5,33	38	3.520.552	6,12	21,60
18	132.022	2,20	5,80	39	3.960.621	6,33	22,52
19	154.023	2,27	6,22	40	4.400.689	6,52	23,37
20	176.027	2,38	6,61	41	6.601.036	7,32	26,91
21	198.032	2,47	6,97	42	8.801.382	7,93	29,69

OBS.: Para as importâncias seguradas não previstas nesta Tabela, serão adotados os coeficientes de importância segurada imediatamente superior.

.../.

**PRÉMIOS BÁSICOS ANUAIS DE DANOS MATERIAIS E PESSOAIS.**

**A) TABELA 1 - PRÉMIOS BÁSICOS ANUAIS**

<b>CAT. TAR.</b>	<b>VEÍCULOS</b>	<b>DANOS MATERIAIS</b>	<b>DANOS PESSOAIS</b>
01	Automóveis particulares.....	224,46	61,63
02	Táxis e casas locadoras.....	400,49	105,64
03	Ônibus, micro-ônibus, lotação, rebocadores, reboques para transporte de passageiros com cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos Rurais e Interestaduais).....	1.078,21	356,48
04	Micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros; ônibus micro-ônibus, lotação, rebocadores, reboques e semi-reboques para transporte de passageiros sem cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos, Rurais e Interestaduais); caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não com bancos sobre a carroceria, para o transporte de operários, trabalhadores ou lavradores aos locais de trabalho.....	506,10	171,62
05	Veículos de qualquer tipo, destinados ao transporte eventual ou sistemático de carga inflamável, corrosiva ou explosiva.....	585,29	110,06
06	Veículos de qualquer tipo, destinados ao transporte de carga não inflamável, corrosiva ou explosiva - Carros, socorro (guinchos).	426,88	114,40
07	Chapas de fabricante.....	268,47	57,22
08	Tratores e máquinas agrícolas.....	61,63	17,62
09	Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares	101,19	35,25
10	Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, licenciados e outros veículos não expressamente previstos nesta Tabela....	268,47	57,22

NOTAS :

- 1) Quando um mesmo veículo enquadrar-se em mais de uma categoria tarifária prevalecerá o enquadramento na categoria a que corresponder o prêmio mais elevado.
- 2) Nos seguros contratados por locatários de veículos, poderá ser considerada a utilização dada pelo locatário aos veículos locados, para efeito de enquadramento na categoria tarifária.
- 3) As casas reboque e/ou reboques ou semi-reboques de veraneio, e as carretas de "Camping" serão enquadradas na categoria 10, permanecendo o veículo rebocador na sua categoria tarifária própria.
- 4) Os prêmios básicos anuais para o seguro de reboques ou semi-reboques de satrelados dos veículos propulsores corresponderão a 30% dos prêmios básicos das categorias em que se enquadrem.
- 5) Rebocadores para transporte de passageiros ou para puxar reboques ou semi-reboques destinados ao transporte de passageiros enquadram-se na categoria 03 ou 04, conforme o caso específico.
- 6) Nos seguros de guinchos enquadrados sob a categoria tarifária 06 a(s) garantia(s) do seguro principal será(ão) extensiva(s) aos danos ocasionados pelo veículo rebocado durante a operação de reboque.

.../.

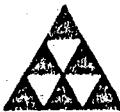
E) TABELA 1 - PREMIOS BASICOS PARA "VIAGENS DE ENTREGA DENTRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO" COM DURAÇÃO DE ATÉ 14 DIAS.

PRAZO DE VIAGEM	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSOAIS
Até 5 dias	9,68	1,78
De 6 a 10 dias	15,84	3,49
De 11 a 14 dias	18,03	5,27

C) TABELA 3 - IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E COEFICIENTES - TABELA DE COEFICIENTES

NÍVEL DE CAPITAL SEGURADO	IMPORTÂNCIA CRUZADOS NO VOS	COEFICIENTES DM	COEFICIENTES DP	NÍVEL DE CAPITAL SEGURADO	IMPORTÂNCIA CRUZADOS NO VOS	COEFICIENTES DM	COEFICIENTES DP
01	4.401	1,00	1,00	22	220.036	2,56	2,30
02	6.605	1,11	1,26	23	264.041	2,73	2,92
03	8.802	1,20	1,48	24	308.050	2,87	3,47
04	11.006	1,26	1,68	25	352.055	3,00	3,98
05	13.203	1,32	1,85	26	396.063	3,12	3,44
06	15.406	1,37	2,01	27	440.069	3,23	3,88
07	17.603	1,41	2,16	28	460.105	3,68	11,59
08	19.807	1,45	2,29	29	480.137	4,03	12,95
09	22.004	1,49	2,42	30	1.100.173	4,32	14,10
10	26.405	1,55	2,66	31	1.320.206	4,57	15,10
11	30.806	1,61	2,88	32	1.540.242	4,79	16,00
12	35.207	1,66	3,08	33	1.760.278	4,98	16,81
13	39.608	1,70	3,26	34	1.980.310	5,16	17,55
14	44.009	1,74	3,44	35	2.200.346	5,33	18,24
15	66.009	1,90	4,19	36	2.640.415	5,62	19,49
16	88.014	2,02	4,80	37	3.080.484	5,88	20,60
17	110.018	2,12	5,33	38	3.520.552	6,12	21,60
18	132.022	2,20	5,80	39	3.960.621	6,33	22,52
19	154.023	2,27	6,22	40	4.400.689	6,52	23,37
20	176.027	2,38	6,61	41	6.601.036	7,32	26,91
21	198.032	2,47	6,97	42	8.801.382	7,93	29,69

OBS.: Para as importâncias seguradas não previstas nesta Tabela, serão adotados os coeficientes de importância segurada imediatamente superior.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CIRCULAR

FENASEG-005/90

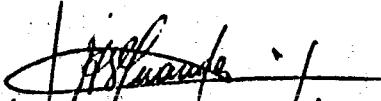
Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 1990

Ref.: Nova Conta Bancária - Cosseguro

Informamos abaixo, a nova conta bancária que será utilizada pela CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para a movimentação de créditos de Cosseguro:

- Banco: Banco do Estado de Goiás S.A.
- Endereço: Rua da Quitanda, 111 - RJ
- Agência: Rio de Janeiro
- Cód. Banco: 031
- Cód. Agência: 022
- Nº da Conta: 71.0710024-8

Atenciosamente

  
Astério Sampaio Miranda  
Superintendente Geral

870266

ASM/TR

**SEGURÓGARANTE**

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204  
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TEL.FX - FONES (021) 34506  
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.



TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1990  
COM BASE NO VALOR NOMINAL DO BTN DO MÊS: NCZ\$10,9518

CLASSIFICAÇÃO DETRAN			CLASSIF. SEGUR	CAMPOS À PREENCHER	NCZ\$
ESPÉCIE	TIPO	CATEGORIA	CAT. DPVAT		
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNACIONAL	01	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	58,26 1,17 59,43
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	ALUGUEL APRENDIZAGEM	02	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	119,70 2,39 122,09
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	ALUGUEL APRENDIZAGEM	03	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	706,39 14,13 720,52
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNACIONAL	04	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	205,78 4,12 209,90
PASSAGEIRO MISTO	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	06	ISENTAS DE PA- GAMENTO. SEGUR PAGO PELO VEÍCULO TRACIONADOR.	
CARGA	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	07		
TODAS AS ESPÉCIES	CICLOMOTOR MOTONETA MOTOCICLETA TRICICLO	TODAS AS CATEGORIAS	09	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	138,21 2,76 140,97
CARGA TRAÇÃO	CAMINHONETA CAMIÑHÃO CAMIÑHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO) TRATOR DE RODAS TRATOR DE ESTEIRA TRATOR MISTO	TODAS AS CATEGORIAS	10	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	128,90 2,58 131,48
OUTROS VEÍCULOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTA TABELA					
<u>IMPORTÂNCIAS SEGURADAS EM CRUZADOS NOVOS</u>					
MORTE	=	NCZ\$ 13.514,52			
INVALIDEZ PERMANENTE	=	NCZ\$ 13.514,52		(LIMITE MÁXIMO)	
DESP.ASSIST.MÉDICA	=	NCZ\$ 2.702,90		(LIMITE MÁXIMO)	

**CIRCULAR - SSP  
PRESI - 002/90**

09 de janeiro de 1990

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 1990**

Suplementando a CIRCULAR - SSP - PRESI-034/89, de 07 de dezembro de 1989, informamos que o Ministério do Trabalho divulgou a Portaria nº 3.000, de 05 de janeiro de 1990, que atualiza os valores das Tabelas para cálculo da Contribuição Sindical das categorias indicadas, cujos efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 1990.

Portanto, as empresas de seguros e as companhias de capitalização sob a jurisdição deste Sindicato, recolherão a mencionada Contribuição Sindical durante o corrente mês de janeiro de 1990, de acordo com as alíquotas constantes da Tabela que constitui o anexo da citada Portaria, da qual anexamos cópia extraída do Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 1990.

Atenciosamente,

*JOÃO JÚLIO PROENÇA*  
*Presidente em exercício*

*RL/mut*  
P. 1.10.030.023  
Anexo:- citado.

# Ministério do Trabalho

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 3.000, DE 05 DE JANEIRO DE 1990

A MINISTRA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, Considerando o parágrafo único do artigo 2º da lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 combinado com a lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Considerando a Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, que altera os itens II e III e o § 3º do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando a Portaria/SEPLAN/PR Nº 637, de 28 de dezembro de 1989, que fixa o coeficiente de atualização monetária, aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 02 de janeiro de 1990, e estabelece os novos valores de referência a serem adotados em cada região, resolve:

I - atualizar na forma dos anexos que acompanham a presente Portaria, os valores das tabelas expedidas pela Portaria Ministerial nº 3.319 de 05 de dezembro de 1989 para Cálculo da Contribuição Sindical das categorias indicadas.

II - os efeitos desta Portaria vigoram a partir de 1º de janeiro de 1990.

DOROTHEA WERNECK

### TABELAS PREPARADAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

#### TABELA I

Para os agentes ou trabalhadores autônomos (inclusive do setor rural) e para os profissionais liberais (item II do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, § 3º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71), considerando os contavos, na forma do Decreto-Lei nº 2.284/86.

30% do NCz\$ 195,62  
Contribuição devida = NCz\$ 58,69

#### TABELA II

Para os empregadores (inclusive do setor rural), agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais organizados em firma ou empresa e para as entidades ou instituições com o capital arbitrado (item III, alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, e § 1º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71).

Base: NCz\$ 195,62

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (NCz\$)	ALÍQUOTA (\$)	PARCELA A ADICIONAR (NCz\$)
1 de	0,01 até	14.671,50	Cont. Min. 117,37
2 de	14.671,51 até	29.343,00	0,8
3 de	29.343,01 até	293.430,00	0,2
4 de	293.430,01 até	29.343.000,00	0,1
5 de	29.343.000,00 até	156.496.000,00	0,02
6 de	156.496.000,00 em diante		23.943,90
			Cont. Máx. 55.243,10

NOTAS: 1 - As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a NCz\$ 14.671,50 estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de NCz\$ 117,37 (cento e dezessete cruzados novos e trinta e seis centavos), em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982).

2 - As firmas ou empresas com o capital social superior a NCz\$ 156.496.000,00 recolherão Contribuição Sindical máxima de NCz\$ 55.243,10 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três cruzados novos e dez centavos) na forma do disposto no § 3º do artigo 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982).

#### MODO DE CALCULAR

- I - enquadre o capital social na "classe de capital" correspondente;
- II - multiplique o capital social pela alíquota correspondente à linha onde for enquadrado o capital;
- III - adicione ao resultado encontrado a coluna "parcela a adicionar", relativa à linha do enquadramento do capital.

EXEMPLOS PRÁTICOS DE CÁLCULOS

1º) - CAPITAL SOCIAL DE NCz\$ 20.580,00

I - classe de enquadramento:

NCz\$ 14.671,51 ..... NCz\$ 29.343,00 (2a. linha)

II - alíquota correspondente à linha:

0,8 % ou 8

1.000

$$\text{onde: } \frac{\text{NCz\$ 20.580,00} \times 8}{1.000} = \text{NCz\$ 164,64}$$

2º) - CAPITAL SOCIAL DE NCz\$ 164.640,00

I - classe de enquadramento:

NCz\$ 29.343,01 ..... NCz\$ 293.430,00 (3a. linha)

II - alíquota correspondente à linha:

0,2 % ou 2

1.000

$$\text{onde: } \frac{\text{NCz\$ 164.640,00} \times 2}{1.000} = \text{NCz\$ 329,28}$$

III - parcela a adicionar: NCz\$ 176,07

IV - contribuição devida:

$$\text{NCz\$ 329,28} + \text{NCz\$ 176,07} = \text{NCz\$ 505,35}$$

3º) - CAPITAL SOCIAL DE NCz\$ 14.817.600,00

I - classe de enquadramento:

NCz\$ 293.430,01 ..... NCz\$ 29.343.000,00 (4a. linha)

II - alíquota correspondente à linha:

0,1 % ou 1

1.000

$$\text{onde: } \frac{\text{NCz\$ 14.817.600,00} \times 1}{1.000} = \text{NCz\$ 14.817,60}$$

III - parcela a adicionar = NCz\$ 469,50

IV - contribuição devida:

$$\text{NCz\$ 14.817,60} + \text{NCz\$ 469,50} = \text{NCz\$ 15.287,10}$$

4º) - CAPITAL SOCIAL DE NCz\$ 93.844.800,00

I - classe de enquadramento:

NCz\$ 29.343.000,00 ..... NCz\$ 150.496.000,00 (5a. linha)

II - alíquota correspondente à linha:

0,02 % ou 2

10.000

$$\text{onde: } \frac{\text{NCz\$ 93.844.800,00} \times 2}{10.000} = \text{NCz\$ 18.768,96}$$

III - parcela a adicionar: NCz\$ 23.943,90

IV - contribuição devida:

$$\text{NCz\$ 18.768,96} + \text{NCz\$ 23.943,90} = \text{NCz\$ 42.712,86}$$

(Of. nº 08/90)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 09.01.90

# PODER JUDICIÁRIO



Eduardo de Jesus Victorelo  
Marizilda F. dos Santos Victorelo

ADVOGADOS

## JURISPRUDÊNCIA

0190/1-AC/STF/88.986

RAMO: VIDA

TEMA: LEGISLAÇÃO APLICÁ

VEL AOS SEGUROS PRIVA -  
DOS

EMENTA: A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO DISCIPLINA O SEGURO PRIVADO, QUE SE REGE PELO CÓDIGO CIVIL E DECRETO LEI 73/66. ACÓRDÃO QUE FAZ AQUELA APLICAÇÃO MEGA VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO REFERENTE AO SEGURO PRIVADO.

COMENTÁRIO: Este acórdão data de uma época onde obter-se um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal era difícil, mas não quase impossível, como ocorre hoje, particularmente após o advento da Emenda Regime 2/85 e as funções específicas que lhe foram dedicadas pela atual Constituição.

Assim, os aspectos processuais nele tratados, particularmente no que tange aos óbices regimentais, tem interesse meramente histórico.

No entanto, bem atual é a sua ementa que diferencia a legislação especial de seguros privados, daquela dedicada à previdência social, confusão que muitas vezes ocorre por parte das partes e dos julgadores, dado o caráter específico e desconhecido de ambos os setores que todavia são inconfundíveis, particularmente no que tange a imprevisibilidade e caráter aleatório, comum a ambos os institutos, mas bem menos presente nos assuntos previdenciários, fator que determina enfoques completamente diferentes nas respectivas legislações.

EDUARDO DE J. VICTORELLO  
MARIZILDA F. S. VICTORELLO

Advogados

R. Roberto Simonetti, n.º 62 - 10º andar

conj. 102 - Fone: 36-4124 - 36-4125

S. Paulo - Capital - CEP: 01017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. T. F.  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Audiência de: 20/JUN/1978

DJ de: 30/JUN/1978

Total de acórdãos: 291

2020

PRIMEIRA TURMA

RECURSO INSTRUMENTAL N° 92.986

PARAUÍ

RECORRENTE: MONTFPAN - MONTÍCPIO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

RECORRIDO: PAULINA BOROWSKI

EMENTA: A Lei Orgânica da Previdência Social não disciplina o seguro privado, que se rege pelo Código Civil e Decreto-Lei nº 73/66. Abração que faz aquela aplicação nega validade à legislação referente ao seguro privado. Esse fôr da segurada, em face dos termos ônibus e imprecisos da proposta impressa que lhe foi entregue pelo corretor para assinar.

A C O R D A O

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecerem do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de junho de 1978.

ANTONIO NEDEK - Presidente

SOARES MENDES - Relator

/jt.

02.06.1978

2021

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 88.986

PARANÁ

RELATOR: O SENIOR MINISTRO SOARES MUÑOZ  
 RECORRENTE: MONTEPAR - MONTEPIO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
 RECORRIDA: PAULINA BOROWSKI

R E L A T O R I O

O SENIOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: - Reformando a sentença que julgara improcedente a ação ajuizada por Paulina Borowski contra Montepar - Monteipo Nacional dos Servidores Públícos, a colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná julgou procedente a mencionada ação, em acrédito, com a seguinte fundamentação:

"... No caso presente, a lei aplicável aos contratos de montepíos é a Orgânica da Previdência Social, não valendo o art. 11 dos Estatutos Sociais aos associados portadores dos Diplomas, que retroage para caracterizar a falta e omissão que devia ser constatada antes da admissão e completo o pedido de carência, por ser a sociedade beneficiante seu fim lucrativo.

Os benefícios a que tem direito a beneficiária, admite a carência de cento e oitenta dias segundo o documento de fls. 8. Tendo o diploma de Associado de fls. 7 expedido em 22 de novembro de 1971 e pago o carnê de fls. 11 nove mensalidades até julho de 1972, ficando assegurado à infelizmente o direito de receber a pensão por invalidez total e permanente, com perda total ou definitiva da visão. "Independem de carência: I - a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado acometido ... cegueira, bem como de pensões aos seus dependentes (art. 64 parágrafo 4º, inciso I da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social).

A pretendida aplicação de normas ao Seguro Privado, para retroagir e alcançar a invalidade do direito adquirido com a imputação da ilicitude, não se coaduna com o espírito previdenciário aos benefícios acenados no título denominativo de Seguro Social, com o aval e chancela pública à aplicação da lei

.../.

- 3 -

previdenciária, jungindo na miséria alheia a negação do direito social acalentado nas leis e nas esperanças dos infortunados.

A sentença apelada, examinou a questão por ângulo inadequado, chegando à solução passível de ser alterada ..."

Inconformada, a vencida interpôs recurso extraordinário pelos permissivos constitucionais das letras "a" e "d", alegando que a matéria não poderia ter sido julgada com arrimo na Lei Orgânica da Previdência Social, por quanto se trata de seguro privado e não de seguro social. O art. 11 dos Estatutos Sociais têm plena validade, ex vi do art. 1.444 do Código Civil. E ficou provado que a ora recorrida já era inválida quando assinou a proposta, omitindo esse fato. O acórdão recorrido, deixando de aplicar à espécie a legislação adequada, ofendeu o art. 153, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição da República e negou vigência aos arts. 896, 1.432, 1.443 e 1.444 do Código Civil e 32, IV, do Decreto-Lei nº 73/66.

A recorrida sustenta a inocorrência de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente; enfatiza o acerto da decisão impugnada e suscita a preliminar do descabimento do recurso extraordinário, em face de o valor da causa não atingir o limite mínimo estabelecido no Regimento Interno.

O ilustre Presidente do Tribunal local, inadmitiu o recurso, porém o apelo subiu, para melhor exame, em consequência do provimento do agravo de instrumento em apenso.

E o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (Relator): - Rejeitei a preliminar. O ajuizamento da ação verificou-se em 30.01.75, sendo de Cr\$20.200,00 o valor dado à causa na inicial. A esse tempo o maior salário mínimo era de ..... Cr\$376,80 (Dec. 73.995/74), que multiplicado por trinta vezes (a sentença de primeiro grau foi reformada pelo acórdão), atinge o total de Cr\$11.304,00, inferior, portanto, ao valor dado à ação.

O MONTEPAR - Montepio Nacional dos Servidores Públicos é uma sociedade civil, de caráter benéfico, sem fins lucrativos, reunindo servidores públicos e todas as

.../.

outras pessoas que dela queiram participar, com a finalidade de conceder-lhes pensão mensal e outros benefícios, com sede e foro na cidade de Curitiba, abrangendo todo o território nacional (Regulamento dos Planos de Benefícios - fls. 35-40).

O acórdão recorrido, negando validade ao art. 11 do mencionado Regulamento, para aplicar ao caso a Lei Orgânica da Previdência Social, que não rege à espécie, negou vigência aos dispositivos do Código Civil e do Decreto-lei nº 73/66, que disciplinam o seguro privado.

Conheço, pois, do recurso extraordinário, pelo permitido da letra "a" e passo a decidir a causa, aplicando o direito à espécie.

A proposta impressa com os claros preenchidos pelo corretor da seguradora não contém qualquer declaração a respeito da invalidez da proponente. Em letras impressas e de pequeno tipo consta:

"Declaro ao "MONTEPAR", com pleno conhecimento do Artigo 11 do Regulamento, as informações acima e bem como aceito, por mim e por meus beneficiários ou herdeiros, as disposições estatutárias e regulamentares, bem como aceito tudo quanto neles se contém que gozo de perfeita saúde." (fls. 9)

Nenhuma referência faz a proposta ao § 1º do art. 10 do Regulamento, consoante o qual:

"O candidato somente poderá ser inscrito, se estiver no gozo de perfeita saúde, e, para tanto, assinando a proposta de inscrição, declara pleno conhecimento dos artigos 10 e 11 deste Regulamento." (fls. 12v)

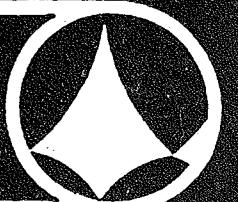
Portanto, a versão da recorrida de que assinou a proposta de boa fé, pois o corretor lhe informara que a deficiência visual, de que era portadora, não constituía obstrução à contratação do montepio, se apresenta verossímil, mormente em face das declarações da testemunha Bernard Louis Jean Marie Lebois, e do empenho, o que constitui fato notório, com que os corretores procuraram aliciar novos associados para os planos de beneficência instituídos por sociedades civis de seguro ou montepio.

O próprio nome da recorrida já representa inequívoco engodo: - Montepio Nacional de Servidores Públicos, eis que, em verdade, se propõe a reunir tanto tais servidores quanto todas as outras pessoas que dela queiram participar.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

/jt.

# PODER EXECUTIVO



**Decreto nº 98.783, de 28 de dezembro de 1989.**

Declara o valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1990, na forma da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989,

## DECRETA:

Art. 1º O valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1990 é de NCz\$ 1.283,95 mensais, de NCz\$ 42,7985 diárias, e de NCz\$ 5,83615 horas extras.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY  
Dorothea Werneck

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 29.12.89

**DECRETO N° 98.783, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Declara o valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1990, na forma da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989.

(Publicado no Diário Oficial da 29 de dezembro de 1989-Séção 1).

## RETIFICAÇÃO

Na página 24841, 1ª coluna, nas assinaturas, LEIA-SE:

JOSÉ SARNEY  
Mailson Ferreira da Nóbrega  
Dorothea Werneck

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 02.01.90

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO**  
**Gabinete do Ministro**

**PORTARIA N° 637, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

O MINISTRO DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, resolve:

**Art. 1º** - O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1990, sobre os valores de referência vigentes em 1º de dezembro de 1989, será de 1,536 (um inteiro e quinhentos e trinta e seis milésimos).

**S 1º** - Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma deste artigo, constam do anexo à presente Portaria.

**S 2º** - De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, o coeficiente fixado nesta Portaria aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

JOÃO BATISTA DE ABREU

**ANEXO**

**NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA  
REGIÕES E SUB-REGIÕES QUE OS UTILIZAM**

VALORES VIGENTES EM 01.12.89 (NCz\$)	NOVOS VALORES (NCz\$)	REGIÕES E SUB-REGIÕES (TAIS COMO DEFINIDAS PELO DECRETO N° 75.679, DE 29 DE ABRIL DE 1975)
89,90	138,09	48, 58, 68, 78, 88, 98 - 28 Sub-região, 108, 118, 128-28 Sub-região.
99,60	152,99	18, 28, 38, 98 - 18 Sub-região, 128 - 18 Sub-região, 208, 218
108,51	166,67	148, 178 - 28 Sub-re- gião, 188 - 28 Sub-re- gião.
118,41	181,88	178 - 18 Sub-região, 188 - 18 Sub-região, 198
127,36	195,62	138, 158, 168, 228

(Of. nº 841/89)

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**02.01.90**

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA (CONJUNTA) Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 1990

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL e o SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, RESOLVEM:

1. A Taxa de Fiscalização dos mercados de seguros, de capitalização e da previdência privada aberta, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.944/89, deverá ser recolhida pelos estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência aberta, com ou sem fins lucrativos, ao Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de acordo com as instruções anexas, a qualquer estabelecimento bancário integrado ao sistema de arrecadação de receitas federais, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

1.1 - A Taxa de que trata este item é devida a partir de 1º de janeiro de 1990, conforme determina o artigo 9º da citada Lei nº 7.944/89.

1.2 - O produto da arrecadação será classificado sob o código BB-166 - TAXA FISCALIZAÇÃO MERCADOS SEGURO, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

2. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
REINALDO MUSTAFA Superintendente de Seguros Privados  
Secretário da Receita Federal

### ANEXO

#### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS — DARF

1. Número de vias:

2 (duas)

2. Destino das vias:

1a.: processamento  
2a.: contribuinte

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de forma, sem emendas ou rasuras

4. Pagamento:

A qualquer estabelecimento bancário integrado ao sistema de arrecadação de receitas federais

5. Preenchimento:

CAMPO DO DARF	O QUE DEVE CONTER
01	Carimbo padronizado do CGC, de forma legível.
03	A data de vencimento da obrigação, correspondente ao último dia útil do primeiro decêndio do trimestre a que se referir. Ex.: 10/04/90.
04	O exercício a que se referir o pagamento. Ex.: 90.
05	O trimestre de ocorrência do fato gerador, separado por barra da dezena do ano correspondente. Ex.: 19/90.
08	Indicar o código 1009.
10	O valor da receita que está sendo paga.
11	O valor da correção monetária, quando devida.
12	O valor da multa, quando devida.
13	O valor dos juros de mora, quando devidos.
14	A soma dos campos 10, 11, 12 e 13.
16	OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES: Taxa de Fiscalização (Art. 1º da Lei nº 7.944/89) Indicar a quantidade de BTNF.

(Of. nº 29/90)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

09.01.90

# SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### RESOLUÇÃO CNSP Nº 028/89

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/88, de 19.08.88, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 32, inciso XI, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e o que consta do Processo CNSP nº 033/89, de 20.12.89,

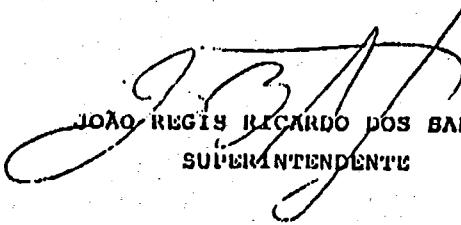
#### RESOLVEU:

Art. 1º - Incluir na Resolução CNSP nº 08/87, de 26.05.87, no Artigo 3º, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - No caso do Ramo Vida, a Sociedade Seguradora poderá propor a adoção de LT inferior aos limites mínimos fixados no caput e parágrafos 1º e 2º deste Artigo, mediante apresentação de justificativa técnica."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

  
JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP N° 029/89

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II e XII do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, I e II do art. 8º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, tendo em vista o que consta do Processo CNSP nº 034, de 21.12.89,

considerando que o Decreto-Lei nº 73/66, principal diploma da legislação brasileira de seguros, não estabelece distinção entre corretor de seguros dos ramos elementares e corretor de seguros de vida, preceituando que "o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas do Direito Privado" (art. 122); e

considerando que o chamado corretor de seguros dos ramos elementares apresenta formação técnico-profissional superior à dos corretores de seguros de vida, de capitalização e de planos previdenciários de entidades abertas,

### R E S O L V E U:

Art. 1º - O corretor de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, além de intermediar seguros dos ramos elementares, poderá angariar e promover contratos de seguro de vida, de capitalização e de previdência privada aberta.

. . / .

Art. 2º - A prova de habilitação técnico-profissional, prevista no § 1º do art. 123 do Decreto-Lei nº 73/66, consistirá na aprovação em exame específico, promovido no mínimo duas vezes ao ano pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG.

§ 1º - A FUNENSEG poderá delegar a outras entidades idôneas a realização do exame específico mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - Aqueles que estiverem regularmente matriculados até a presente data nos cursos da FUNENSEG, preparatórios para habilitação técnico-profissional de corretor de seguros, poderão obter registro na SUSEP, nas condições previstas à época do início do referido curso.

§ 3º - Aqueles que já obtiveram aprovação nos cursos da FUNENSEG, preparatórios para habilitação técnico-profissional de corretor de seguros, poderão obter registro na SUSEP de acordo com as normas em vigor à época.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o subitem 2.1 da Resolução CNSP nº 7, de 24 de agosto de 1972.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.01.90

# SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## RESOLUÇÃO CNSP Nº 030/89

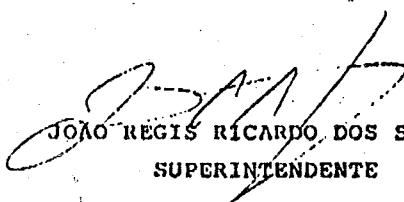
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21.11.86, e na Resolução CNSP nº 10/84, de 11.09.84, e o que consta do Processo CNSP nº 036/89, de 22.12.89,

### R E S O L V E U:

Art. 1º - Aprovar a transformação do GNPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA, sociedade civil aberta de previdência privada, sem fins lucrativos, em GNPP - GRUPO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA S.A., sociedade comercial, sob a forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

Art. 2º - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) fica autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

  
JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.01.90

# SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## RESOLUÇÃO CNSP Nº 031/89

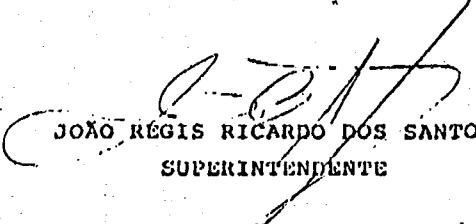
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21.11.86, e na Resolução CNSP nº 10/84, de 11.09.84, e o que consta do Processo CNSP nº 037/89, de 22.12.89,

### R E S O L V E U:

Art. 1º - Aprovar a transformação da CAIXA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA, sociedade civil aberta de previdência privada, sem fins lucrativos, em CAIXA NACIONAL S.A. DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, sociedade comercial, sob a forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

Art. 2º - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) fica autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

  
JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.01.90

# SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## RESOLUÇÃO CNSP Nº 032/89

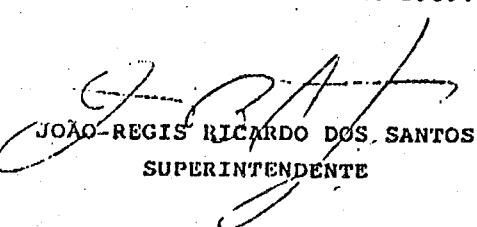
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do art. 3º do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21.11.86, e na Resolução CNSP nº 10/84, de 11.09.84, e o que consta do Processo CNSP nº 038/89, de 22.12.89,

### R E S O L V E :

Art. 1º - Aprovar a transformação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - CAPELBRÁS, sociedade civil aberta de previdência privada, sem fins lucrativos, em CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL S.A. - CAPELBRÁS, sociedade comercial, sob a forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

Art. 2º - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) fica autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

  
JOÃO-REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.01.90

# SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 033, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 8º, da Lei nº 6.435, de 15.07.77, do art. 7º do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, e o que consta do Processo CNSP nº 035/89, de 21.12.89,

R E S O L V E U:

Art. 1º - Alterar e consolidar as "Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Abertas de Previdência Privada", aprovadas pela Resolução CNSP nº 10/83, de 21.12.83, e Resolução CNSP nº 10/87, de 26.05.87, que, na forma do anexo, integram esta Resolução.

Art. 2º - Para fins de remissão, considerar abrangidas pela sigla EAPP as entidades abertas de previdência privada com e sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras enquadradas na Resolução CNSP nº 09/89, de 21.07.89.

Art. 3º - Manter em vigor, até o disciplinamento, por parte da SUSEP, das normas para o cálculo do Limite Técnico, as disposições previstas na Resolução CNSP nº 10/83, de 21.12.83.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNSP nº 10/83, de 21.12.83, e nº 10/87, de 26.05.87, e demais disposições em contrário, ressalvado o disposto no Art. 3º.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
Superintendente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 09.01.90

## ANEXO

### NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

#### CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

##### Planos de Benefícios de Previdência Privada Aberta

1 - Plano Individual - aquele que tem por objetivo garantir benefícios previdenciários, contratados por pessoa física, em seu favor e/ou dos respectivos beneficiários.

2 - Plano Coletivo - aquele que tem por objetivo garantir benefícios previdenciários, contratados por pessoa jurídica, para grupos de pessoas físicas vinculadas à mesma por relação lícita, em favor deles e/ou dos respectivos beneficiários.

2.1 - O recolhimento de contribuições mediante instrumentos (códigos) para descontos em folha de pagamento de pessoas jurídicas de Direito Públíco ou Privado não é suficiente por si só para caracterizar o respectivo plano como coletivo.

2.2 - Os Planos Coletivos são classificados em:  
I) de Benefícios Definidos - aqueles em que os valores da contribuição e benefício são estipulados quando da adesão do participante ao respectivo plano.

II) de Benefícios Não Definidos - aqueles em que o valor e prazo de contribuição são estipulados previamente ou não, e os valores dos benefícios são calculados por ocasião da ocorrência do evento gerador, sendo os mesmos obtidos pelo fundo acumulado com suas contribuições puras, capitalizadas à taxa definida no contrato durante o prazo de diferimento nele estabelecido.

2.2.1 - Poderão ser comercializados conjugadamente os planos discriminados nos incisos I e II do subitem 2.2 supra.

2.3 - O Plano Coletivo, estruturado na Nota Técnica Atuarial (NTA) e nos respectivos Regulamentos e Contrato, poderá ser específico para uma única pessoa jurídica ou aplicável a várias delas.

##### Grupos Básicos e de Participantes - Planos Coletivos

3 - O Grupo Básico é aquele constituído pela totalidade das pessoas físicas vinculadas por relação lícita à pessoa jurídica, no formato do item 2 deste CAPÍTULO, e que preencham, em qualquer momento, as condições de elegibilidade estabelecidas para participação no plano.

3.1 - Os diretores e administradores, ocupantes de cargos eletivos da pessoa jurídica, poderão integrar o Grupo Básico.

4 - O Grupo de Participantes, em qualquer momento, é constituído pelo conjunto de pessoas físicas do Grupo Básico efetivamente inscritas no plano coletivo.

#### CAPÍTULO II - NORMAS GERAIS DE OPERAÇÕES DAS EAPP

1 - As Normas Gerais de Operações constantes deste CAPÍTULO aplicam-se aos planos individuais e coletivos, no que não conflitar com o disposto nos CAPÍTULOS III a V.

2 - A aprovação de planos fica condicionada à existência de capacitação técnico-operacional da EAPP, a critério da SUSEP, e dependerá da regularidade de sua situação perante seus participantes e a Autarquia.

##### Características e Constituição

3 - A autorização à EAPP para funcionamento e operação de planos de previdência privada será concedida mediante Portaria do Ministro da Fazenda, a requerimento dos representantes legais da entidade, apresentando por intermédio da SUREP.

3.1 - O pedido deverá ser instruído com a documentação legal e regulamentar prevista na legislação em vigor e outros elementos que vierem a ser exigidos pela SUSEP.

##### Estrutura

4 - A estrutura de uma EAPP sem fins lucrativos deverá ser composta, no mínimo, de:

I) Assembleia Geral.  
II) Conselho Deliberativo, constituído por associados controladores, em número ímpar de, no mínimo, 9 (nove) pessoas físicas, com os poderes e responsabilidades previstos no Art. 30, da Lei número 6.435, de 15.07.77, e Art. 38 do Decreto número 81.402, de 23.02.78, cabendo aos estatutos distingui-los dos demais associados, simples participantes.

III) Diretoria Executiva composta de, no mínimo, 3 (três) membros dotados de capacidade e idoneidade reconhecidas.

5 - É facultada a criação de Conselhos Consultivos, Fiscais e assemelhados, limitados a 2 (dois) colegiados, da espécie, para cada Entidade.

## Operações

6 - A EAPP somente poderá operar plano de pensão, renda ou outros benefícios previdenciários correlatos, previamente aprovados pela SUSEP.

7 - A EAPP deverá comprovar à SUSEP que dispõe dos recursos técnicos necessários à operação de seus planos, especialmente quanto a:

I) serviço atuarial próprio ou contratado com atuário ou firma especializada, indicando o(s) responsável(eis) pelos serviços atuariais.

II) existência de serviços específicos para aplicação dos investimentos de cobertura de provisões técnicas.

III) serviços contábeis próprios.

## Tábuas Biométricas e de Secesão

8 - Para elaboração dos planos individuais e coletivos poderão ser adotadas as seguintes tábuas biométricas:

I) Benefícios pagáveis por falecimento:

CSO-58 (MALE), CSO-80 (MALE).

II) Benefícios pagáveis por sobrevivência do participante

válido:

AT-49 (MALE), AT-51 (MALE).

III) Benefícios pagáveis por invalidez:

Tábuas de Entrada em Invalidez:

Álvaro Vindas, IAPB-57, TASH-1927 e Zimmermann

Tábuas de Mortalidade de Invalidez:

IAPB-57 e Zimmermann.

8.1 - No caso de planos de benefícios conjugados, em que a cobertura por morte seja acessória à de sobrevivência do participante, será permitida a utilização de uma única tábua biométrica, desde que devidamente justificada pelo atuário.

8.2 - Outras tábuas poderão ser utilizadas desde que reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

8.3 - Além das tábuas biométricas admite-se o uso de tábua de secessão, desde que devidamente justificada.

8.4 - Nos planos exclusivamente de pensão, é facultada a adoção de uma única tábua biométrica compatível com o plano, mediante carregamento de segurança devidamente justificado.

## Taxas de Juros

9 - Nos planos individuais e coletivos de benefícios definidos, a taxa de juros máxima admitida é de 6% (seis por cento) a.a. ou a sua equivalente mensal.

## Regimes Financeiros

10 - Serão admitidos os seguintes regimes:

I) Capitalização:

Para planos de Pecúlio, Renda a título de sobrevivência de renda, invalidez ou morte, bem como Pensão sob a forma de reversão de renda.

II) Repartição Simples:

Para planos de Pecúlio.

III) Repartição de Capitalizações de Cobertura:

Para planos de Renda a título de Invalidez ou morte.

11 - Face às características do regime de repartição de capitalizações de cobertura, o atuário fará constar da NTA referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custo dos benefícios, e às razões que aconselharam a escolha desse regime.

## Límite Técnico

12 - Para os efeitos destas normas, Límite Técnico (LT) é o valor máximo que a EAPP poderá reter, por participante, em cada tipo de benefício.

13 - A SUSEP disciplinará normas para o cálculo do LT.

14 - Ocorrendo mais de uma inscrição por mesmo participante, a soma dos valores dos benefícios do mesmo tipo não poderá ultrapassar o limite técnico da EAPP, ressalvado o caso da atualização monetária automática desses valores.

14.1 - A soma dos valores de benefícios de um mesmo tipo, referentes a planos estruturados em regimes financeiros diferentes, não poderá exceder ao limite técnico fixado para o regime de capitalização.

## Provisões Técnicas - Cálculo e Constituição

15 - Para garantia de suas operações, as EAPP constituirão as seguintes provisões técnicas:

I) Matemática de Benefícios a Conceder.

II) Matemática de Benefícios Concedidos.

III) Matemática de Obrigações em Curso.

IV) Oscilação de Riscos.

V) Riscos Não Expirados.

VI) Benefícios a Liquidar.

VII) Rendas Vencidas e Não Pagas.

VIII) Outros Compromissos Técnicos.

15.1 - Para fins de aplicação dos recursos garantidores de provisões técnicas, serão tratados como provisões compromitidas as constantes dos incisos VI, VII e VIII do item 15 deste CAPÍTULO, e como não comprometidas as demais.

16 - Na exigência de capitalização serão constituidas as seguintes provisões:

I) Para Rendas:

a) Matemática de Benefícios a Conceder.

b) Matemática de Benefícios Concedidos.

c) Rendas Vencidas e Não Pagas.

d) Outros Compromissos Técnicos.

II) Para Pecúlios:

a) Matemática de Benefícios a Conceder.

b) Benefícios a Liquidar.

c) Outros Compromissos Técnicos.

17 - No regime de repartição de capitais de cobertura serão constituídas as seguintes provisões:

I) Para rendas de invalidez e de pensão:

a) Riscos Não Expirados.

b) Matemática de Obrigações em Curso.

c) Oscilação de Riscos.

d) Rendas Vencidas e Não Pagas.

e) Outros Compromissos Técnicos.

18 - No regime de repartição simples serão constituídas as provisões provisórias:

I) Para Pecúlios:

a) Riscos Não Expirados.

b) Oscilação de Riscos.

c) Benefícios a Liquidar.

d) Outros Compromissos Técnicos.

19 - As provisões Técnicas serão calculadas de acordo com os métodos para esse fim estabelecidos na NTA aprovada pela SUSEP, observado o disposto a seguir:

19.1 - A provisão Matemática de Benefícios a Conceder será constituída mensalmente e abrangerá os compromissos da EAPP para com os participantes do respectivo plano, relativos a benefícios a conceder.

19.2 - As provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso serão constituídas mensalmente e corresponderão ao valor atual dos benefícios concedidos.

19.3 - A Provisão de Oscilação de Riscos será constituída mensalmente e calculada de acordo com os critérios previstos na NTA.

19.4 - A Provisão de Riscos Não Expirados será constituída mensalmente, tendo por base os compromissos da EAPP para com os participantes, estabelecidos no respectivo plano.

19.5 - A Provisão de Benefícios a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá ao valor total dos pecúlios a pagar em decorrência de eventos ocorridos, inclusive atualização monetária cabível.

19.6 - A Provisão de Rendas Vencidas e Não Pagas será constituída mensalmente e corresponderá ao montante dos benefícios, sob a forma de renda, vencidos e não pagos, inclusive atualização monetária cabível.

19.7 - A Provisão de Outros Compromissos Técnicos será constituída mensalmente e abrangerá os valores destinados à distribuição de excedentes e devoluções de contribuições por falecimento, bem como os reembolsos a requerimento.

19.7.1 - Para efeito destas normas, consideram-se resgates a regularizar aqueles solicitados e por qualquer motivo ainda não pagos, bem como os valores correspondentes a resgate cujo direito não tenha sido exercido nos casos de cancelamento do contrato do participante.

19.8 - Qualquer alteração no método de cálculo adotado em NTA dependerá da prévia aprovação da SUSEP.

20 - As provisões Técnicas deverão ser constituídas com base nas responsabilidades retidas, também no caso em que parte da cobertura do benefício tenha sido repassada a uma EAPP aceitante.

21 - A data-base para constituição das provisões técnicas previstas nestas normas será o último dia do mês.

21.1 - O requerimento do participante, para habilitação ao recebimento de qualquer benefício, determinará a constituição da respectiva provisão, de acordo com o disposto nestas normas.

## Provisão de Contingência de Benefícios

22 - Nas EAPP sem final lucrativo, o resultado do exercício, satisfazendo todas as exigências legais e regulamentares, no que se refere aos benefícios pelas mesmas garantidos, será destinado à constituição da Provisão de Contingência de Benefícios.

23 - A Provisão de Contingência de Benefícios será constituída, anualmente, em base mínima de 50t (cinquenta por cento) do resultado de cada exercício, de forma cumulativa, até o limite máximo de 10t (dez por cento) da soma dos valores das Provisões Matemáticas correspondentes ao respectivo exercício.

23.1 - A EAPP não será obrigada a constituir esta provisão quando a constituída no exercício anterior igualar ou exceder o limite de 10t (dez por cento) supracitado.

24 - O resultado excedente ao limite de 10t (dez por cento) previsto no item 23 deste CAPÍTULO será levado à formação do patrimônio de entidade ou destinado a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pela SUSEP.

25 - A data-base para constituição dessa Provisão será 31 de dezembro de cada ano e a sua reversão somente poderá ser feita com autorização da SUSEP.

## Provisões Técnicas - Contabilização

26 - As provisões calculadas serão contabilizadas e integralmente cobertas na forma da legislação em vigor.

## Provisões Técnicas - Comprovação

27 - As EAPP comprovarão à SUSEP, nos prazos por esta determinados, a exatidão dos cálculos das provisões técnicas em conformidade com os planos aprovados e a legislação em vigor, devendo apresentar demonstrativos de cálculo assinados pelo atuário responsável, pelo contador e pelo presidente ou diretor técnico da EAPP.

## Contribuições

28 - Os planos poderão prever o custeio de benefícios através de contribuições de pagamento único, anual ou em periodicidade inferior a este.

## Benefícios

29 - Pecúlio - capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do participante, na forma estipulada no plano subscrito.

30 - Renda - série de pagamentos periódicos ao participante ou beneficiário, na forma estipulada no plano subscrito.

30.1 - O fato gerador da renda será a sobrevivência do participante (apontador) ao período de diferimento previsto no plano, sua invalidez total e permanente, ou a sua morte (pensão).

30.2 - Os planos de renda, cujo fato gerador seja a sobrevivência do participante, poderão prever a reversão da mesma a dependentes ou beneficiários, no caso de morte daquele.

31 - A instituição de benefício de renda por morte, renda por invalidez e/ou pecúlio com prazo de cobertura determinado obedecerá às seguintes condições:

• • •

1) o tempo de duração da cobertura, deduzido o período correspondente à carência, seja total ou parcial, não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

II) nos Regulamentos de tais planos deverá constar expressamente a possibilidade de o participante, findo o prazo pactuado, optar pela subscrição de um novo plano de cobertura vitalícia, na mesma EAPP, sem exigência de carência e restrição de idade para ingresso no novo plano, limitado no máximo do benefício em vigor.

32 - Nos planos que não possuam carência não se aplica o disposto no inciso I do item 31 supracitado.

33 - Somente poderão subscriver planos de pacífico ou renda por morte do participante pessoas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos.

#### Valores Garantidos

34 - Quando o regime financeiro e as características técnicas do benefício permitirem o resgate, saldamento ou benefício prolongado, estes poderão ser concedidos em função do tempo de contribuição e da idade do participante.

35 - Será obrigatória a concessão de andamento ou benefício prolongado, devendo corresponder à totalidade da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, observado o disposto no item 34 supracitado.

36 - O resgate, quando previsto, deverá corresponder a percentual não inferior a 90% (noventa por cento) da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

37 - Nos planos à contribuição única, em que haja diferença entre concessão do benefício, existindo direito a resgate, este será imediato.

38 - O plano poderá prever, no cálculo das respectivas contribuições, custeio atuarial específico para concessão de valor garantido ou devolução de contribuições puras ou comerciais, considerando-se nestes casos o valor garantido como benefício adicional.

39 - O plano poderá prever a devolução de contribuições puras em substituição ao valor garantido, hipótese em que a NTA e o Regulamento definirão o critério de apuração do valor a devolver.

#### Suspensão de Cobertura, Exclusão e Readmissão no Plano

40 - O participante que não efetuar o pagamento da contribuição até a data do vencimento terá a sua cobertura suspensa.

41 - Decorridos 90 (noventa) dias da data de vencimento da primeira contribuição não paga, o participante será excluído do plano por inadimplência.

42 - Ao participante enquadrado no item 41, que não tenha exercido o direito de resgate, benefício prolongado ou saldamento, será garantida a readmissão ao plano, observadas as seguintes condições:

I) que o pedido de readmissão requerido expressamente pelo participante seja no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de exclusão;

II) que o participante efetue o pagamento das contribuições vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, relativos ao período de inadimplência.

42.1 - Naquela II pena concedida para readmissão do participante ao plano, sem qualquer manifestação daquele, perde-se automaticamente o direito ao resgate, benefício prolongado ou saldamento, de acordo com o previsto no plano subscrito.

42.2 - Nos planos de benefícios por morte e/ou invalidez, a EAPP poderá condecorar a aceitação do pedido de readmissão do participante e resultado satisfatório de exame médico ou declaração pessoal de saúde, além do cumprimento pelo participante, se for o caso, do período complementar de carência interrompida.

#### Carregamento

43 - Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano, sendo os mesmos fixados em percentuais determinados das contribuições comerciais.

44 - A NTA poderá considerar parte do carregamento para despesas administrativas como sendo destinada para custeio das despesas com pagamento de benefícios de prestação continuada, desde que aprovado pela SUSEP, devendo tal carregamento ser incluído nas provisões técnicas.

45 - Os carregamentos observarão o disposto nestas normas e serão indicados na respectiva NTA, não sendo obrigatória a apresentação à SUSEP das tabelas de contribuições comerciais, as quais serão remetidas pela EAPP sempre que aquela Autoridade as solicite.

46 - Nos carregamentos especificados nestas normas não serão consideradas as despesas patrimoniais referentes a investimentos.

47 - Fica vedada a cobrança de qualquer taxa de inscrição.

#### Atualização Monetária

48 - Os valores das contribuições e benefícios, bem como os demais valores inerentes ao contrato serão reajustados na mesma proporção do índice de variação do valor nominal atualizado do BÔNUS DO TESOURO NACIONAL (BTN) nas datas fixadas no plano.

48.1 - Na eventualidade de cessar a existência do índice de atualização monetária do NTN e, ainda, se não houver outro índice oficial com aquela finalidade, o CNSP fixará as bases para correção de valores de benefícios e contribuições.

#### Comercialização

49 - As tabelas com os valores de contribuições e benefícios não poderão informar valores projetados.

50 - Não poderá haver rejeição de participantes para planos de Pécúlio ou Pensão pela razão única de serem portadores de defeitos físicos, exceto por problemas de saúde declarados ou constatados por ocasião da inscrição.

51 - A proposta de inscrição, o certificado individual, bem como todo o material de comercialização, deverão guardar estrita obediência com a NTA e o Regulamento aprovados pela SUSEP.

#### Disposições Gerais

52 - As EAPP efetuarem, anualmente, avaliação atuarial de cada plano de benefício e balanço atuarial, assinado por atuário devidamente habilitado, demonstrando o superávit ou o déficit técnico porventura existente.

52.1 - Os documentos de que trata o item 52 deverão ficar à disposição da SUSEP pelo prazo de 5 (cinco) anos.

53 - As EAPP de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos das reservas patrimoniais, desde que essa distribuição venha a prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e provisões, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei número 6.435, de 15.07.77.

54 - No caso de atraso no pagamento de contribuições, poderá a EAPP utilizar monetariamente e cobrar juros sobre as prestações em atraso, na forma prevista no plano aprovado pela SUSEP.

55 - Na falta de comprovação para habilitar o beneficiário quanto ao extrato de conta corrente, que evidenciem o pagamento em tempo hábil e anterior ao evento ou ao fato gerador do benefício.

56 - Não será admitido em regulamento ou contrato o cancelamento unilateral de contrato providenciário, renunciando os casos de inadimplemento de contribuições e de declarações falsas ou incompletas consignadas pelo participante na proposta, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação do risco.

57 - As EAPP não poderão, em qualquer hipótese, modificar os planos de benefício sem autorização prévia da SUSEP.

58 - As EAPP serão responsáveis pela adaptação dos seus planos já aprovados, em comercialização ou que vierem a ser comercializados, às normas emanadas por esta Resolução, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de sua vigência, não sendo necessário o encaminhamento dos novos Regulamentos, Contratos e NTA à SUSEP para ratificação.

59 - Esta norma não modifica os efeitos dos atos praticados por força da Resolução CNSP número 07/79, de 13.06.79, em relação aos planos de benefícios operados antes de sua vigência, os quais permanecem bloqueados.

59.1 - No caso desses planos, a EAPP poderá fixar os critérios técnicos que entender mais adequados, para efeito de cálculo e constituição de provisões técnicas, desde que previamente aprovados pela SUSEP.

#### CAPÍTULO III - NORMAS ESPECÍFICAS PARA PLANOS INDIVIDUAIS

Os Planos Individuais são regidos pelas normas gerais de operação do CAPÍTULO II, no que couber, e por outras normas específicas.

##### Carregamento

I - Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano.

1.1 - A partir do décimo-terceiro mês de vigência do contrato, inclusive, o carregamento máximo será limitado a 10% (dez por cento) da contribuição comercial.

1.2 - O carregamento máximo para planos à contribuição única será de 30% (trinta por cento) da contribuição comercial.

##### Carência

2 - O prazo de carência para benefícios por morte e invalidez será fixado na NTA e no Regulamento e não poderá exceder a 2 (dois) anos, podendo ser substituído por declaração pessoal de saúde ou exame médico, a critério da EAPP.

2.1 - Será admitida carência parcial de, no máximo, 3 (três) anos, que consiste na estipulação, durante esse período, de coberturas correspondentes a percentuais crescentes do valor do benefício estabelecido no plano.

2.2 - Quando a morte ou a invalidez total e permanente for causada por acidente, não haverá carência para o respectivo benefício, ficando o pagamento do mesmo condicionado à prova de quitação da contribuição devida, antes da ocorrência do acidente.

##### Valores Garantidos

3 - As regras para a concessão de valores garantidos, quando previstos no plano, deverão constar expressamente no respectivo Regulamento e NTA Técnica Atuarial.

3.1 - Nos planos à contribuição única, em que haja direito ao resgate, existindo direito a resgate, este será imediato.

3.2 - Será obrigatória a apresentação dos participantes de tabela com coeficientes de resgate, quando este for previsto no plano, em função de contribuição comercial ou do benefício.

#### CAPÍTULO IV - NORMAS ESPECÍFICAS PARA PLANOS COLETIVOS DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS

Os Planos Coletivos de Benefícios Definidos não serão regidos pelas normas gerais de operações do CAPÍTULO II, no que couber, e por outras normas específicas.

##### Características

1 - Planos Coletivos de Benefícios Definidos - aqueles em que não são fixados previamente os valores da contribuição e benefício, prazos de pagamento da contribuição e do recebimento do benefício.

2 - A pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes, para os efeitos destas normas, é denominada de:

I) Instituidora - quando contratar esta modalidade de plano na condição de contribuinte.

II) Averbadora - quando participar do plano com fim específico de desconto em folha, sem contribuir para o mesmo.

##### Contrato

3 - A implantação de plano de Benefício Definido é efetuada obrigatoriamente mediante contrato firmado entre a EAPP e a pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes, elaborado de acordo com o Regulamento e a Nota Técnica Atuarial do plano, o qual regulará as relações entre as partes contratantes e definirá os direitos e obrigações dentre, dos participantes e dos respectivos beneficiários.

3.1 - Um mesmo Contrato poderá abranger mais de um grupo de participantes.

4 - O contrato, em cada caso, deverá dispor, no mínimo, sobre:

4.1 - Especificação das taxas médias adotadas, quando for o caso, e das regras e datas de recálculo das mesmas.

4.2 - Discriminação dos percentuais de contribuição cabíveis à instituidora e aos participantes.

4.3 - Prazos para o recolhimento das contribuições pela pessoa jurídica e as sanções e multas cabíveis no caso de o recolhimento não ocorrer no prazo fixado no contrato.

4.4 - Condições para concessão de resgate, benefício prolongado, saldamento, ou devolução de contribuições, quando houver.

• • •

4.5 - Condições para os participantes continuarem no plano, caso haja rescisão do contrato entre a EAPP e a pessoa jurídica, ou quando desta se desligarem.

4.6 - Condições para reversão de excedentes, se for o caso.

4.7 - Cláusulas de rescisão do contrato e de eleição do foro.

4.8 - Discriminação dos procedimentos cabíveis em relação à pessoa jurídica e/ou à EAPP, especialmente, quanto a:

I) promoção do plano e manutenção do grupo de participantes com os novos ingressos;

II) apresentação de documentos, relações, faturas e outras informações;

III) processamento dos pedidos e pagamento dos respectivos benefícios e de valores garantidos;

IV) periodicidade e data do reajuste dos valores das contribuições e benefícios.

4.9 - Condições de adesão ao plano e de elegibilidade aos direitos para aquisição dos benefícios.

5 - Os regulamentos complementam o contrato e fazem parte integrante a Proposta Individual de Inscrição e o Certificado Individual do Participante.

6 - No caso de a Instituidora pagar integralmente a contribuição, poderá, a critério da EAPP, ser dispensada a assinatura prévia na proposta de inscrição.

7 - Incumbe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

7.1 - O cancelamento da autorização para desconto em folha, por iniciativa do participante, retira da pessoa jurídica a obrigatoriedade de recolhimento de sua contribuição.

7.2 - No caso de a pessoa jurídica deixar de recolher as contribuições à EAPP, tal fato não constituirá motivo para o cancelamento do contrato, uma vez que não caracteriza a inadimplência dos participantes, ficando a pessoa jurídica sujeita às cominações legais.

7.3 - No caso de planos não contributários, o não pagamento da contribuição ensejará o cancelamento do contrato, respondendo a EAPP pelos eventos geradores dos benefícios que venham a ocorrer até a data da formalização do cancelamento.

8 - Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano, observado o disposto no CAPÍTULO II destas normas.

8.1 - A partir do décimo-terceiro mês de vigência do contrato, inclusive, o carregamento máximo será limitado a 30% (trinta por cento) da contribuição comercial.

8.2 - O carregamento máximo para planos à contribuição única será de 30% (trinta por cento) da contribuição comercial.

**Carência**

9 - O período de carência para os benefícios por morte e invalidez será estabelecido em cada plano, a critério da EAPP.

10 - O período de carência, quando houver, não poderá ultrapassar o 24º (vigésimo-quarto) mês de permanência do participante no plano.

11 - Quando a morte ou a invalidez total e permanente for causada por acidente, não haverá carência para o respectivo benefício, ficando o pagamento do mesmo condicionado à prova de quitação da contribuição devida, antes da ocorrência do acidente.

**Valores Garantidos**

12 - As regras para concessão de valores garantidos, quando previstos no plano, deverão constar expressamente nos respectivos Regulamento, Contrato, e Nota Técnica Atuarial.

13 - Quando a pessoa jurídica pagar a contribuição parcial ou integralmente, o resgate correspondente à sua parcela de contribuição poderá ser pago ao próprio participante, revertido em favor do grupo, ou ainda destinado ao abatimento de suas próprias contribuições vincendas, observado o estabelecido no Contrato.

**Taxa Média**

14 - No caso de plano de benefício em que a contribuição tenha por base taxa média única para cada grupo de participantes, o atuário fará constar da respectiva NTA o número mínimo de participantes e o critério apropriado quanto aos índices de adesão a serem observados em cada grupo ou subgrupo.

14.1 - A taxa média, calculada com base no grupo de participantes, será reavaliada anualmente na data de aniversário da implantação do plano, ou quando ocorrerem modificações substanciais na composição do grupo.

14.2 - A divisão do grupo em subgrupos será permitida, desde que com base em fatores objetivos definidos na NTA e no Contrato e que não impliquem anti-seleção.

14.3 - Cada grupo ou subgrupo terá sua contribuição calculada pela taxa média resultante da aplicação da NTA aprovada pela SUSEP.

14.3.1 - A NTA poderá prever agravação da taxa média em função de características específicas dos grupos de participantes.

**Reversão de Excedentes**

15 - O plano poderá prever reversão de parte dos excedentes técnicos ou financeiros em favor do grupo de participantes, originados de eventuais sobras apuradas com a observância de todas as exigibilidades do plano, principalmente quanto a pagamento de benefícios, constituição e cobertura de todas as provisões exigidas pela legislação.

15.1 - A reversão far-se-á, exclusivamente, através da majoração da relação benefício/contribuição, ou na forma de contribuição a outro plano.

15.2 - Os critérios de apuração e de reversão de excedentes aos participantes do grupo contribuinte constarão da NTA, Contrato e Regulamento.

15.2.1 - O excedente financeiro poderá ser apurado, no período previsto na NTA e no contrato, pela diferença entre a taxa de rentabilidade real líquida obtida com a aplicação dos ativos garantidores das provisões técnicas e a taxa de juros adotada no plano.

15.2.2 - Na apuração de excedentes deverão ser levados em conta os eventuais déficits verificados no período de apuração previsto no Contrato.

15.2.3 - Sórbita admitida, no cálculo do excedente técnico, a incorporação da parte das provisões matemáticas de benefícios a conceder de participantes que, por qualquer motivo, sejam excluídos do plano antes de adquirir direito a resgate, desde que não comprometa o equilíbrio do plano.

15.2.4 - O início da reversão do excedente técnico far-se-á somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de vigência do plano.

15.2.5 - Para a verificação do excedente técnico, tomar-se-á sempre como base a contribuição pura.

15.2.6 - Em caso de planos conjugando benefícios, a avaliação sera elaborada plano a plano.

#### CAPÍTULO V - NORMAS ESPECÍFICAS PARA PLANOS COLETIVOS DE BENEFÍCIOS NÃO DEFINIDOS

Os Planos Coletivos de Benefícios Não Definidos são regidos pelas normas gerais de operações do CAPÍTULO II, no que couber, e por estas normas específicas.

**Fundo Gerador de Benefícios**

1 - As contribuições puras vertidas no plano serão levadas à formação de Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, as quais integrarão o Fundo Gerador de Benefícios - FGB, observado o disposto nestas normas.

1.1 - Os índices de atualização monetária e a taxa de juros a serem adotados no cálculo das provisões técnicas constituídas durante a formação do FGB serão definidos na NTA e no Contrato do respectivo plano, podendo a EAPP e a pessoa jurídica estabelecer contratuamente a utilização da taxa de rentabilidade real do referido fundo como base do cálculo.

1.2 - Não admitem-se métodos de cálculo financeiro ou atuário para formação do FGB.

1.3 - O FGB deverá estar expresso em quotas ou unidades de benefícios.

1.4 - O FGB será objeto de registros auxiliares próprios.

**Contribuições**

2 - A contribuição da pessoa jurídica poderá ser global ou particionada para cada componente do grupo de participante e não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 10% (dez por cento) do total dos pagamentos efetuados em cada ano.

2.1 - A inscrição do grupo inicial de participantes será feita com o pagamento da contribuição inicial e assinatura do contrato.

**Contrato**

3 - A implantação de Plano de Benefícios não Definidos é efetuada obrigatoriamente mediante Contrato entre a EAPP e a pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes, respeitado o disposto no Regulamento e NTA do plano, o qual regulará as relações entre as partes contratantes e definirá os direitos e obrigações destas, dos participantes inscritos e dos respectivos beneficiários.

3.1 - Um mesmo Contrato poderá abranger mais de um grupo de participantes.

4 - O Contrato, em cada caso, deverá dispor, no mínimo, sobre:

4.1 - Contribuição mínima inicial, de acordo com as particularidades de cada pessoa jurídica, e a indicação do benefício mínimo correspondente.

4.2 - Condições de adesão ao plano e de elegibilidade aos direitos para aquisição dos benefícios e valores garantidos segundo a natureza dos eventos cobertos e o tempo de permanência do participante no plano.

4.3 - Definição da contribuição cabível à pessoa jurídica e aos participantes, quando for o caso.

4.4 - Sanções e multas aplicáveis no caso de não recolhimento de contribuições no prazo fixado no contrato, quando for o caso.

4.5 - Condições para concessão de valores garantidos, quando houver.

4.6 - Condições para os participantes continuarem no plano, caso haja rescisão do contrato entre a EAPP e a pessoa jurídica, ou quando desta se desligarem.

4.7 - Condições para reversão de excedentes, se for o caso.

4.8 - Cláusulas de rescisão dos contratos de eleição do foro.

4.9 - Outras informações dos procedimentos envolvidos em relação à pessoa jurídica e/ou à EAPP, especialmente, quanto a:

I) promoção do plano e manutenção do grupo de participantes com os novos ingressos;

II) apresentação de documentos, relações, faturas e outras informações;

III) processamento dos pedidos e pagamento dos respectivos benefícios e de valores garantidos.

IV) periodicidade e data do reajuste dos valores das contribuições e benefícios, quando for o caso.

5 - Os regulamentos complementam o contrato e deste fazem parte integrante a Proposta Individual de Inscrição e o Certificado Individual do Participante.

6 - No caso de cálculo do FGB por método financeiro e contribuição global efetuado exclusivamente pela pessoa jurídica, as propostas poderão ser apresentadas à EAPP, no momento da definição, a nível individual, dos beneficiários do plano, ocasião em que serão também emitidos os respectivos certificados individuais, devendo ser especificadas no Contrato as fórmulas de cálculo de parte do FGB que determinarão os benefícios de cada participante.

7 - Incumbe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

7.1 - O cancelamento da autorização para desconto em folha, por iniciativa do participante, retira da pessoa jurídica a obrigatoriedade de recolhimento de sua contribuição.

7.2 - No caso de a pessoa jurídica deixar de recolher as contribuições à EAPP, tal fato não constituirá motivo para o cancelamento do contrato, uma vez que não caracteriza a inadimplência dos participantes, ficando a pessoa jurídica sujeita às cominações legais.

7.3 - No caso de planos não contributários, o não pagamento de contribuição ensejará o cancelamento do contrato, respondendo a EAPP pelos eventos geradores dos benefícios que venham a ocorrer até a data da formalização do cancelamento.

8 - O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade da EAPP prestar ao contratante as informações necessárias ao acompanhamento do FGB, bem como de emitir extratos individuais para os participantes.

**Carregamentos**

9 - Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano, observado o disposto no CAPÍTULO II destas normas.

10 - O carregamento para despesas administrativas será indicado na NTA em função do número de participante e/ou valor de contribuição, podendo ser fixado mediante taxa aplicável ao FGB.

**Carcência**

11 - O período de carência para os benefícios por morte e invalidez será estabelecido em cada plano, a critério da EAPP.

12 - O período de carência, quando houver, não poderá ultrapassar o 24º (vigésimo-quarto) mês de permanência do participante no plano.

13 - Quando a morte ou invalidade total e permanente for causada por acidente, não haverá carência para o respectivo benefício, ficando o pagamento do mesmo condicionado à prova de quitação da contribuição devida, antes da ocorrência do acidente.

**Benefícios**

14 - O valor final do benefício de cada participante será determinado na data da concessão do mesmo, com base na formulação atuarial previamente definida na NTA do respectivo plano, ocasião em que a EAPP deverá constituir, de acordo com o disposto nestas normas, a provisão técnica correspondente ao benefício concedido.

14.1 - A taxa de juros máxima a ser adotada no cálculo das provisões técnicas referentes a benefícios a conceder e concedidos será de 6% (seis por cento) a.a., ou sua equivalente mensal.

**Valores Garantidos**

15 - As regras para o cálculo dos valores garantidos, quando previstos no plano, deverão constar expressamente no Regulamento, Contrato e Nota Técnica Atuarial.

16 - Poderá ser admitida a transferência do valor garantido à outra EAPP, no caso de o componente se tornar participante de plano coletivo similar da mesma, observadas as condições previstas no Contrato.

17 - No caso de formação do FGB por método de cálculo financeiro, o plano poderá prever a devolução de contribuições puras capitalizadas ou concessão de retiradas, observado o disposto no Contrato.

18 - Quando a pessoa jurídica pagar a contribuição parcial ou integralmente, o resgate correspondente à sua parcela de contribuição poderá ser pago ao próprio participante ou revertido em favor do grupo, ou ainda destinado ao abatimento de suas próprias contribuições vincendas, observado o estabelecido no Contrato.

19 - Nos planos parcialmente contributários, deverá ser asssegurado ao participante, no mínimo, a parcela de custeio sob sua responsabilidade, deduzidos os carregamentos do plano, acrescida de juros, e atualizada monetariamente.

**Reversão de Excedentes**

20 - O plano poderá prever reversão de parte dos excedentes técnicos ou financeiros em favor do grupo de participantes, originados de eventuais sobras apuradas com a observância de todas as exigibilidades do plano, principalmente quanto a pagamento de benefícios, contribuições e cobertura de todas as provisões exigidas pela legislação.

20.1 - A reversão far-se-á, exclusivamente, sob a forma de crédito à provisão técnica ou na forma de contribuições a outro plano.

20.2 - Os critérios de apuração e reversão de excedentes aos participantes do grupo contribuinte constarão da NTA, Contrato e Regulamento.

20.2.1 - O excedente financeiro poderá ser apurado, no período previsto na NTA e no Contrato, pela diferença entre a taxa de rentabilidade real líquida obtida com a aplicação dos ativos garantidores das provisões técnicas e a taxa de juros adotada no plano.

20.2.2 - Na apuração de excedentes deverão ser levados em conta os eventuais déficits verificados no período de apuração previsto no Contrato.

20.2.3 - Será admitida, no cálculo do excedente técnico, a incorporação da parte das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder de participantes que, por qualquer motivo, não exigiram o plano antes de adquirirem direito a resgate, desde que não comprometa o equilíbrio do plano.

20.2.4 - O início da reversão do excedente técnico far-se-á somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da vigência do plano.

20.2.5 - Para a verificação do excedente técnico tomar-se-á sempre como base a contribuição pura.

20.2.6 - Em caso de planos conjugando benefícios, a avaliação será elaborada plano a plano.  
(Of. nº 03/90)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 029            de 28        de dezembro            de 1989

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso das suas atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 16 e 27 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, no artigo 127 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e no inciso II do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967,

R E S O L V E:

Art. 1º - Instituir, conforme instruções em anexo, o Plano de Contas das Sociedades Corretoras de Seguros.

Art. 2º - A implantação do Plano de Contas de que trata esta Circular poderá ser realizada até 30 de junho de 1990.

Art. 3º - Esta Circular entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Regis Ricardo dos Santos".  
JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 030

de 29 de dezembro

de 1989

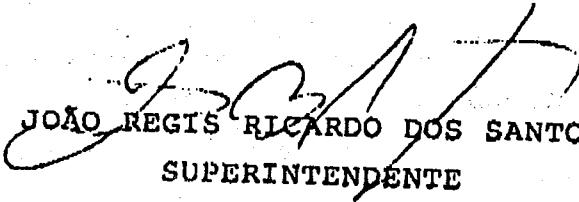
O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do subitem 6.4.3 das Condições Especiais aprovadas pela Circular SUSEP nº 76, de 23 de novembro de 1977,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Art. 3º da Circular SUSEP nº 24, de 31 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As seguradoras pagarão as indenizações, referentes a sinistros avisados até o dia 08 de cada mês, no dia 08 do mês subsequente."

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 05.01.90



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 031

de 29 de dezembro

de 1989

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

### R E S O L V E:

Art. 1º - Os prêmios constantes das faturas ou contas mensais dos seguros não indexados ou daqueles que têm critérios próprios de indexação deverão ser convertidos em BTNF, do 1º dia útil posterior ao final do período de competência a que se refere a fatura.

Art. 2º - As indenizações decorrentes de contratos de seguros abrangidos pelas disposições desta circular serão reajustadas monetariamente com base na variação do BTNF, a partir da data do aviso de sinistro até a do efetivo pagamento, conforme estatuído no art. 2º da Res. CNSP nº 12, de 21 de julho de 1989.

Art. 3º - Para efeito de pagamento da fatura ou da conta mensal e do recebimento da indenização, aplica-se o disposto na Circular SUSEP nº 18, de 10 de agosto de 1989.

Art. 4º - As disposições desta circular aplicam-se obrigatoriamente a todos os contratos, inclusive aqueles em vigor, com pagamento de prêmio através de faturas ou contas mensais.

Art. 5º - Esta Circular entra em vigor em 1º de fevereiro de 1990.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 001 de 04 de Janeiro de 1990

Dispõe sobre o recolhimento da Taxa de Fiscalização dos mercados de Seguro, de Capitalização e de Previdência Privada Aberta.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com fundamento nas disposições da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989,

R E S O L V E:

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização dos mercados de Seguro, de Capitalização e de Previdência Privada Aberta deverá ser recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com os valores estabelecidos no Art. 4º da Lei nº 7.944/89.

Parágrafo Único - Quando a autorização não coincidir com o início do trimestre, a taxa será calculada pro rata mês e paga até o quinto dia útil seguinte ao início das atividades do estabelecimento.

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização deverá ser recolhida através do DARF - Documento Único de Arrecadação de Receitas Federais, em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

Art. 3º - O recolhimento da Taxa de Fiscalização fora do prazo ensejará a aplicação de atualização monetária e o pagamento dos acréscimos previstos no parágrafo primeiro do Art. 5º da Lei nº 7.944/89.

Art. 4º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

João Regis Ricardo dos Santos  
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.01.90

# ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 — 6º ANDAR — CEP 01.035 — FONE: 223-7668.

Boletim nº 001/90

## I - RECADÔ DO PRESIDENTE

### CURSO GERENTE TÉCNICO DE SEGUROS

Em 1989 foi programado o Curso de Gerente Técnico de Seguros pela S.B.C.S. em convênio com a FUNENSEG. A despeito da importância desse curso, pelo qual queremos suprir cargos do 2º escalão das seguradoras, não conseguimos número suficientes de alunos ou de candidatos aqui em São Paulo, o maior centro de seguros do Brasil e um dos mais adiantados da América do Sul!

O "elevado" custo do Curso e as exigências do edital de convocação, especialmente no tocante à matemática, foram as principais razões alegadas por muitos pretendentes para deixarem de se inscrever.

Quanto ao custo, basta qualquer pai de família considerar o que pagamos hoje nas escolas para ver que o custo é até moderado. A atualização de conhecimentos de matemática do 2º grau, de teoria geral, de direito e de seguro, vamos tentar realizar através de um cursinho preparatório intenso, com início no dia 12/02/90, com aulas diárias das 18:30 hs às 22:00 hs, e aos sábados das 8:00 hs às 11:40 hs, sendo as matrículas do dia 05 a 09/02/90.

O seu custo deverá ficar aproximadamente em 150 BTNF do que daremos conhecimentos aos interessados. Maiores informações no Centro de Ensino - R. São Vicente, 181 - C/ Dª Soledad - Telefone 35-3140 ou 35-3149.

Com essas medidas esperamos atingir os 45 candidatos necessários para a realização do curso já realizado com muito êxito no Rio de Janeiro.

Felicidades

*Souza*



## SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOSÉ, 313

6.º ANDAR

CEP 01.035

FONE: 223-7658

### II - CURSOS - CENTRO DE ENSINO

#### Em andamento na Capital:

- 141º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros  
Turma C e D
- 62º Curso Básico de Seguros  
Turma Única

#### Em andamento no interior:

- 159º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros  
Turma A e B - Campinas
- 157º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros  
Turma Única - Taubaté
- 144º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros  
Turma A e B - Santos
- 165º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros  
Turma Única - Ribeirão Preto - Modalidade Mista
- 166º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros  
Turma Única - S.J.dos Campos - Modalidade Mista

# ESTUDOS E OPINIÕES



## QUEM CALA, CONSENTE

Rubens dos Santos Dias  
Presidente da FENASEG

A expansão do Estado na economia gerou a necessidade de que suas múltiplas e diversificadas organizações fossem definidas, padronizadas em termos jurídicos e administrativos. Era a forma de ordenar a atividade estatal, ajustando os meios aos fins.

Assim foram conceituadas, como instrumentos típicos da chamada Administração Indireta da União, a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação.

E o IRB, como ficou nesse esquema? Excluído, sem dúvida alguma. Sua natureza jurídica é especial, tornando-o uma empresa à parte, de cunho específico e regida por legislação própria.

Certamente o IRB é uma sociedade de economia mista, mas não do tipo prescrita em nosso Direito Administrativo. Segundo o modelo legal, mista é a sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam na sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. O IRB se afasta desse modelo, a começar pelo fato de seu capital estar dividido em partes iguais, metade das ações pertencendo à iniciativa privada e outra metade, ao IAPAS. Não existe a figura do controlador acionário. E as discrepâncias vão mais longe ainda, entre elas tendo maior relevo: 1) inegociabilidade das ações; 2) detenção do poder político pela União, com a prerrogativa do Presidente da República de nomear todos os membros da Administração; 3) inexistência desse grande fôro típico da sociedade anônima, que é a assembleia geral, eliminando assim o direito de voto às ações que compõem metade do capital.

Tudo isso decorre da legislação especial que rege o IRB, dando a este, portanto, o caráter de uma sociedade de economia mista  sui generis, diferente de qualquer outra e apartada do modelo que enquadra as demais na Administração Indireta da União.

Entretanto, porque tem uma Administração nomeada pelo Presidente da República, e porque foi posto sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, o IRB passou a ser confundido em sua natureza jurídica. E o incluíram no cadastro administrativo das empresas estatais.

A confusão não é recente. Vários anos atrás, modificaram-lhe a estrutura de poder. Administrado desde a sua criação por um Conselho Técnico (metade dos membros eleitos pelas acionistas do setor privado), a certa altura esse órgão foi cassado em suas funções deliberativas, passando a funcionar com atribuições praticamente consultivas.

Ao longo do tempo a confusão iria prosperar. E hoje, integrando o elenco das empresas estatais, o IRB está sujeito aos azares e vicissitudes de uma política global dos órgãos da Administração Indireta, instável na sua formulação, mas constante no hábito de nivelar pqr baixo, de primar pelo tratamento homogêneo a organizações absolutamente heterogêneas; uma política que não obstante o sadio propósito de combater o déficit público, comete não raro o despropósito de ignorar profundas diferenças entre empresas deficitárias e superavitárias.

Nesse panorama complexo e diversificado, que exige, não uma política uniforme, mas tantas quantas sejam as diferenças de situações, de problemas e de objetivos, tem-se na formulação de idéias e esquemas generalizadores. Um dia, surge a proposta de implantação de caixa único para as empresas estatais. Outro dia, lança-se o plano de uma "holding" para todas essas empresas, com missão subsequente de somar ativos para a criação de um fundo de privatização.

O curioso é que, desde a cassação dos poderes do Conselho Técnico do IRB, as companhias de seguros acostumaram-se à indiferença, ao silêncio sobre a sorte da empresa de que são acionistas — e acionistas em pé de igualdade com o setor público.

Penso que é hora de encerrar esse período de mutismo. Na sorte do IRB, o que estará em jogo não será tão-só a participação acionária que nêle têm as companhias de seguros — e essa participação já lhes bastaria para que pusessem empenho no respeito a seus direitos e legítimos interesses. Entretanto, muito mais estará em jogo: a solvência da instituição, com repercussões gravíssimas no próprio desempenho de todo o mercado de seguros.

O IRB administra operações e recursos relevantes, fundamentais para a globalidade do setor do seguro e para a própria economia do País.

As companhias de seguros, que em primeira linha são responsáveis por tais operações e recursos, não podem continuar na condição de parceiras silenciosas da sorte do sistema em que estão envolvidas e comprometidas. Cabe-lhes agir, atuar, debater, marcar forte presença; cabe-lhes até exigir que o IRB, com suas características e peculiaridades que o distinguem no setor estatal, assim seja tratado pela política que o Estado adota na área da sua Administração Indireta. No caso, de ouro não é o silêncio, mas a voz ativa, pois "quem cala, consente".

18.12.89

# PUBLICAÇÕES LEGAIS



REPRODUÇÃO(ÓES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## Ineditoriais

Companhia Patrimonial de Seguros Gerais

Em Liquidação Extrajudicial

### EDITAL DE LEILÃO

O Leiloeiro Público Oficial SEBASTIÃO BRÍGIDO DE LEMOS, com escritório na Rua México nº 148 - Gr. 1103 - Rio de Janeiro/RJ, comunica aos senhores interessados que, autorizado pelo SR. LIQUIDANTE da COMPANHIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS - em Liquidação Extrajudicial, consoante Portaria nº 181, de 12/04/88, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, submeterá à público leilão, no dia, local e horários abaixo mencionados, os bens a seguir descritos: dia 22/12/89, às 14:00 horas, na Av. Rio Branco nº 245 - 35º andar, para a venda dos AUTOMÓVEIS: Chevrolet Monza - ano 86 - placa UZ-5492, cor branca, avaliado em 8.700 BTN's; Volkswagen Brasília - ano 77 - placa PZ-6177, cor azul, avaliado em 800 BTN's; Volkswagen Gol-LS - ano 85 - placa WU-0092 - cor cinza, avaliado em 5.100 BTN's; e, no mesmo dia e local, às 15:00 horas, para a venda do CONJUNTO DE SALAS nº 3.006 da Avenida Rio Branco nº 245, avaliado em 70.947,14 BTN's, e das VAGAS DE GARAGEM nºs 3.901 e 3902 - da Avenida Rio Branco nº 245, avaliadas em 38.202,30 BTN's (ambas). A arrematação será feita à vista, mediante pagamento no ato, do sinal de 20% (vinte por cento), da comissão de 5% (cinco por cento), do ISS de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), mais o total das despesas havidas com a publicidade do leilão, devidamente comprovadas; devendo a completação do preço ser pagas em 72:00 horas, ocasião em que será lavrada a Escritura dos imóveis. Fica entendido que todas as despesas de transferência, bem como a regularização dos automóveis junto ao DETRAN, e, dos imóveis, junto ao Registro Geral de Imóveis, Prefeitura, e pagamento do imposto de transmissão, serão suportadas pelo arrematante. Na hipótese de não ser completado o preço no prazo assinalado, o arrematante perderá o que tiver pago, em favor da Massa Liquidanda e do Leiloeiro, respectivamente. Fica reservado ao Liquidante o direito de recusar todo e qualquer lance ofertado, inclusive o de cancelar a licitação, caso os lances não alcancem o valor mínimo fixado ou não atendam aos prazos e condições estabelecidos. A documentação relativa aos bens, poderá ser examinada na sede da Liquidação, à Av. Rio Branco nº 245 - 35º andar, no horário comercial. O presente leilão foi autorizado conforme processos SUSEP nºs 001-006.421/89 e 001-006.649/89. - Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1989. (As.) SAULO DE TARSO RICCO - Liquidante - Portaria SUSEP nº 049, publicada no DOU de 14/04/89 e (As.) SEBASTIÃO BRÍGIDO DE LEMOS - Leiloeiro Público.

(Nº 7.234 - 07-12-89 - NCz\$ 891,00)

DIARIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.12.89

Reunidas Seguradora S/A

### CERTIDÃO

Certifico mais que, sob nº 52.2966-2, de 13.11.89, encontrei arquivada a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10.05.88; sob nº 52.2966-8, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 10.03.89; sob nº 52.2966-9, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.89; sob nº 52.2967-0, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20.04.89; sob nº 52.2966-5, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 05.07.89; sob nº 52.2966-7, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 05.07.89; sob nº 52.2966-6, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 08.08.89, sob nº 52.2966-3, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29.08.89; sob nº 52.2966-4, de 13.11.89, encontrei arquivado a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29.08.89. Dou fé. Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 29 dias do mês de novembro de 1.989. Eu, ANTONIO HENRIQUE PRAIS, Agente do Registro do Comércio, datilografei, conferi e assino.

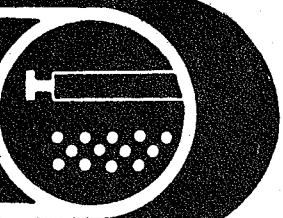
(Nº 7.226 - 07-12-89 - NCz\$ 693,00)

DIARIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.12.89

Santa Cruz Seguros S/A

### CERTIDÃO

Certifico que o último documento arquivado nesta Repartição por SANTA CRUZ SEGUROS S/A, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, até a presente data, pela sociedade é o de nº 998.844 em 10 de outubro de 1989, referente a ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, realizada em 29 de março de 1989, na qual elevaram o capital social, para NCz\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzados novos). Porto Alegre, 18 de outubro de 1989 - JOSE FLÁVIO ROCHA SILVEIRA, Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.



Rubens dos Santos Dias revela a importância dos seguros

## Segurança do consumidor implementará os seguros

**RUBENS DOS SANTOS DIAS \***

A Constituição assegura a ordem econômica no princípio da livre concorrência. E desse regime geral de economia de mercado não exclui o exercício da atividade seguradora. Isso é óbvio e indiscutível. Mas agora também é princípio constitucional da nossa ordem econômica a defesa do consumidor. Para o seguro, no entanto, esse é um princípio antigo, fundamento do regime tradicional de autorização e fiscalização a que o Estado submete as empresas seguradoras, em todo o mundo capitalista.

A convivência dos dois sistemas — intervenção do Estado e livre concorrência — costuma todavia ser matéria doutrinária e legislativa de elevado teor polêmico. Ai as coisas deixam de ser óbvias e indiscutíveis a juízo de alguns.

Nos países do Terceiro Mundo, em geral, a intervenção fiscalizadora do Estado prima — dir-se-ia melhor, peca — pelo exagero, pela adoção de esquemas regulatórios com o luxo da minúcia. A legislação brasileira de

seguros tem aderido a esse figurino.

Ultrapassadas as primeiras etapas do processo de evolução do mercado de seguros, os excessos de regulação e de fiscalização são contraproducentes; funcionam como mecanismos de entorpecimento não só das empresas seguradoras, inibidas em seus impulsos criativos expansionistas, mas também do próprio Estado, que se torna lento e tardio, ineficiente e por vezes inócuo, com a pesada carga da multiplicidade de suas tarefas. Normatizando e fiscalizando tudo, o Estado termina por fazer quase nada, em termos de resultado útil.

Faz pouco tempo, tornou-se chavão entre nós aludir ao estacionamento da relação Prêmios/PIB nas vizinhanças da taxa de 1%. Essa é questão para análise e abordagem específicas.

Aqui lembro tão-só um dado bastante expressivo: nos últimos 40 anos o volume de prêmios do mercado nacional elevou-se de pouco mais de 110 milhões para 3 bilhões de dólares.

Nessa mudança de nível de faturamento, o

que ocorreu não foi um grande salto apenas quantitativo, mas também e sobretudo qualitativo. Essa transformação, sem dúvida de profundidade, não mais justifica o apego de nossa legislação ao velho figurino da exuberância de regulação e de fiscalização.

A defesa do consumidor, orientada primordialmente para a preservação da solvência das empresas seguradoras, conta para esse fim com técnicas modernas de fiscalização, concentradas na compatibilização entre as responsabilidades operacionais e o lastro patrimonial da empresa seguradora.

Entendo, assim, que uma das grandes diretrizes da reordenação legislativa do setor do seguro é equacionar em termos adequados e até nacionais o grau de intervenção normativa e fiscalizadora do Estado, a fim de que a atividade seguradora seja exercida em regime de autêntica economia de mercado, impulsionada pela composição livre e sadia.

\* Rubens dos Santos Dias é presidente da Fenaseg.

## *Concurso de causas e de responsáveis*

Numa encruzilhada de rodovia da França, motorista de caminhão desrespeita a preferência de automóvel particular em que viajam marido e mulher. Esta, na colisão, sofre lesão dupla: fratura da clavícula e gravíssima contusão do baço.

No hospital, a equipe médica concluiu que era imperativo extrair o baço. Fez-se então a cirurgia, com síntese multânea e posteriores transfusões de sangue.

Meses depois é constatada contaminação da vítima pelo vírus da AIDS. Há inquérito e então se apura que o doador de sangue era homossexual e toxicômano, detido na prisão de Fleury-Mérogis.

Pouco mais de um ano após o acidente, o Tribunal Correcional de Fontainebleau condena criminalmente o motorista do caminhão, por infração ao Código de Trânsito e consequentes lesões corporais da vítima. Quanto à responsabilidade civil decidiu então aquele Tribunal: 1) que pelo motorista responderia seu empregador; 2) que pelo empregador responderia sua seguradora; 3) que se apurasse, em perícia médica, a existência ou não de liame entre o acidente, as transfusões e a grave doença contraída pela vítima.

Tudo apurado, o Tribunal de Fontainebleau em julgamento subsequente condenou a empresa proprietária do caminhão ao pagamento de indenização da ordem de dois milhões e seiscentos mil francos. Quatro anos decorridos a partir daí, a Corte de Apelação de Paris manteve, agora em 1989, a decisão de Fontainebleau.

Cabe então a pergunta: e a responsabilidade do banco de sangue?

Para a consequência final (AIDS) houve concurso de causas; primeiro o acidente de trânsito e, por último, as transfusões. Portanto, em tal seqüência de fatos estão vinculadas, e em co-autoria, as figuras de dois responsáveis pelo desfecho que tiveram as lesões originárias do acidente.

Quando há co-autoria a jurisprudência francesa, em virtude da obrigação *in solidum*, admite que a reparação dos prejuízos seja feita *in solidum* por qualquer dos co-autores. Isso quer dizer que o titular do direito de indenização pode, a sua escolha, agir contra um só dos responsáveis solidários. E quem assim tiver respondido pela indenização global, adquire direito de ação contra os demais responsáveis, deles cobrando o que lhes couber na repartição do ônus indenitário.

No caso aqui exposto, o processo judicial envolveu o motorista de caminhão, que tinha na retaguarda a empresa para a qual trabalhava, está por sua vez protegida (financeiramente) por um seguro de responsabilidade civil.

Para reduzir o montante do desembolso feito, a seguradora tem a perspectiva de repartí-lo com o outro co-autor da consequência final do acidente: o Estado, que tinha sob a sua responsabilidade o detento-doador e o banco de sangue.

O "time value of money" é uma verdade financeira em qualquer lugar. Mas não será para a seguradora nesse caso, que deverá contentar-se quando muito com o puro e simples reembolso do valor nominal da parte atribuída ao Estado co-responsável; valor nominal de que a inflação vai cobrar sua fatia. Ainda bem que na França a inflação não é gulosa.

De qualquer modo, o seguro cumpriu, em mais esse episódio, seu importante papel financeiro, mas também e sobretudo social. Os ônus e percalços da seguradora entram no rol dos detalhes menores e menos importantes, na categoria dos problemas que devem ser equacionados e resolvidos em contexto mais amplo. (Luiz Mendonça)

## Dois assuntos em destaque - XI

LUIZ LACROIX LEIVAS\*

1. Circular SUSEP N° 08 — de 21.04.89 — Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — RCTR — VI. (Danos causados a pessoas ou coisas transportadas ou não, à exceção da carga transportada). Vigência obrigatória a partir de 1º de novembro de 1989: Finaliza o texto do Convênio: "Art. 11º — Todá a divergência entre a representante e o segurador será resolvida seguindo o procedimento arbitral que estabeleçam as partes. Art. 12º — Este Convênio entra em vigor no dia em que seja assinado entre as partes. Art. 13º — Este Convênio vigorará por prazo indeterminado. No entanto, fica reservado a qualquer das partes contratantes o direito de rescindí-lo a qualquer momento, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, continuando em vigor para todos os riscos incluídos nas apólices emitidas durante a vigência do presente Convênio. Art. 14º — Este Convênio cessará seus efeitos, automaticamente e de pleno direito, se disposições legais ou regulamentares, ditadas pelas autoridades competentes dos países de origem das sociedades seguradoras que o subscreveram, determinarem a impossibilidade de sua existência ou sua legalidade. Art. 15º — Sem prejuízo do estabelecido no presente Convênio, as partes contratantes poderão efetuar as modificações necessárias para sua execução, ou as que lhe sejam impostas pelas normas legais ou regulamentares de seus respectivos países.

CONTINUA

2. DITRIN-1986/89-de 06.10.89 do Instituto de Resseguros do Brasil: Nos Capítulos imediatamente anteriores deste trabalho examinamos os instrumentos utilizados pelos segurados para cobertura automática de seus embarques em viagens dentro do território brasileiro, com aviso mensal dos mesmos, disciplinados pela "Cláusula Especial de Averbações Simplificadas para os Seguros de Transportes — Viagens Nacionais", a chamada "Cláusula 111".

Vamos passar a estudar, agora, o que se passa nos seguros de Transportes de mercadorias em viagens internacionais de importação, isto é, cobrindo bens adquiridos no exterior. Há muito o que ensinar a respeito. Inicialmente, cogitaremos de instrumento que facilita a cobertura automática dos embarques, em prévia entrega das averbações à seguradora. Trata-se da "Cláusula Especial de Averbações para os Seguros de Importação", regularmente editada pelo Instituto de Resseguros do Brasil e de uso obrigatório pelo mercado segurador. Para facilitar a compreensão dos comentários que serão desenvolvidos, preliminarmente faremos a transcrição de referida Cláusula, tornando o seu texto conhecido do leitor:

"Cláusula Especial de Aver-

bações para os Seguros de Importação": 1. — Pela presente Cláusula, não obstante o disposto no item 12 das Condições Gerais da Apólice Padrão para os Seguros Marítimos, Fluviais e Lacustres e/ou no item 9 da Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, fica entendido e acordado que são segurados, automaticamente, todos os bens importados pelo segurado, desde que sejam observadas as disposições constantes desta Cláusula. 1.1 — O segurado obriga-se, sob pena de nulidade do presente seguro, a averbar nesta apólice e nesta seguradora todos os embarques de importação que venha a fazer, a partir do inicio de vigência da presente apólice. 2. — Nas importações para as quais tenha sido expedida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) a competente Guia de Importação (G.I.), o Segurado obriga-se a remeter à Seguradora, tão logo obtenha a G.I. e antes do embarque da mercadoria, uma Averbação Provisória, com a indicação da viagem (origem e destino), das Garantias e do número e valor total da importação declarada na G.I., na moeda original, quando se tratar de seguro em moeda estrangeira, ou de seu equivalente em cruzados, no caso de seguro em moeda nacional, acompanhada de uma via ou cópia xerográfica completa da correspondente G.I. 2.1 — Nas importações para as quais não tenha sido expedida G.I., antes de iniciados os embarques no exterior, ou isentas de G.I., fica o segurado obrigado a juntar às averbações provisórias uma cópia da Declaração de Importação

(D.I.), acompanhada da fatura "pró-forma" ou documento equivalente a essa fatura. 2.2. — A Averbação Provisória será substituída por uma ou mais Averbações Definitivas, à medida em que foram sendo efetivados os embarques objeto das respectivas G.I. ou da Declaração de Importação. 2.3 — A Averbação definitiva consignará o meio de transporte (nome do navio, prefixo da aeronave ou identificação do transportador terrestre), a viagem segurada (local e data do inicio da viagem e do destino), o objeto segurado (marca, quantidade e embalagem dos bens segurados), as garantias do seguro, o valor segurado do embarque e o correspondente número de Averbação Provisória. 2.4 — As Averbações Definitivas serão entregues à Seguradora, tão logo o Segurado haja obtido as informações necessárias ao seu preenchimento e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da chegada do meio de transporte ao porto ou aeroporto de destino, todavia nunca posteriormente à retirada da mercadoria desses locais, e, nos casos de transporte terrestre, à data da chegada à fronteira, e em tempo que permita uma eventual vistoria sem acarretar armazenagens extraordinárias ou prejuízo ao resarcimento. 2.4.1. — Em caso de entrega de Averbações Definitivas após a retirada das mercadorias das lo-

cais referidos neste subitem, a Seguradora não responderá, em qualquer hipótese, por danos ou perdas porventura ocorridos com as mesmas, prosseguiremos com a transcrição desta importante Cláusula na próxima edição.

CONTINUA

## REGISTRO

BOAS FESTAS. Agradecemos a retribuimos a mais estas mensagens recebidas de: Leila Leivas Ferro Costa, Norton, Megaw & Co. Ltd., Alexandre Del Fiori, Rosa Strauss, Bernardinelli, Avelino Flavio Honório, Aurélio Villani, Jacques Goldenberg, Mário Baptista, José Manuel Bulcão Pereira, Paschoal Scarano e Célia, KDG da Amazônia S/A, Newton Santos, Pró-Risco Corretora de Seguros Ltda., Antonio Carlos Chiecchi, Johnson & Higgins Corretora de Seguros Ltda., Luiz Marques Leandro e Família, Nêmízio Ramos Ferro, José Luiz D. Sabbatini, Noroeste Seguradora, Euclides Elias O. Filho, Tudor-Marsh & McLennan Corretoras de Seguros S/A, Etika Assessoria e Corretagem de Seguros S/C Ltda., Silvia e Jandira, Editora Manuais Técnicos de Seguros Ltda., José Geraldo Garcia, Lloyd's Register, Mauro V. Borges, J.S. de Paiva, Lúcia, Elisa e Franklin, Helio Oliva da Fonseca e Maria Augusta, Guidon-Reg. Vista Sup. S/C Ltda., Suely Roitman, WTE-Working Gerenciamento de Eventos Ltda. - ME, Clênio Bellandi, Bragança Seguros, Atilio Simonete, Dulce e Clodoaldo Battaglia, Eliezer Schneider, Eurico Lindenbaum, Sueli e Alexandre Mauro Ferreira Pedro, Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior, Cav. Humberto Roncarati, Wilson José de Barros, João Julio Proença e Família, Alexandre Barradas de Oliveira, Maria Henriqueta e Senador Severo Gomes.

CONTINUA

Luz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas — Serviços Técnicos de Seguros de Transportes S/C Ltda.

## Seguros

# O ‘DPVAT’ contra o roubo

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

A Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização — Fenaseg, que administra o Convênio DPVAT, resolveu colocar a disposição das companhias de seguros os cadastros desta carteira. Para quem não sabe, o DPVAT é o seguro obrigatório, que é pago quando da lacração do veículo, e que deveria representar o total da frota nacional. A decisão se reveste de importância, na medida que, com os cadastros do DPVAT franqueados, vai ser possível o cruzamento das informações af contidas com as informações referentes ao roubo de automóveis, permitindo um melhor controle da frota e, consequentemente, uma maior recuperação de veículos furtados, hoje, na casa dos 1.200 por dia, dos quais apenas 20% segurados.

Além de possibilitar um desempenho mais positivo para as carteiras de automóveis das seguradoras, esta medida representa a garantia concreta da redução dos prêmios de seguros de veículos, dando acesso à cobertura para um número maior de proprietários, contribuindo de novo para o barateamento da apólice, uma vez que seguro é massa, e, quanto mais gente participar, mais barato ele custa.

### Toca-fitas anti-roubo

As novas linhas de veículos para 1990 já estão vindo equipadas com os toca-fitas com código pré-programáveis antifurto. O equipamento, que já foi alvo de um artigo nesta coluna, deve contribuir de forma significativa

para melhorar a sinistralidade da carteira de automóveis, uma vez que grande parte dos prejuízos hoje contabilizados são consequentes de furtos de toca-fitas. Na medida que os carros novos saiam das fábricas com seus rádios a prova de roubo, por não tocarem mais se retirados sem o conhecimento do código secreto de cada um, os ladrões deixarão de lado estes modelos, que são os mais caros, concentrando-se nos veículos de anos anteriores, equipados com produtos tradicionais, diminuindo em muito um mercado florescente, a receptação de toca-fitas roubados.

### Resultados rápidos

A soma dos dois tópicos acima deverá pesar na redução do custo atual dos seguros de automóveis. A diminuição do roubo de toca-fitas, aliada ao aumento da recuperação dos veículos furtados, diminuirá os custos operacionais das carteiras das companhias de seguros, permitindo a elas repassar parte deste desempenho para o segurado, na forma do barateamento do prêmio.

O que é importante é que estas vantagens realmente sejam transferidas para os consumidores de seguros, já que poderão ser uma arma de marketing muito mais eficiente para o crescimento do mercado do que os 20% de veículos da frota nacional que hoje possuem seguro.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

FOLHA DE SÃO PAULO

03.01.90

# Nova apólice para "shoppings"

por Roberto Baraldi  
de São Paulo

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) está na fase final de análise de projeto de criação de apólice de seguro de Responsabilidade Civil de Shopping Center, que cobrirá danos causados a terceiros (público e lojistas) nas dependências destes estabelecimentos. O estudo, que estabelece as cláusulas de contrato-padrão para esta modalidade de seguro, foi elaborado por Walter Antônio Polido, chefe da Divisão de Operações do IRB em São Paulo, e será analisado pela Comissão de Responsabilidade Civil Geral do IRB na próxima quinta-feira.

A criação de um seguro específico para shopping centers é uma demanda do próprio mercado, segundo Polido. "Corretores têm realizado seguidas consultas ao IRB sobre a possibilidade de montagem de um produto específico", relatou. Atualmente, os 58 shopping centers em operação no País recorrem a produtos adaptados, como os seguros de Responsabilidade Civil de Operações Comerciais ou de Condomínios ou de Anúncios (este último cobre os danos causados a terceiros por queda de placas ou letreiros).

## CARACTERÍSTICAS

O IRB fez uma pesquisa para apurar as características de seguros semelhantes em outros países e também realizou inspeções técnicas em shopping centers brasileiros, para avaliar o risco. O resultado deste estudo é um produto abrangente, que enfoca o

estabelecimento como se fosse uma cidade, prevenindo as possibilidades de sinistros e suas consequências para terceiros.

A apólice proposta tem características próprias e um aspecto inédito nos contratos de seguro de Responsabilidade Civil: sua introdução define os termos técnicos utilizados no contrato, num verdadeiro glossário que esclarece conceitos como prêmio, estipulante, limite máximo de responsabilidades, franquia, entre outros.

Os segurados pela apólice são os lojistas e o proprietário ou administrador do shopping center. São cobertos os danos que um possa causar ao outro e também ao público, além de incidentes ocorridos nas dependências do estabelecimento, como tumulto, poluição e contaminação. A apólice, entretanto, não cobre o edifício e, portanto, não dispensa a contratação de seguro de incêndio.

Caso ocorra um incêndio iniciado em uma das lojas e as chamas se propaguem, atingindo outros estabelecimentos, as lojas atingidas serão indenizadas pela perda de mercadorias e por lucros cessantes. Os danos ao edifício não são cobertos pela apólice, tampouco os prejuízos contabilizados na loja onde se originou o incêndio. A cobertura de Responsabilidade Civil destina-se, basicamente, a reparar dano causado a terceiros.

Segundo Polido, não foram definidas as tarifas. O prêmio (importância paga pelo segurado) deverá ser calculado com base no faturamento bruto médio do estabelecimento nos últimos doze meses.

GAZETA MERCANTIL

05.01.90

# *Oráculos, quem quiser acredite*

O seguro moderno dispõe de excelente instrumental teórico e técnico.

O risco, objeto do seu comércio, em termos matemáticos é uma variável casual: percorre toda uma escala de valores, com diferente índice de ocorrências (sinistros) em cada ponto da escala.

Principal insumo dos produtos que o segurador vende, aquela variável no final das contas tem custo exato, mas só conhecido a posteriori. O mercado todavia exige o oposto: definição a priori dos preços cobrados. O antagonismo, que há em tese, na prática se resolve pela adoção, como definitivos, de preços que no entanto embutem tão-só estimativas do custo do risco.

O problema então é: como fazer estimativas confiáveis de uma variável casual como o custo do risco? Simples: com base no seu comportamento estatístico. Aí é que entra a contribuição de um dos maiores matemáticos de todos os tempos, Carl Friedrich Gauss, com sua curva de probabilidades, ou curva de Gauss, cujo formato por coincidência é semelhante ao do chapéu de Napoleão. Essa curva retrata a distribuição do risco segurável com sua média e respectivos desvios.

A média é o custo do risco, a este convindo que se incorporem os desvios da própria média, como um carregamento de segurança. Tanto mais desvios se incorporem, tanto mais o resultado final se acerca do custo efetivo do risco porque tanto mais próximo estará do preenchimento total da área da curva de probabilidades.

E se houver um desvio excepcional, transpondo os limites teóricos? A hipótese é possível e provável. E aqui se encaixa mais uma arma teórica, conceito de Margem de Solvência, desenvolvimento a partir de outra grande contribuição matemática — a teoria coletiva do risco, do atuário norueguês Filip Lundberg, amplamente difundida por Harald Cramér.

O conceito de Margem de Solvência põe em dinâmica correlação, de um lado, o patrimônio líquido da seguradora, de outro o volume e a qualidade dos seus seguros, aferindo-se a qualidade pela experiência sinistros/prêmios.

Mas não fica no instrumental até aqui mencionado, a parafernália que recheia a bagagem teórica e técnica do segurado. Destaque-se, por exemplo: 1) a pulverização de riscos pelo cosseguro e, mais importante ainda, pelo resseguro; 2) a constituição de provisões técnicas, lastreando os compromissos operacionais da seguradora e a esta, além disso, provendo disponibilidades para aplicações financeiras que lhe conferem a condição de investidora institucional.

Também os gregos antigos, para se orientarem em seus projetos de vida, tinham enorme sede de prever o que no futuro lhes reservavam os desígnios dos deuses. Para isso criaram os oráculos, entre os quais o mais célebre e de maior prestígio foi o de Delfos, onde se estabeleceu nada menos que Apolo, o deus da adivinhação. Crença e confiança nas mensagens divinas, ainda assim não impediram que na prática os gregos se conservassem fiéis, menos à vontade dos deuses do que às tendências e fraquezas da sua própria condição humana.

O segurador moderno não raro é um grego antigo. Criou seus oráculos: as teorias e técnicas de prever e prover o futuro. Mas disso muitas vezes se descarta no quotidiano, antes preferindo a voz da própria intuição. Bom e recente exemplo, a esse respeito, é o do maior mercado de seguros do mundo, o dos Estados Unidos. Na fogueira de uma guerra feroz de taxas, ali o underwriting do seguro foi posto em holocausto. E dessa maneira, relegou-se a segundo plano atividade institucional e finalística, convertida em fonte de captação de recursos para aplicações financeiras. Isso só perdurou até que o "buraco negro" do underwriting, tornando-se maior que o lucro financeiro, levasse para o vermelho, em dois anos consecutivos, o balanço consolidado do mercado de seguros non-life.

Os oráculos voltaram então a ser lembrados e repetidos. Prestígio duradouro? Acredite quem quiser.

(Luiz Mendonça)

## Dois assuntos em destaque - X

LUIZ LACROIX LEIVAS\*

1. Circular SUSEP Nº 8 — de 21.04.89 — Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — RCTR-VI (Danos causados a pessoas ou coisas transportadas ou não, à exceção da carga transportada). Vigência obrigatória a partir de 1º de novembro de 1989. Segue-se, na Circular em exame, a "Tarifa para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional", cujo Art. 1º — Aplicação da Tarifa, declara que as suas disposições aplicam-se a todos os seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário, devidamente habilitado a realizar Viagens Internacionais, exclusivamente quando em trânsito fora do Território Brasileiro, não ultrapassando, porém, os limites compreendidos no âmbito geográfico dos países do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai). Art. 2º — Coberturas — O seguro regido por esta Tarifa abrange, dentro das condições específicas de cobertura constantes das apólices, as garantias de Danos corporais e/ou Danos materiais. Art. 3º — Apólice de Averbação — 3.1 — Esclarece que deverá ser emitida apólice de averbação, conforme o disposto na "Cláusula de Averbações (Anexo IV), vedada a emissão de apólice de prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversas viagens por período de tempo determinado, sem a especificação de cada uma. 3.2 — A seguradora fornecerá o formulário em 5 vias, numeradas e assinadas, permitido o uso de chancela, sendo destinadas: a 1ª via, ao motorista do veículo transportador, para comprovação perante as autoridades competentes, da realização do seguro, as 2º, 3º e 4º vias à seguradora, antes do início da viagem; sob protocolo ou através de remessa postal registrada, permanecendo a 5º via em poder do segurado. 3.3 — O prazo de cobertura de cada viagem declarada fica limitado ao indicado na respectiva averbação. 3.3.1 — Considera-se como data de saída aquela em que o veículo deixar o território brasileiro, contando-se o prazo de duração da viagem até o seu reingresso no Brasil. 3.3.2 — Se a viagem não se completar no prazo previsto na averbação, o segurado, antes de se esgotar esse

prazo deverá solicitar a sua prorrogação, obrigando-se ao pagamento do prêmio devido (diferença em função da duração total da viagem, conforme a Tabela do Anexo I da Tarifa).

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 do Instituto de Resseguros do Brasil: Continuemos com a transcrição do restante da "Cláusula Especial de Averbações para os Seguros de Importação", iniciada no Capítulo anterior", antes de procedermos aos respectivos comentários sobre a mesma.  
2.5 — Verificado que o valor da G.I. declarado na Averbação Provisória, deixou de ser absorvido por averbações definitivas, dentro do prazo de validade da G.I. o segurado justificará essa falta dentro de 15 (quinze), dias contados da data de vencimento da G.I., mediante apresentação à seguradora de cópia do citado documento com aposição, pela agência emissora, de carimbo autenticado com anotação do respectivo cancelamento (total ou parcial).  
2.5.1 — No caso de prorrogação da validade da G.I. o Segurado deverá comprová-lo junto à Seguradora, mediante entrega de cópia de Aditivo à G.I., fornecido pela CACEX.  
2.6 — Deixando o Segurado de cumprir o disposto no subitem 2.5, a Seguradora cobrará o prêmio correspondente aos bens não averbados definitivamente, com aplicação da taxa mais elevada dentre as aplicáveis às mercadorias constantes da respectiva G.I..  
3. — A indenização de qualquer sinistro relativo a seguros abrangidos por esta apólice só será devida se for comprovada pelo Segurado a entrega à Seguradora das Averbações Provisórias e Definitivas, de acordo com o estabelecido nesta Cláusula, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas nesta apólice.  
4. — A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio; e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que foram solicitadas pela Seguradora, no sentido de verificar o cumprimento da obrigatoriedade de averbar todos os embarques.  
5. — Sem prejuízo de disposto no item 2.6, o não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta

.../.

Cláusula implica perda de direito à cobertura concedida pela Cláusula, digo, pela apólice, inclusive perda de indenizações por faltas e avarias sofridas pelos bens segurados e contribuições em avarias grossas. 6. — A cobertura automática concedida por esta Cláusula está sujeita às estipulações, garantias e limite de responsabilidade das Condições Gerais e Particulares desta apólice, só tendo validade quaisquer alterações ou ampliações, mediante prévia e expressa concordância da Seguradora, por escrito. Condições para concessão da Cláusula. A concessão dessa Cláusula está sujeita às seguintes condições: a) emissão de apólice aberta; b) pagamento de prêmio inicial, em cruzados, correspondente a duas OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), por ocasião da emissão da apólice.

CONTINUA  
REGISTRO

**BOAS FESTAS:** Prosseguimos com os agradecimentos e retribuição aos vетos recebidos, desta feita através de mensagens de: Senador Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, José Solleto Filho, Luiz Lacroix Leivas Filho, J. T. S. P. Corretora de Seguros, Hervelha, Tudor-Marsh & Mac Lennan Corretores de Seguros S/A, Alcindo Barboza, Geraldo Vianna e Família, Gilberto Paixão de Campos, Antonio Nicolau Vianna da Costa, América Latina Cia. de Seguros, João de Souza Coelho e Família, Enoé Diniz d'Ávila, Walfa Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., Sonia de Fátima Rocha Ladeia, Célia Develly, Valentine & Associados, Léia de Assis Santos, Yara Lacroix Leivas, Lauro Lacroix Leivas, Antonio Carlos Ferro Costa, Square Corretora de Seguros S/C Ltda., José Lamarão, Cyclop do Brasil Embalagens S/A, Luiz Amadeu Cia. de Seguros Aliança da Bahia, Paula Conceição Robillard de Marigny, Rucemah & Filhos Ltda., Gutrum Ilg (Ester), Essencial e These Corretores de Seguros, Octavio F. Possidente, Clube Executivo de Seguros, Equipe do Departamento de Seguros Transportes da Vila Cruz Seguradora, José A. Martini, Bco. Banorte, Lúcia Leivas da Costa Araujo, Cláudio Angerami, Walfa Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., Lau-

ro Diogenes da Silva, Orlando Kémp Cavalcanti, Osvaldo T. Ohnuma, Waldyr Lopes de Souza, José Carlos Mello Rego, Walter van de Kamp, Paulo C. Parreira, Marçal B. de Moraes, Alton Maldonado, Celso Roberto de O. Camargo, Argos, Cia. de Seguros, Ademir S. Silva e Maria B. Meira Silva, Celso Minoru Sakuraba, José Carlos de Oliveira, Rubens Correia, Miguel Daoud, Manuel Gouveia, José Carlos Stangarlini, Paulo Bartholomeu Carneiro, Grupo Clement Seguros, Roselió da Costa Silva, Perfil Assessoria Técnica de Seguros S/C Ltda., Washington da Costa Gomes, Pexco Comércio, Importação e Exportação Ltda., João Baptista José, Emílio Lopes Corrêa e Família, Cidélia Trindade, José M. O. Bettencourt, Nilton M. P. Machado, Gomes & Nunes Advogados Associados, Orivaldo Lugarezzi, Lucídio Andrade de Assis, Prolog Comunicação Ltda., Sérgio Servaldo da Cunha, Herbert Lowe Stukart, Negrini — Salvacarga Serviços de Prevenção e Segurança S/C Ltda., Carlos Alberto Pereira, Anatálio Cardoso dos Santos e Sra., Acácio Rosa de Queiroz Filho, Cigna Seguradora, Nivaldo de Oliveira, J. L. de Lucca, José Carlos Coimbra, Trace Trading Co. S/A, Aristeu Siqueira da Silva, Jair Carvalheira, Seplan Corretoras de Seguros S/C Ltda., P. C. Corretora de Seguros S/C Ltda., Rogério Antonio Alves, Vera Lúcia e Brasil Geraldo, Rosa Cury, Maria Thereza Mezzetti e Família, Wilson Andia, Almir Roberto Loretto, Manoel de Jesus Maria, Antonio D'Amélio, Flávio Gomes, Olga Lage, Gilberto Filgueiras Lopes Filho, José Mauricio C. Teixeira, George de Gouvêa, Banner Seguros-RJ., Walter de Arruda Castro, Jiro Zakimi, José Paulo dos Santos, Rondes Machado, Citicorp Corretora de Seguros S.A., Cirilo Raimundo Santos Alves de Araujo, D. L. Andrade, João Covello, Graciana Lacroix, Alípio Paulino Neto, Alberto José Kupcinskas, Nelson V. de Souza, W. W. "Bub" Winker, Tércio L. de Oliveira, Cia. Níquel Tocantins, Lygia e Almino Affonso, Arlindo C. Simões Filho.  
CONTINUA

\* Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas — Serviços Técnicos de Seguros de Transportes S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

09.01.90

# Indicadores

## IPC

### Índice de Preços ao Consumidor

	Variação Percentual					
	N.º Índice*	No Mês	Ac.	Ano	6 Meses	12 Meses
<b>1988</b>						
Dez.	5.889,80	28,79	933,63	286,06	933,63	
<b>1989</b>						
Jan.	10.029,15	70,28	70,28	429,97	1.410,64	
Fev.	10.390,20	3,60	76,41	355,04	1.226,74	
Mar.	11.022,96	6,09	87,15	289,29	1.113,29	
Abr.	11.828,74	7,31	100,83	228,28	991,53	
Mai.	13.004,52	9,94	120,80	184,36	918,88	
Jun.	16.233,54	24,83	175,62	175,62	964,06	
Jul.	20.902,31	28,76	254,89	108,42	1.004,55	
Ago.	27.036,05	29,34	359,01	160,20	1.084,00	
Set.	36.754,15	35,95	524,03	233,43	1.198,00	
Out.	50.581,06	37,62	758,79	327,62	1.303,78	
Nov.	71.531,74	41,42	1.114,50	450,05	1.464,16	
Dez.	109.836,99	53,55	1.764,86	576,60	1.764,86	
* — Base: Mar./86 = 100						

Fonte: FIBGE

### Índice Geral de Preços - IGP-DI Disponibilidade Interna

	Variação Percentual					
	N.º Índice*	No Mês	Ac.	Ano	6 Meses	12 Meses
<b>1988</b>						
Dez.	6.776,22	28,89	1.037,56	295,27	1.037,56	
<b>1989</b>						
Jan.	9.253,39	36,56	36,56	344,11	1.203,84	
Fev.	10.345,69	11,80	52,68	304,03	1.139,09	
Mar.	10.783,08	4,23	59,13	234,86	992,97	
Abr.	11.340,52	5,17	67,36	176,03	855,25	
Mai.	12.787,37	12,76	88,71	143,22	801,28	
Jun.	16.209,87	26,76	139,22	139,22	845,55	
Jul.	22.350,46	37,88	229,84	141,54	972,69	
Ago.	30.504,18	36,48	350,16	194,85	1.091,28	
Set.	42.375,82	38,92	525,36	292,98	1.215,94	
Out.	59.198,35	39,70	773,62	422,00	1.340,90	
Nov.	85.407,99	44,27	1.160,41	567,91	1.524,48	
Dez.	127.589,12	49,39	1.782,89	687,11	1.782,89	
* — Base: Mar./86 = 100						

Fonte: FGV

### Índice de Preços por Atacado - IPA-DI Disponibilidade Interna

	Variação Percentual					
	N.º Índice*	No Mês	Ac.	Ano	6 Meses	12 Meses
<b>1988</b>						
Dez.	6.588,82	29,48	1.050,00	299,79	1.050,00	
<b>1989</b>						
Jan.	8.968,79	36,12	36,12	345,16	1.222,27	
Fev.	9.931,97	10,74	50,74	298,50	1.142,35	
Mar.	10.240,77	3,11	55,43	225,72	989,97	
Abr.	10.741,09	4,89	63,02	169,26	842,29	
Mai.	11.945,83	11,22	81,30	134,72	778,69	
Jun.	14.982,32	25,42	127,39	127,39	809,09	
Jul.	20.890,87	39,44	217,07	132,93	936,90	
Ago.	28.564,88	36,73	333,54	187,61	1.046,10	
Set.	40.393,03	41,41	513,05	294,33	1.184,73	
Out.	56.688,02	40,34	760,37	427,77	1.321,08	
Nov.	81.813,82	44,32	1.141,70	584,87	1.507,50	
Dez.	121.813,69	48,89	1.748,79	713,05	1.748,79	
* — Base: Mar./86 = 100						

Fonte: FGV

## LFT

### Taxas de remuneração das LFTs

Jul.	33,16	31,50
Ago.	35,49	33,21
Set.	38,60	37,44
Out.	47,66	44,11
Nov.	48,41	45,92
Dez.	64,22	60,58

## BTN

### BÔNUS DO TESOURO NACIONAL

Jul. 89	NCz\$	1.6186
Ago. 89	NCz\$	2.0842
Set. 89	NCz\$	2.6956
Out. 89	NCz\$	3.6647
Nov. 89	NCz\$	5.0434
Dez. 89	NCz\$	7.1324
Jan. 90	NCz\$	10.9518

### Salário Mínimo

Jul. 89	NCz\$	149,80
Ago. 89	NCz\$	192,88
Set. 89	NCz\$	249,48
Out. 89	NCz\$	381,73
Nov. 89	NCz\$	557,33
Dez. 89	NCz\$	788,18
Jan. 90	NCz\$	1.283,95

## OTN

### Obrigação do Tesouro Nacional

Fatores de conversão para BTN "cheio"/"Fiscal"  
 OTN "cheio" Jan./89 — NCz\$ 6,17  
 NCz\$ 6,17 x 1.3548 — 8.3591, BTNs "cheios"  
 NCz\$ 6,92 x 1.1483 — 7.9462, BTNs "fiscais" a partir  
 de 15.06.89.

## VRF

### Valor de Referência de Financiamento

1989	Jul.	NCz\$	16,30
	Ago.	NCz\$	20,99
	Set.	NCz\$	27,15
	Out.	NCz\$	36,91
	Nov.	NCz\$	50,80
	Dez.	NCz\$	71,84
1990	Jan.	NCz\$	110,31

### Caderneta de Poupança

Remuneração (%)	
1989	Jul.
	29.4038
	Ago.
	29.9867
	Set.
	36.6297
	Out.
	38.3081
	Nov.
	42.1271
	Dez.
	54.3177

## CÂMBIO

O dólar norte-americano foi fixado para as operações de câmbio de hoje a NCz\$ 13,412 na ponta de compra e a NCz\$ 13,479 na ponta de venda. A minidesvalorização do cruzado novo efetuada pelo Banco Central foi de 1,90%. No mercado paralelo a moeda foi negociada a NCz\$ 31,00 para compra e a NCz\$ 32,50 para venda. A distância entre o oficial e o paralelo ficou em 145,69%. Nas agências do Banco do Brasil o dólar-turismo foi negociado a NCz\$ 30,00 na compra e a NCz\$ 32,00 na venda enquanto nas demais instituições credenciadas o preço médio ficou em NCz\$ 30,00 (compra) e a NCz\$ 32,50 (venda).



### Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 11/01/90 EM RELAÇÃO AO CRUZADO NOVO

Países	Moeda	Compra (1)	Venda (1)	Compra (2)	Venda (2)
Estados Unidos	dólar	13,162	13,228	13,16200	13,22800
Inglaterra	libra	21,746	21,949	21,74600	21,94900
Alemanha	marco	7,8002	7,8733	7,80020	7,87380
Suíça	franco	8,6518	8,7354	8,65180	8,73540
Suecia	coroa	2,1376	2,1887	2,13760	2,18870
França	franco	2,2908	2,3132	2,29080	2,31320
Bélgica	franco	0,37174	0,37527	0,37180	0,37538
Itália	lira	0,010444	0,010543	0,01044	0,01054
Holanda	florim	6,9099	6,9761	6,90990	6,97610
Dinamarca	coroa	2,0111	2,0309	2,01110	2,03090
Japão	iene	0,080436	0,081284	0,08044	0,08128
Austrália	xelim	1,1103	1,1214	1,11030	1,12140
Canada	dólar	11,344	11,451	—	—
Noruega	coroa	2,0176	2,0374	2,01760	2,03740
Espanha	peseta	0,11952	0,12072	0,11952	0,12072
Portugal	escudo	0,088158	0,089258	0,08816	0,08926
Austrália	dólar	10,404	10,511	10,40400	10,51100

Fonte: (1) — Banco Central do Brasil — Abertura.

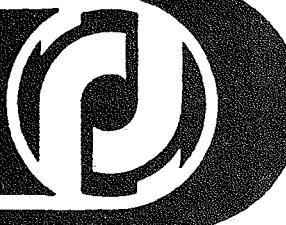
(2) — Agência Estado.

Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente os preços estabelecidos pelos bancos e corretores não coincidem entre si mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

## DIÁRIO DO COMÉRCIO

12.01.90

# DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS



## COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES DESCONTOS POR EXTINTORES

### RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- INDÚSTRIA ROMI S.A.  
Rua Américo Guazelli, 151- SANTO ANDRÉ- SP  
D T S - 4350/89 - 17.11.89
- COMPANHIA CAFEEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS  
Av. Emílio Ribas, 82/102 - SANTOS - SP  
D T S - 4356/89 - 17.11.89
- COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S.A.  
Av. de Cillo, 432- SANTA BARBARA D' OESTE - SP  
D T S - 4473/89 - 24.11.89
- AVAPHOTO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
FOTOGRÁFICOS  
Rua Barão do Triunfo, 729-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4474/89 - 24.11.89
- COOPERATIVA AGRIC. DA REGIÃO DE ORLÂNDIA  
Rua José Abdalla Hanna, 1.500-ITUVERAVA-SP  
D T S - 4475/89 - 24.11.89
- INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S.A.  
Av. Joaquim Boer, 733 - AMERICANA- SP  
D T S - 4476/89 - 24.11.89
- COORS CERÂMICA TÉCNICA DO BRASIL LTDA.  
Rod. Brasil, 4.900 - RIO CLARO - SP  
D T S - 4477/89 - 24.11.89
- TRANSCONTI - TRANSPORTADORA  
TRANSCONTINENTAL LIMITADA  
Av. Henry Ford, 131-Mooca- SÃO PAULO-SP  
D T S - 4478/89 - 24.11.89
- ALUMÍNIO EMPRESS SOCIEDADE ANÔNIMA  
INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA  
Rua Alto Paraguai, 213- SÃO PAULO- SP  
D T S - 4479/89 - 24.11.89
- FRANCISCO BLANES S/A. IND.COM.DE METAIS  
Rua Leocádia Cintra, 29/75-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4480/89 - 24.11.89
- KENTINHA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Av. da Pirâmide, 79 - DIADEMA- SP  
D T S - 4481/89 - 24.11.89
- TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LIMITADA  
Rua General Eugênio de Mello, 238-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4482/89 - 24.11.89
- INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY S/A.  
Rua Presidente Soares Brandão, 237-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4483/89 - 24.11.89
- INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LIEBAU S/A.  
Av. Sete de Setembro, 1.370-DIADEMA-SP  
D T S - 4484/89 - 24.11.89
- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA  
ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA  
Diversos Locais em VERA CRUZ - SP  
D T S - 4485/89 - 24.11.89
- ITALMAGNÉSIO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Av. Nossa Senhora do Sabará nº 2077 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4486/89 - 24.11.89
- CISPER. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.  
Avenida Olavo Egídio de Souza Aranha, 5000 - ERMELINDO MATARAZZO - SP  
D T S - 4487/89 - 24.11.89
- CALÇADOS ALBERTUS LIMITADA  
Rua Pedro Dinz, 779 - FRANCA - SP  
D T S - 4488/89 - 24.11.89
- PETRÓLEO NACIONAL SOCIEDADE ANÔNIMA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO (PETRÔNASA)  
Via Anhanguera, Km.98,8 - CAMPINAS- SP  
D T S - 4489/89 - 24.11.89

.../.

- EXELSIOR S/A. INDÚSTRIA REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS Rua Madalena Madureira, 131/151 e Rua João Serrano, 250 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4490/89 - 24.11.89
- STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Av.Nossa Senhora do Ó,149-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4491/89 - 24.11.89
- FAUSTO S/A. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS Rua Santa Erotildes, 262 - OSASCO - SP  
D T S - 4492/89 - 24/11.89
- MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA Rua João Morato da Conceição nº 561 - BOTUCATU - SP  
D T S - 4493/89 - 24.11.89
- PERFUMARIAS PHEBO S/A. (FÁBRICA SÃO PAULO) Rua Quatá, 1117-Vila Olímpia-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4494/89 - 24.11.89
- RÉTIFICAR-AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. Rua Santa Erotildes, 80 - OSASCO - SP  
D T S - 4495/89 - 24.11.89
- S/A. FRIGORÍFICO GURUPI Km.08 (Antiga Rodovia BR.153) Belém - BRASÍLIA - DF  
D T S - 4496/89 - 24.11.89
- COMPANHIA TEXTIL G. L. LTDA. Rua Antonio Jorge Chebab, 736-SUMARÉ-SP  
D T S - 4497/89 - 24.11.89
- SADIA OESTE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Alameda Julio Muller nº 1650 - MATO GROSSO DO NORTE - MT  
D T S - 4498/89 - 24.11.89
- CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A. Av.Pres.Kennedy, 900 - RIO CLARO - SP  
D T S - 4499/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A. Rua Faustolo, 1.241 - SÃO PAULO- SP  
D T S - 4500/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A. Av. Victor Manzini, 381- SÃO PAULO- SP  
D T S - 4501/89 - 24/11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A. Av. Santo Amaro, 1.977 - SÃO PAULO-SP  
D T S - 4502/89 - 24.11.89
- ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Rua São Francisco n°s. 301,379 e 531 - SÃO CAETANO DO SUL - SP  
D T S - 4503/89 - 24.11.89
- VAN LEER EMBALAGENS INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA. Rua Major Paladino, 105- SÃO PAULO- SP  
D T S - 4504/89 - 24.11.89
- SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. Av.Presidente Wilson,4832-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4505/89 - 24.11.89
- SAMBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. Avenida Brasil, 1.400 - FRANCA - SP  
D T S - 4506/89 - 24.11.89
- ICLA COM. IND. E EXPORTAÇÃO LTDA. Rua Antonio Fonseca, 506- SÃO PAULO-SP  
D T S - 4507/89 - 24.11.89
- COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASIL.COIMBRA S/A. Rodovia Anhanguera,Km.397,5- GUARÁ- SP  
D T S - 4508/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A. Av. Nações Unidas, 16.427-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4509/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS É ACESSÓRIOS S/A. Av. Goias, 3.187-SÃO CAETANO DO SUL-SP  
D T S - 4510/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A. Av. Alcântara Machado,946-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4511/89 - 24.11.89
- OLDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E PEÇAS PARA AVIÕES LIMITADA Fazenda Casa Branca - SETE BARRAS- SP  
D T S - 4512/89 - 24.11.89
- SERVI CONTINENTAL 2.001, LTDA. Rua Francisco Otaviano, 71- SÃO PAULO-SP  
D T S - 4513/89 - 24.11.89
- COBRAC COOP AGRO PECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL Rua Bandeirantes, 10 - ARAÇATUBA- SP  
D T S - 4514/89 - 24.11.89

- COMPANHIA MERCANTIL E INDÚSTRIA PARIOTTO  
Av. Marechal Tito, 2501-SÃO MIGUEL PAULISTA-SP  
D T S - 4515/89 - 24.11.89
- DELTA METAL S.A.  
Rua Álvares Cabral, 1215- DIADEMA - SP  
D T S - 4516/89 - 24.11.89
- LINHAS CORRENTE LIMITADA  
Rua do Manifesto, 705 - SÃO PAULO- SP  
D T S - 4517/89 - 24.11.89
- MAKRO ATACADISTA S.A.  
Rua Naval nº 355 - Rudge Ramos - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
D T S - 4518/89 - 24.11.89
- SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S.A.  
Rua José, 50,50A e 80 - CERQUELHO- SP  
D T S - 4519/89 - 24.11.89
- PETERCO S/A. ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE  
Rua São Pedro, 966 - SÃO ROQUE - SP  
D T S - 4520/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A.  
Avenida Cruzeiro do Sul, 255 e Avenida do Estado, 1.743 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4521/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A.  
Praça Dr. Barbosa de Oliveira nº 31 - Tatuapé - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4522/89 - 24.11.89
- ALNO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.  
Rodovia Presidente Dutra nº 215,5 - GUARULHOS - SP  
D T S - 4523/89 - 24.11.89
- COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGARAÇU LIMITADA  
Rua Winifrida, 292 - BARRA BONITA - SP  
D T S - 4524/89 - 24.11.89
- PRÓ HIGIENE TAMBRANDS S.A.  
Rua São Roque, 985-ITAQUAQUECETUBA- SP  
D T S - 4525/89 - 24.11.89
- INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTICA S/A.  
Rua Barbara Hipólito Capriotti nº 37 - CARAPICUIBA - SP  
D T S - 4526/89 - 24.11.89
- NOVELSPUMA S/A. INDÚSTRIA DE FIOS  
Via Anhaguera, Km. 17 - SÃO PAULO - SP  
D T S 4527/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A.  
Av. Dr. Gentil de Moura, 300-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4528/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A.  
Rua Basílio Batalha, 297- MOGI DAS CRUZES - SP  
D T S - 4529/89 - 24.11.89
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A.  
Rua de Pinheiros, 1005/1011-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4530/89 - 24.11.89
- MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LIMITADA  
Estrada de Santa Isabel,s/nº-ITAQUAQUECETUBA-SP  
D T S - 4531/89 - 24.11.89
- YORK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Rua São Felipe, 737 e 787-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4532/89 - 24.11.89
- SIEMENS BENDIX AUTOMOTIVE ELETRIC LTDA.  
Av. Marechal Rondon, 1.768 - SALTO- SP  
D T S - 4533/89 - 24.11.89
- CRIOS REUNIDAS SINTÉTICAS S.A.  
Av. Brasil, 4.500- Km.6,35- RIO CLARO-SP  
D T S - 4534/89 - 24.11.89
- JOSÉ ALVES S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ALÔ BRASIL DIESEL-VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Rodovia BR.010,Km.1351 - IMPERATRIZ-MA  
D T S - 4535/89 - 24.11.89
- DI CICCO S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Rua Agostinho Gomes, 1279-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4536/89 - 24.11.89
- CERÂMICA E VELAS DE IGNÍCIO NGK DO BRASIL S.A.  
Estrada Mogi das Cruzes / Salesópolis- Coqueiro - MOGI DAS CRUZES - SP  
D T S - 4550/89 - 01.12.89
- S/A. WHITE MARTINS  
Rua Miguel Luiz de Souza-PIRACICABA-SP  
D T S - 4551/89 - 01.12.89
- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL  
Av. Jaguaré, 1371 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4552/89 - 01.12.89

.../.

- MOORE FORMULÁRIOS LIMITADA  
Av. Francisco Matarazzo, 1.435-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4553/89 - 01.12.89
- S/A. WHITE MARTINS  
Av. Faria Lima, 655 - JACAREÍ - SP  
D T S - 4554/89 - 01.12.89
- P.Z.M. IND.DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA.  
Rua José Pascowitch, 153 - OSASCO - SP  
D T S - 4555/89 - 01.12.89
- ELGIM MÁQUINAS S/A.  
Rua Elgim, 115, 126 e Rua Marechal Floriano, 102 - MOGI DAS CRUZES - SP  
D T S - 4556/89 - 01.12.89
- CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
Rodovia GO 302-Km.75-CHAPDÃO DO CÉU-GO  
D T S - 4557/89 - 01.12.89
- EMDESA EMPR. DE DESENVOLVIMENTO  
DE SUMARÉ S/A. (SEG. DIR 1)  
Rua Antonio Jorge Chibabi,s/nº - SUMARÉ- SP  
D T S - 4558/89 - 01.12.89
- COPPERWELD BIMETÁLICOS. LIMITADA -  
COPPÉRICO BIMETÁLICOS LIMITADA  
Av. Mercedes Benz, 1.140 - CAMPINAS-SP  
D T S - 4559/89 - 01.12.89
- DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA  
Br. 116- Km.06 nº 2.001- FORTALEZA- CE  
D T S - 4560/89 - 01.12.89
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.  
Rod. Anhanguera, Km.62 - JUNDIAÍ - SP  
D T S - 4561/89 - 01.12.89
- SÉ S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
Rodovia Raposo Tavares,Km.28,3- COTIA-SP  
D T S - 4562/89 - 01.12.89
- KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Scln 103-Bloco C- Lotes 5 Loja 63 -  
B R A S I L I A - DF  
D T S - 4563/89 - 01.12.89
- JALEM JALLES EMPREEND. IMOB. E  
SHOPPING CENTER RIO PRETO  
Av.Faria Lima,6.363-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
D T S - 4565/89 - 01.12.89
- THORNTON INPEC. ELETRÔNICA LTDA.  
Rua Luiz Briski, 419 - VINHEDO - SP  
D T S - 4567/89 - 01.12.89
- PEDRO CLEMENTE & CIA.LTDA.SEGURO DIRETO Nº2  
Av.Piracicaba, 81 - LIMEIRA - SP  
D T S - 4568/89 - 01.12.89
- GRÁFICA AMARAL LIMITADA  
Rua Antonio Pires Pimentel, 1.328 -  
B R A G A N Ç A P A U L I S T A - SP  
D T S - 4569/89 - 01.12.89
- TEXTIL LODOVICO RAGAZZI  
Av. Loreto, 615 - ARARAS - SP  
D T S - 4570/89 - 01.12.89
- TINGIPLAST PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA.  
Rodovia Br.116-Km.19,7- (Av.Marginal)-  
T A B O Ó D A S E R R A (-) SP  
D T S - 4571/89 - 01.12.89
- ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S.A.  
Estrada Galvão Bueno nº 4364 -  
S Ã O B E R N A R D O D O C A M P O - SP  
D T S - 4572/89 - 01.12.89
- TINTURARIA TEXTIL BONANZA LTDA.  
Estrada Velha de Campinas - Km. 43 -  
F R A N C O D A R O C H A - SP  
D T S - 4573/89 - 01.12.89
- TWILTEX INDÚSTRIA TÊXTEIS LTDA.  
Rua das Margaridas, 311 - EMBÚ - SP  
D T S - 4574/89 - 01.12.89
- VIA NUOVA COM.DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
Av. Nove de Julho, 5.836- SÃO PAULO-SP  
D T S - 4575/89 - 4575/89
- COOPERCOTIA ATLÉTICO CLUBE  
Rod.Raposo Tavares, Km.19-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4576/89 - 01.12.89
- KOMATSU DRESSER BRASIL S/A.  
Rodovia Indio Tibiriçá,2000- SUZANO-SP  
D T S - 4577/89 - 01.12.89
- TORTUGA CIA. ZOOTÉCNICA AGRÁRIA  
Rua Centro Africano,219 - SÃO PAULO-SP  
D T S - 4578/89 - 01.12.89
- SERVUS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA  
Rua Marinho de Carvalho,75- DIADEMA-SP  
D T S - 4579/89 - 01.12.89
- DOURADENSE SEMENTES E GRÃOS LTDA.  
Rod. Br. 163 - Dourados / Rio Brilhante - Km. 2 - DOURADOS - MS  
D T S - 4580/89 - 01.12.89

- PRENSAS SCHULER S.A.  
Avenida Fagundes de Oliveira, 1515 -  
DIADEMA SP  
D T S - 4581/89 - 01.12.89
- INDÚSTRIA DE CALÇADOS TOBAGO LTDA.  
Rua Minas Gerais, 2.245 - FRANCA - SP  
D T S - 4582/89 - 01.12.89
- ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Av. Tucunaré, 500- Tamboré- BARUERI-SP  
D T S - 4583/89 - 01.12.89
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.  
Usina de Salto-Município de OURO PRETO-MG  
D T S - 4623 - 08.12.89
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.  
Usina dos Prazeres e Funil- Município de OURO PRETO - MG  
D T S - 4624/89 - 08.12.89
- HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
Estrada Marco Pólo, 1100-Bairro Batistini - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
D T S - 4665/89 - 15.12.89
- TELEMULTI S/A. (UNIDADE III)  
Avenida General Waldomiro de Lima nºs. 275/277 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4667/89 - 15.12.89
- VILLENA LUJAN & COMPANHIA LTDA.  
Estrada Turística do Jaraguá nº 800 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4668/89 - 15.12.89
- TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA  
Av. Rolesa, 1200- BOM JESUS DOS PERDÕES - SP  
D T S - 4669/89 - 15.12.89
- PLÁSTICOS PLASLON LIMITADA  
Rua Antonio Martins Oliveira, 344 - GUARULHOS - SP  
D T S - 4670/89 - 15.12.89
- LOCALFRIO S/A.-ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS  
Estrada do Jaraguá, 800- Marginal Direita da Via Anhanguera Km. 14,5 - Vila Mangolot - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4671/89 - 15.12.89
- INDÚSTRIA ROMI S.A.  
Rua Américo Guazelli, 151-SANTO ANDRÉ - SP  
D T S - 4672/89 - 15.12.89
- A E G ELOTERM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LIMITADA  
Rua Alvares Cabral, 211 - DIADEMA- SP  
D T S - 4673/89 - 15.12.89
- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL Rodovia Ibiuna-São Paulo,Km.61,5- IBIUNA-SP  
D T S - 4674/89 - 15.12.89
- METALÚRGICA E ESTAMPARIA MAUÁ LTDA.  
Av.Queiróz dos Santos, 1235- SANTO ANDRÉ-SP  
D T S - 4675/89 - 15.12.89
- TEXTIL CORTI LESTER S.A.  
Rua João Batista de Oliveira nº 219 - TABOÃO DA SERRA - SP  
D T S - 4676/89 - 15.12.89
- OLIN MANAUS LIMITADA  
Avenida Costa e Silva, 768 - MANAUS-AM  
D T S - 4677/89 - 15.12.89
- T. YAMAMOTO & COMPANHIA LTDA.  
Rua João XXIII,588- Queluz- ELIAS FAUSTO-SP  
D T S - 4678/89 - 15.12.89
- MADE JUNIOR COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.  
Av.Paula Ferreira, 2204- SÃO PAULO-SP  
D T S - 4679/89 - 15.12.89
- PAIOL DISTRIBUIDORA LIMITADA  
Rodovia Raposo Tavares,Km.104 - SOROCABA-SP  
D T S - 4680/89 - 15.12.89
- ASCOVAL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Rodovia Presidente Castelo Branco, Km. 20 - BARUERI - SP  
D T S - 4681/89 - 15.12.89
- J.P. CONECTORES ELETRÔNICOS S/A.  
Rua Várzea Vinhedo Via Anhanguera, Km. 2,5 - VINHEDO - SP  
D T S - 4682/89 - 15.12.89
- I M B TEXTIL LIMITADA  
Rua Jaguarete nº 19 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4683/89 - 15.12.89
- INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.  
Rua Gonçalo Luiz de Oliveira, s/nº - Parque Industrial - FRANCO DA ROCHA-SP  
D T S - 4684/89 - 15.12.89
- CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER MORUMBI (MORUMBI SHOPPING)  
Av.Roque Petroni Junior, 1089-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4685/89 - 15.12.89
- SAMA S/A. PEÇAS E PNEUS  
Rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira, 63/83-Bairro da Água Branca-SÃO PAULO-SP  
D T S - 4686/89 - 15.12.89

.../.


 DTS-5

- W.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA  
Estrada Bairro da Prata, Km. 08 -  
ARAÇATUBA - SP  
D T S - 4687/89 - 15.12.89
- T R W DO BRASIL S/A.  
Praça Jácomo Zanella nº 274 - Lapa -  
SÃO PAULO - SP  
D T S - 4688/89 - 15.12.89
- M A F E R S A SOCIEDADE ANÔNIMA  
Avenida Raimundo Pereira de Magalhães,  
136 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4689/89 - 15.12.89
- TAKARA BELMONT PARA A AMÉRICA DO SUL  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
Rua Brasil, s/nº - DISTRITO DE MAIRINQUE- SP  
D T S - 4690/89 - 15.12.89
- CONTROL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Rua Laguna, 563 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4691/89 - 15.12.89
- DOLPHIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
Rua Mario Regalo Pereira nº 455 -  
Jardim do Lago - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4692/89 - 15.12.89
- DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LIMITADA  
Rua Ana Santos, 234 - SANTOS - SP  
D T S - 4693/89 - 15.12.89
- THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
Av. Francisco Glicério, 1422 / 1424 -  
CAMPINAS - SP  
D T S - 4694/89 - 15.12.89
- COBRAC - COOP.AGRO PECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL  
Rua Floriano Peixoto, 1121-ANDRADINA-SP  
D T S - 4696/89 - 15.12.89
- CENTRO DE FORM.E DE APERF.PROFISSIONAL  
DE SEG. PIRES S/C. LIMITADA  
Av.Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3.150 - GUARULHOS - SP  
D T S - 4696/89-A - 15.12.89
- MAURIZIO & COMPANHIA LIMITADA  
Av. Dr. Abilio Sampaio nº 88 - Vila Gustavo - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4697/89 - 15.12.89
- FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE  
VIDROS DE SEGURANÇA LIMITADA  
Rua Doze de Setembro, 392 - Vila Guilherme - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4698/89 - 15.12.89
- GIVAUDAN DO BRASIL LIMITADA  
Av. Engenheiro Billings n°s. 1.903 e  
2.185 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4699/89 - 15.12.89
- PETIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LIMITADA  
Av. Paranapanema, 479 - DIADEMA - SP  
D T S - 4700/89 - 15.12.89
- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -  
COOPERATIVA CENTRAL  
Avenida dos Viticultores nº 901 -  
SÃO MIGUEL ARCANJO - SP  
D T S - 4701/89 - 15.12.89
- HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ  
Praça Kennedy, 03 - MAUÁ - SP  
D T S - 4705/89 - 15.12.89
- APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS  
DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO  
Rua Loefgreen, 2.109, 2.211 e 2.249 -  
Vila Clementino - SÃO PAULO - SP  
D T S - 4706/89 - 15.12.89
- MOVÉIS PRAJÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Rua Luiz Ceron, 700 - Distrito Industrial - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
D T S - 4707/89 - 15.12.89
- HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.  
Rua Abrahão Gonçalves Braga, 4/478 -  
SÃO PAULO - SP  
D T S - 4708/89 - 15.12.89
- PULVITEC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Avenida Presidente Altino, 2468 e Rua  
Eraklit, 4,6 e 10 - JAGUARÉ - SP  
D T S - 4709/89 - 15.12.89
- MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A.  
Rua Caiowaá, 1042/1044 - São PAULO - SP  
D T S - 4711/89 - 15.12.89
- OXILIN S/A. INDÚSTRIA DE TINTAS TÉCNICAS  
Estrada Velha de São Miguel- Cumbica -  
GUARULHOS - SP  
D T S - 4712/89 - 15.12.89
- DIADEMA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA.  
Avenida Brasil nº 4633 - Distrito Industrial - RIO CLARO - SP  
D T S - 4713/89 - 15.12.89
- COMERCIAL IMPORTADORA BENJAMIN LTDA.  
Avenida Pirambóia, 2998 - BARUERI - SP  
D T S - 4714/89 - 15.12.89

...

DTS-6

- M A N A H SOCIEDADE ANÔNIMA  
Avenida Mario Pedro Vercelino, s/nº -  
B O I T U V A - SP

D T S - 4715/89 - 15.12.89

\*

## DESCONTOS POR HIDRANTES

### RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
Chácara Bela Vista - Bairro Pipeiro -  
C A P I V A R I - SP

D T S - 4536/89 - 24.12.89

- LIQUID QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA  
Gleba 15 - 2ª.Parte da Zona Rural-Pia-  
çaguera - C U B A T Ã O - SP

D T S - 4537/89 - 24.12.89

- SIEMENS BENDIX AUTOMOTIVE ELETRIC LTDA.  
Av. Marechal Rondon, 1768 - SALTO - SP

D T S - 4538/89 - 24.12.89

- JOSÉ ALVES S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA E  
ALÔ BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Rodovia Br.010, Km.1.351- IMPERATRIZ-MA

D T S - 4539/89 - 24.12.89

- PEPSICO & COMPANHIA  
Rua Sorocaba, 1822 - I T Ú - SP

D T S - 4540/89 - 24.12.89

- CERÂMICA E VELAS DE IGNAÇÃO NGK DO BRASIL S.A.  
Estrada Mogi das Cruzes Salesópolis Cocuera -  
MOGI DAS CRUZES - SP

D T S - 4543/89 - 01.12.89

- COFAC COMPANHIA FABRICADORA DE  
COMPONENTES AUTOMOTIVOS LIMITADA  
Rua Garcia Lorca, 105 - V. Paulicéia -  
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D T S - 4544/89 - 01.12.89

- JALEM JALLES EMPREEND. IMOB. E  
SHOPPING CENTER RIO PRETO LIMITADA  
Av. Faria Lima, 6363-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

D T S - 4545/89 - 01.12.89

- ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Avenida Tucunaré, 500- Tamboré-BARUERI-SP

D T S - 4546/89 - 01.12.89

- SÉ S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
Rodovia Raposo Tavares, Km.28,3- COTIA-SP

D T S - 4547/89 - 01.12.89

- MELLO S/A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Avenida Nossa Senhora do Sabará, 1860-  
SÃO PAULO - SP

D T S - 4548/89 - 01.12.89

- MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
Estrada de Santa Isabel, s/nº -  
ITAQUAQUECETUBA - SP

D T S - 4549/89 - 01.12.89

- POLITROL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Rua Tocantina, 149 - SÃO PAULO - SP

D T S - 4628/89 - 08.12.89

- HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
Estrada Marco Pólo, 1100- B.Batistini-  
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D T S - 4666/89 - 15.12.89

- PAIOL DISTRIBUIDORA LIMITADA  
Rodovia Raposo Tavares, Km.104- SOROCABA-SP

D T S - 4702/89 - 15.12.89

- CONDOMÍNIO SUPERCENTRO PAULISTÂNIA  
(SÃO PAULO HILTON HOTEL)  
Av. Ipiranga n°s. 135/165, Faz. Esq. c/  
Rua Eptácio Pessoa - SÃO PAULO - SP

D T S - 4703/89 - 15.12.89

- ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Rodovia Presidente Castelo Branco, Km.  
20 - B A R U E R I - SP

D T S - 4704/89 - 15.12.89

- BIOLAB INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS S.A.  
Av. Paulo Aires, 280- TABOÃO DA SERRA-SP

D T S - 4719/89 - 15.12.89

- OXYLIN S/A. INDÚSTRIA DE TINTAS TÉCNICAS  
Estrada Velha de São Miguel - Cumbica-  
G U A R U L H O S - SP

D T S - 4721/89 - 15.12.89

...

- GESSY LEVER ALIMENTOS S.A.  
Rua Professor Dorival Alves nº 429 -  
Bl. 41.413 - ARARAQUARA - SP

D T S - 4722/89 - 15.12.89

- DIADEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
Avenida Brasil, 4633 - Distrito Industrial - RIO CLARO - SP

D T S - 4723/89 - 15.12.89

- COMERCIAL IMPORTADORA BENJAMIN LTDA.  
Avenida Piramboia, 2998- Alphaville -  
B A R U E R I - SP

D T S - 4724/89 - 15.12.89

- M A N A H SOCIEDADE ANÔNIMA  
Avenida Mário Pedro Vercelino, s/nº -  
B O I T U V A - SP

D T S - 4725/89 - 15.12.89

- COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S.A.  
Avenida Cesar Magnani nº 793 -  
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D T S - 4726/89 - 15.12.89

## TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

### DECISÕES DA SUSEP SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- TELEBRÁS COMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.  
Diversos Locais em BRASILÍA-DF-Renovação

Ofício DETEC/DISEB nº 327/89, de 04.10.89, taxa única de 0,10%, para a cobertura básica de Incêndio, adicional de 0,075%, para a cobertura do risco acessório de Danos Elétricos, com franquia de 10%, dos prejuízos, em cada sinistro, limitada ao máximo de 10 vezes, o Maior Valor de Referência vigente no País na data do evento, adicional de 0,05%, para a cobertura de Explosão, com aplicação da cláusula 204 da TSIB e inclusão de verba própria para a cobertura de deficiências ou bens não explicitamente segurados, à taxa de 0,2%, acrescida do adicional de 0,075%, com as limitações previstas em "b" para a cobertura de Danos Elétricos e de 0,05%, para cobertura de Explosão, com a Cláusula 204 e com a inclusão nas apólices da seguinte cláusula Especial:

"Em caso de sinistro, havendo deficiência de seguro nas verbas específicas ou havendo bens não explicitamente segurados, fica entendido e acordado que se lançará mão de no máximo 10%, da importância segurada referente à "Deficiências ou Bens não Explicitamente Segurados" visando a suprir a insuficiência de seguro, sem prejuízo da Cláusula de Rateio. A indenização por conta da mencionada verba, fica em cada sinistro limitada a 10%, dessa verba", vigência de 3 anos, a contar de 10.10.88.

- CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
Diversos Locais no Estado de SÃO PAULO-Renovação

Ofício DETEC/DISEB nº 327/89, de 04.10.89, taxa de 0,375%, para a cobertura básica de Incêndio e taxa de 0,20%, para a cobertura de Danos Elétricos, vigência de 03 anos, a contar de 31.07.88.

# COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

## TARIFAÇÃO ESPECIAL

PROCESSOS EXAMINADOS AOS ORGÃOS SUPERIORES COM  
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

RESOLUÇÕES DE 18.12.89

- RIGESA CELULOSE PAPEL DE EMBALAGENS  
LIMITADA E/OU RIGESA DA AMAZÔNIA S/A.  
INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS

Manutenção da taxa individual, pelo percentual de 0,029%, aplicável aos embarques terrestres realizados nos percursos interestaduais/intermunicipais e a redução percentual de 50%, das taxas da apólice, para os embarques urbanos/suburbanos, por 02 (dois) anos, a contar de 01.10.89.

- DARLING CONFECÇÕES S.A.  
ZURICH - ANGLO SEGURADORA S.A.

Redução percentual de 15%, aplicável aos embarques interestaduais / intermunicipais pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.10.89 e redução percentual de 50%, aplicável aos embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.10.89.

- YAMAHA MOTOR DO BRASIL LIMITADA  
E SUAS CONTROLADAS  
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

Taxa individual de 0,114%, para os embarques terrestres, pelo prazo de 02 anos e para os embarques fluviais, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.11.89.

- TRANSPORTES CABRAL LIMITADA  
SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A.

Redução percentual de 40%, das taxas da tarifa terrestre, coberturas básicas e adicional, embarques interestaduais/intermunicipais, por um ano, a contar de 01.08.89.

- I C I BRASIL S/A. E/OU ICI BAHIA S/A.  
SEGURADORA BRASILEIRA MOTOR UNION AMERICANA S.A.

Taxas individuais de 0,335%, aplicáveis as importações marítimas e terrestres e 0,179%, aplicada aos embarques aéreos, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.11.89.

- FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

Taxa individual de 0,023%, aplicáveis as taxas básicas e adicionais da tarifa nos percursos intermunicipais / Interestaduais e o desconto percentual de 50%, nos embarques fluviais, sob as garantias L.A.P., pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.08.89

- BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS

Manutenção da redução percentual de 50%, das taxas básicas e adicionais, relativas aos embarques terrestres interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de 01.10.89 à 30.06.91.

- SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
BRADESCO SEGUROS S.A.

Desconto percentual de 50%, das taxas aéreas internacionais, sob as garantias All Risks e RTA, inclusive adicional SVD, por um ano, a contar de 01.06.89.

- S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS BUTILAMIL  
I T A Ú SEGUROS S.A.

Manutenção da redução percentual de 50%, aplicável as taxas básicas e adicionais para os embarques interestaduais/intermunicipais, por 02 (dois) anos, a contar de 01.10.89.

- DIGILAB LABORATÓRIO DIGITAL S.A.  
BRADESCO SEGUROS S.A.

Taxa individual de 0,215%, aplicável aos embarques aéreos de importação, abrangendo o adicional S.V.D., pelo período de um ano, a partir de 01.10.89.

\*

DOCUMENTOS EXAMINADOS E DESPACHADOS  
PARA ENCAMINHAMENTOS AOS ORGÃOS SUPERIORES:-

- SYNTEX DO BRASIL IND. E COM. LTDA.  
BRADESCO SEGUROS S.A.

Transporte internacional e Importação

**COMISSÕES TÉCNICAS DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

Relação dos representantes deste Sindicato (presidentes das Comissões Técnicas) que integram os correspondentes órgãos técnicos da Fenaseg.

- Dirceu Lemos de Andrade - CTSTCRCT-AER
- João Bosco de Castro - CTSILC-TM
- José Jorge Couri - CERH
- José Luis Dragone Sabbatini - CTSAR-DPVAT
- José Mauricio Pereira - CAC
- Luiz Makoto Sakamoto - CTRE
- Sérgio José Leonardi - CTSVS-AP
- Wilson Robert Câmara - CTSRD

**COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DO SINDICATO DAS EMPRESAS  
DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MANDATO - 1989/1992**

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**

**COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS INCÊNDIO  
E LUCROS CESSANTES - CTSI-LC**

Presidente - João Bosco de Castro	-	Internacional
Secretário - Tércio Lemenhe de Oliveira	-	Cigna
- Adriano Garcia Filho	-	Yorkshire-Corcovado
- Carlos Roberto de Freitas	-	Minas-Brasil
- Francisco dos Santos Neto	-	Finasa
- Francisco Teodoro Alves	-	América Latina
- Jair Rodrigues	-	Itaú
- Jayme Tambelini	-	Paulista
- João Roberto Behn de Aguiar Junior	-	Bradesco
- José Roberto Camillo	-	Noroeste
- Luiz Paviatti	-	A Marítima
- Marcelo Xavier de Oliveira	-	Vera Cruz
- Marcos Gomes Cassaro	-	Sul América T.M.A.
- Nelson Antonio Venco	-	Previdência do Sul
- Noboru Toyokawa	-	América do Sul Yasuda

**COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS TRANSPORTES, RCTR-C,  
CASCOS E AERONÁUTICOS - CTST, RCTR-C, C, AER**

Presidente - Dirceu Lemos de Andrade - A Marítima

Secretário - Felix Angelo Buonafine - Vera Cruz

- Alipio Paulino Neto - Sul América Bandeirante
- Antonio Catelho de Menezes - Yorkshire-Corcovado
- Antonio Roberto dos Santos - Bradesco
- Asao Taira - Argos
- Claudio Françozo - Paulista
- Gentil Koji Kitano - América do Sul Yasuda
- Jair Carvalheira - Cigna
- José Carlos Varela Rabelo - Concórdia
- Marco Antonio Pereira dos Santos - Brasil
- Neusa Tani - Porto Seguro
- Otavio Viscardi Sobrinho - Iochpe
- Paulo Martiniano de Sá Neto - América Latina
- Valdir Aparecido Alves - Internacional

**COMISSÃO DE RECURSOS HUMANOS - CRH**

Presidente - José Jorge Couri - Finasa

Secretário - Luiz Fernando Kiehl - Itaú

- Altair Santos de Bulhões Carvalho - Sul América Unibanco
- Akio Ukon - América do Sul Yasuda
- Anna Izabel Letran Mardegan - Cruzeiro do Sul
- Antonio Pereira da Silva - Generali
- Arnaldo Rizzo - A Marítima
- Célio Roberto Garcia Salgado - Paulista
- Emilio Eiji Hasegawa - B C N
- Ivo de Camargo - Argos
- José Alberto Pineda - Sul América Cia. Nac.
- Maria Elizabeth Campos Leinmuller - Minas-Brasil
- Marilena Vazquez Vidal - Indiana
- Ricardo Guimarães Grasso - Vera Cruz
- Sandra de Miranda Corrêa - Internacional

**COMISSÃO TÉCNICA DE SINISTROS E PROTEÇÃO AO SEGURO - CTSPS**

Presidente - Did Assad Contin - Sul América T.M.A.

- Aparecida Lopes	-	Finasa
- Celso Luis Damasco	-	Indiana
- Cid Massao Ivano	-	América do Sul Yasuda
- Gilberto Alves Mesquiera	-	Noroeste
- Irineu Barudi	-	A Marítima
- José Ferreira das Neves	-	Argos
- José Floriano Sau	-	Generali
- José Luiz Munhoz	-	Bradesco
- Nelson Peixoto	-	Porto Seguro
- Orivaldo Fernandes	-	Cigna
- Orlando Cintra	-	American Home
- Plínio Tadeu Torino Gomes	-	Vera Cruz
- Regivaldo Celmo Locatelli	-	B C N

## COMISSÕES TÉCNICAS CONSULTIVAS

### COMISSÃO TÉCNICA DE ASSUNTOS CONTÁBEIS E FISCAIS - CTACF

Presidente - José Maurício Pereira	-	Finasa
Secretário - Paulo Alcides Scarpato	-	A Marítima
- Antonio Aurélio Martins	-	Bamerindus
- Antonio Edson de Oliveira	-	Noroeste
- Armando Tadayuki Miyashita	-	Kyoei
- Hildebrando Boccia	-	Aliança da Bahia
- Jorge Pacheco da Silva	-	Sul América Unibanco
- Luiz Henrique Machado de Azambuja	-	Indiana
- Luiz Pereira de Souza	-	América Latina
- Luiz Sérgio de Azevedo Moderno	-	Paulista
- Mário Urbinati	-	Porto Seguro
- Maurício Gonçalves Camilo Pinto	-	Iochpe
- Mauro Yutaka Hada	-	Argos
- Nelson Augusto do Rego Barros	-	B C N
- Sinano Kati	-	América do Sul Yasuda

**COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS AUTOMÓVEL      E**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO - CTSARCF**

Presidente - José Luis Dragone Sabbatini - Noroeste

Secretário - Fernando Gomes - América Latina

- Celso Antonio Zacchia - Cosesp
- Clodomiro da Rocha Cardoso - Generali
- Durval Sguerra - Bradesco
- Inácio Anselmo Sgrott - Sul América T.M.A.
- José Ronaldo de Moraes Piteri - Âncora
- Marcolino Akizuki - América do Sul Yasuda
- Nelson Silva - A. Marítima
- Neuza Aparecida de Faria Faccio - Iochpe
- Rene Knoll - Sul América Unibanco
- Roberto Bianconi Amici - Porto Seguro
- Sérgio Evangelista - Minas-Brasil
- Valdir de Souza Rezende - Indiana

**COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS DE PESSOAS - CTSP**

Presidente - Sérgio José Leonardi Porto Seguro

- |                               |                        |
|-------------------------------|------------------------|
| - Almir Martins Ribeiro       | - A Marítima           |
| - Antonio Augusto Soares      | - Generali             |
| - Antonio Carlos Vito         | - Noroeste             |
| - Artur Armando Rocha         | - Panamericana         |
| - Fernando Antonio Gobbo      | - Internacional        |
| - Fernando Mercês de Almeida  | - Aliança da Bahia     |
| - Francisco Júlio Bezerra     | - Sul América T.M.A.   |
| - Joaquim Leonardo da Silva   | - Sul América Unibanco |
| - José Ricardo Angerami Ramos | - Zurich-Anglo         |
| - Luiz Aparecido Nogueira     | - Concórdia            |
| - Paulo Markus Kudler         | - Interamericana       |
| - Pedro Roberto Ferreira      | - Brasil               |
| - Roberto Lagana Pinto        | - Paulista             |
| - Valmir Maurici              | - Finasa               |

**COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS,  
RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, ROUBO E VIDROS - CTSRDRGCRV**

Presidente - Wilson Robert Câmara - Brasil  
Secretaria - Margaret Tymus Freitas - Cigna

- Adelino da Silva Filho - Minas-Brasil  
- Alexandre Del Fiori - Inter-Continental  
- Angelo Brino - Boavista-Itatiaia  
- Edson Marques Nobrega - Generali  
- Denis Cherri Lopes - Sul América Unibanco  
- Getúlio Nascimento - Noroeste  
- Gilberto Paixão de Campos - América Latina  
- Mário Yasuo Miyahara - América do Sul Yasuda  
- Maurílio Correa Sales - Indiana  
- Mitsuru Ishikawa - Concórdia  
- Paschoal Festa Neto - Internacional  
- Sérgio Juventino Pereira Netto - Bradesco

**COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS DE RISCOS DE ENGENHARIA - CTSRE**

Presidente - Luiz Macoto Sakamoto - Panamericana  
Secretário - José Carlos Muniz Falcon - Bamerindus

- Claudio Jorge Saba - Iochpe  
- Fábio Marcelo Petri - Brasil  
- João Carlos Acciaris Ribeiro Dias - Bradesco  
- Luiz Augusto Guilherme - Vera Cruz  
- Luis Fernando Salazar - A Marítima  
- Milton Póvoas Junior - Paulista  
- Norberto Germano - B C N  
- Octávio Veçoso Junior - Internacional  
- Paulo Antonio Cavalheiro Gouveia - Finasa  
- Paulo Sérgio de Oliveira Frigori - Sul América T.M.A.  
- Paulo Toshio Hayakawa - América do Sul Yasuda  
- Ricardo Dias Montenegro - Generali  
- Sérgio Chohfi - Cigna

# ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

## SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

27/10/89

Sessão 4

- SEGUROS DE BENS TRANSPORTADOS E DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - SEGUROS DE AVERBAÇÃO

Aspectos Técnicos - Dr. Marcos Portella Sollero

SEGUROS DE TRANSPORTE TERRESTRE E DE RESPONSABILIDADE CIVIL  
DO TRANSPORTADOR - CLAUSULA DE AVERBAÇÃO

MARCOS PORTELLA SOLLERO

MEMBRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIENCIAS DO SEGURO

### I - DISTINÇÃO ENTRE OS RAMOS

O Seguro de transporte garante as perdas e danos materiais de bens, enquanto transportados, decorrentes de riscos mencionados no contrato (colisão, capotamento do veículo transportador, etc.). É sempre um seguro contra danos (1).

Quem tem direito ao recebimento da indenização devida pela perda física da mercadoria, enquanto transportada, é seu proprietário pois tem seu patrimônio diminuído pela ocorrência do sinistro.

O Seguro de Responsabilidade civil do transportador, por sua vez, garante o reembolso dos valores que ele for obrigado a prestar aos proprietários da carga, por não a ter entregue conforme recebeu. (2)

Pode-se afirmar que o Transportador tem o direito de receber a indenização de um dano por ele suportado e derivado da aparição de um débito, por outra, "a aparição de um débito é uma diminuição do patrimônio, quer dizer, um dano" (3).

Consequentemente, o risco coberto pelo Seguro de Responsabilidade Civil é o desrespeito a uma norma legal ou contratual, de cumprimento obrigatório, com a consequente responsabilidade derivada de um fato mencionado na apólice (colisão, capotamento do veículo, etc) que seja imputado ao transportador

## II - A RACIONALIDADE DA OPERAÇÃO

Usualmente, quando se trata de operação isolada, o proponente remete ao segurador uma proposta. Ao receber-la, o segurador analisa o risco, verifica as taxas aplicáveis, emite a apólice e a nota de seguro e a remete ao banco para cobrança. E não se perca de vista que, em tese, o Segurador tem 15 dias para manifestação de sua vontade e, também, que a cobertura só se inicia após o pagamento do prêmio.

Esta rotina, entretanto, não pode ser observada por aqueles proprietários que tem um movimento contínuo de recepção e entrega de mercadorias. Da mesma forma, como a declaração de vontade tem de anteceder ao inicio do risco, se o transportador precisar ficar jungido ao binômio proposta/apólice para efetuar suas operações, ou optará por não fazer o seguro e ter competitividade ou não terá a agilidade necessária para atuar no mercado, posto que pode ser chamado a qualquer hora do dia ou da noite.

Não teria cabimento efetuar-se um contrato dissociado da realidade de forma que viesse a criar óbices aos interessados ao invés de atender suas necessidades de segurança.

E a cláusula de averbação vem de encontro a tais necessidades, sem desrespeitar os princípios próprios e específicos da operação do seguro pois, por um lado, exige que a declaração de vontade anteceda ao inicio dos riscos inerentes à movimentação da carga e, por outro lado, supera os obstáculos através da criação de mecanismos operacionais destinados a atender cada caso.

Isto porque o contrato de seguro com a cláusula de averbação é uma apólice aberta, por outra, é feita

apenas uma proposta e emitida uma única apólice, especificando de forma genérica os riscos cobertos mas não detalhando as características de cada embarque, o que só será feito em um momento futuro em relação à manifestação de vontades, por formulário chamado averbação.

A averbação, pois, não é nada mais do que uma comunicação feita pelo segurado à seguradora, com o objetivo de avisá-la de que um embarque está prestes a se realizar ou, mesmo, já foi realizado. Por isto, está subordinada ao contrato e reputa-se nula e não escrita qualquer particularidade nela contida que desrespeite as condições inicialmente pactuadas.

### III - AS DIVERSAS ESPECIES DE CLAUSULA DE AVERBAÇÃO

#### a) Cláusula de averbação para os seguros de Transporte de mercadorias em território nacional e exportação

Os embarcadores sabem quando vão fazer um embarque, o valor do mesmo, o destino e qual o meio de transporte. Dai, exigir a cláusula de averbação que os mesmos sejam comunicados ao Segurador *antes* da saída do meio de transporte, contendo todos os dados necessários para a perfeita caracterização do risco.

Atente-se para o fato de que, contratualmente, neste caso específico, não existe a obrigatoriedade da averbação de todos os embarques, podendo o embarcador selecionar aqueles que quer segurar pois cada averbação haverá de ser entregue à seguradora antes do início da viagem.

#### b) Cláusula de averbação para o seguro de Responsabilidade civil do Transportador Rodoviário Carga - RCTR-C

Os transportadores terrestres não sabem quando vão ser chamados a recolher mercadorias e, muito menos, o valor das mesmas e o local de destino. E impossível exigir deles a entrega de averbações, com os detalhes necessários à caracterização do risco, antes do recebimento da mercadoria para transporte, momento em que se inicia sua responsabilidade.

E o contrato de seguro não poderia exigir o cumprimento de uma obrigação impossível. Dai, a cláusula de-

termina a entrega das averbações no dia seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga.

Isto porque, diferentemente do que ocorre no seguro da carga, a cláusula de averbação do RCTR-C obriga o transportador a averbar todos os bens ou mercadorias que receber para transporte, conforme manifestação do vendedor na celebração do contrato, que antecede ao inicio dos riscos. É o chamado princípio da globalidade, pelo qual todos os embarques futuros já estão, desde logo, amparados pelas condições contratuais, sem excessão.

Como todos os embarques estão antecipadamente garantidos e a averbação só é entregue após o inicio das viagens, ela destina-se apenas à especificação do risco e cobrança do prêmio. Caso o princípio da globalidade não seja respeitado, independentemente da existência ou não de má fé por parte do transportador, perderá ele o direito à indenização porque estará prejudicada a equação matemática que dá o suporte à operação.

c) Cláusula de averbação para os Seguros de Transporte - Importação de mercadorias.

Na importação de bens, a sistemática da cláusula é peculiar: quando de posse da guia de importação (ou documento que a substitua), o Segurado obriga-se a enviar à seguradora uma **averbação provisória** com a indicação da viagem, custo, espécie, quantidade e embalagem das mercadorias.

A averbação provisória será substituída por uma ou mais **averbações definitivas**, à medida em que forem sendo feitos os embarques, e poderão ser entregues até dez dias depois da chegada do meio de transporte ao porto ou aeroporto de destino, todavia nunca posteriormente à retirada da mercadoria desses locais e, nos casos de transporte terrestre, à data de chegada à fronteira, e em tempo que permita uma eventual vistoria sem acarretar armazenações extraordinárias ou prejuízo ao resarcimento.

Em caso de desrespeito aos prazos fixados, a Seguradora não responderá por danos e perdas porventura ocorridos. Isto porque não pode o Segurado prejudicar o direito de regresso da seguradora pois deve se conduzir, em qualquer situação, como se não tivesse celebrado o contrato de seguro.

Ainda mais: deve o segurado averbar todos os seus embarques (princípio da globalidade). Consequentemente, a indenização de sinistros abrangidos pela apólice só será devida se comprovado pelo segurado a entrega à seguradora das averbações provisórias e definitivas, se ou quando exigido, sem prejuízo das demais condições do contrato.

#### D) - Cláusula de averbação simplificada

Desde que o movimento de mercadorias seja excessivo, de forma a dificultar a própria utilização das averbações admite-se o emprego da chamada averbação simplificada pela qual o Segurado remete à seguradora uma listagem de todos os seus embarques durante um mês, até o décimo dia do mês posterior. A utilização do tal cláusula implica em que:

- a) Só podem ser concedidas as coberturas básicas, nunca as adicionais;
- b) O Segurado obriga-se a averbar todos os seus embarques, razão pela qual os embarcadores de viagens nacionais não podem mais selecionar quais bens serão averbados (princípio da globalidade);
- c) Caso não respeitado o prazo para entrega da averbação simplificada, a Seguradora poderá excluir da apólice tal cláusula, independentemente da concordância do segurado.
- d) Perderá o segurado o direito à indenização de qualquer sinistro se não relacionar todos os seus embarques.

#### V - CONCLUSÃO

E o interesse segurável que "explica a coexistência válida de vários seguros com respeito a interesses de naturezas diversas sobre a mesma coisa"(4), dai perfeitamente admissível a coexistência do seguro de responsabilidade do transportador com o seguro de transporte terrestre da carga, sem que se possa alegar a existência de duplicidade de seguro, com infringência ao art. 1437 do Código Civil.

Por outro lado, já que supre a necessidade de todos aqueles envolvidos na operação de transporte, só se pode concluir que a cláusula de averbação se impõe, sem atentar contra os princípios basilares da operação de seguro.

## CITAÇÕES E REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

- (1) Antigono Donati define o contrato de seguro transporte como "aquele que cobre as coisas seguradas contra os riscos que recaiam sobre elas durante seu translado (por causa ou na ocasião) - na fase de movimento ou de depósito - de um lugar a outro, tanto com referência às coisas (mercadorias e passageiros) transportadas, como as destinadas a efetuar o transporte (meios e corpos). O seguro de transporte é sempre um seguro de danos; e assim, em sentido estrito - exclui por conseguinte, os seguros de pessoas e suas responsabilidades em relação ao transporte - é sempre um seguro de coisas materiais ou de lucro esperado" ("Os Seguros Privados - Manual de Direito" - Bosch - Barcelona - 1960 - pag. 324)
  - 2) Aguiar Dins: "O Seguro de Responsabilidade Civil é um contrato em virtude do qual, mediante a paga de um prêmio ou prêmios estipulados, a seguradora garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano" ("Da Responsabilidade Civil" - vol I - Forense - 8a. edição - pag. 552)
  - 3) Donatti: "A causa do contrato não é a proteção jurídica do segurado, contra a incerteza derivada das pretensões de terceiro ... é mais exato afirmar que a causa do contrato é a indenização de um dano derivado da aparição de um débito de responsabilidade e a respeito do qual se pode precisar: que não está coberto pelo seguro de responsabilidade civil todo débito eventual, senão apenas aquele que nasce da responsabilidade civil, quer dizer, por infrações a normas legais ou contratuais secundárias ou sancionadoras; que o dano resulta da aparição de um débito". (mesma obra, pags. 397/8).
  - 4) Donati: "O interesse é uma relação, suscetível de valoração econômica, entre um sujeito e uma coisa apta a satisfazer uma necessidade, a prestar uma utilidade, o mais brevemente, uma relação econômica (*quae inter est*) entre um sujeito e um bem; sua submissão ao risco não é requisito do interesse mas de sua assegurabilidade."
- "A introdução do interesse na teoria do contrato de seguro constitui um notável progresso com respeito à fase que visamente o risco e a coisa: coloca a teoria do contrato de seguro em uníssono com a teoria geral, que não considera objeto a tutela dos bens, mas os interesses; permite uma concepção unitária do contrato de seguro e sua distinção entre o jogo e a aposta; explica a coexistência válida de vários seguros, com respeito a interesses de naturezas diversas sobre a mesma coisa; permite uma construção mais rigorosa da teoria do valor e constitui a base da estruturação do seguro por conta." (obra citada, pag. 223)

# ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

## SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

27/10/89

Sessão 4

- SEGUROS DE BENS TRANSPORTADOS E DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - SEGUROS DE AVERBAÇÃO

Aspectos Técnicos - Dr. Marcos Portella Sollero

Trabalhos - Dr. Francisco de Paula Xavier Neto

"A utilização de veículo de terceiro, pela transportadora segurada que recebeu o valor das mercadorias sinistradas, não enseja a propositura, pela seguradora, na condição de sub-rogada, de ação para receber o que dispensou contra aquele que, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados, é considerado preposto da transportadora".

### JUSTIFICATIVA:

Não são incomuns os casos em que uma transportadora, coberta por seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (R.C.T.R.C.), contrata terceiro para o transporte de mercadoria. Em tais situações, sobrevindo sinistro e a cobertura respectiva perante a transportadora segurada que, a seu turno, indemniza o proprietário da carga, cumpre verificar se a seguradora, na condição de sub-rogada, tem ação contra o proprietário e/ou condutor do veículo acidentado, para receber o que dispender.

Não se nega a responsabilidade do transportador que, frise-se, é presumida, e se inicia no momento do recebimento da mercadoria, perdurando até a entrega efetiva no local de destino. O que se impõe precisar é se o terceiro agiu coberto pelo risco que o contrato de seguro firmado entre a seguradora e a transportadora contratada para o transporte visou cobrir.

Cabe mencionar que em hipóteses que tais as apólices, nos termos das condições gerais do seguro em referência, estabelecidas pela resolução 1/82, do Conselho Nacional de Seguros Privados (item 5.2), autorizam utilização de veículos de terceiros, considerando os respectivos motoristas prepostos da segurada.

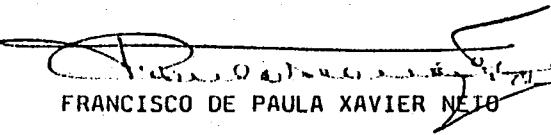
Tendo a seguradora aceito o seguro, concordando com a utilização de veículos de terceiros, admitiu a condição de prepostos da segurada em relação àqueles que assumiram o encargo de levar a efeito o transporte. A rigor, ditos prepostos, apesar das críticas de ordem técnica que possam ser feitas à mencionada qualificação, passam a ter o risco coberto pelo contrato original, em relação ao qual não mais são terceiros. Descabe, destarte, falar em subrogação da seguradora pelo pagamento efetuado à segurada, não tendo a primeira ação contra o preposto da segunda, para reaver o que a esta pagou. A seguradora, em tais casos, é carecedora da ação, pois o real transportador tem o risco do transporte coberto pelo contrato de seguro, eis que, ao fim e ao cabo, agiu em nome da segurada.

Observe-se que a se considerar aquele que foi contratado pela segurada para realizar o transporte da carga como transportador autônomo, seria ele obrigado a segurar, novamente, a mercadoria, mas tal lhe é vedado pelo artigo 1438, do Código Civil, ao estatuir:

"Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. É, todavia, lícito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de falência ou insolvência do segurador (artigo 1439)".

Caberá à seguradora, em sendo o caso, afi sim na condição de sub-rogada, voltar-se contra o causador do sinistro, se este resultar da responsabilidade de outrem, que não o transportador.

Curitiba, 28 de setembro de 1989.

  
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO

# ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

## SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

27/10/89

### Sessão 4

- SEGUROS DE BENS TRANSPORTADOS E DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - SEGUROS DE AVERBAÇÃO

Aspectos Técnicos - Dr. Marcos Portella Sollero

Trabalhos - Dr. José Scarance Fernandes

SEGURO DE TRANSPORTES TERRESTRES E DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO.

*José Scarance Fernandes*

Juiz do Ia. Tribunal de Alçada Civil de S.Paulo.

### I - SEGURO DE TRANSPORTE TERRESTRE.

E seguro obrigatório para pessoas jurídicas, nos termos do art. 20, alínea "h" da Decreto-Lei no. 73, de 21 de novembro de 1966.

Deve ser contratado pelo proprietário da carga e garante as perdas e danos materiais havidos com os bens transportados.

Surge o direito à indenização com a ocorrência do sinistro, caracterizado e previsto nas condições do contrato de seguro, e desde que pago o respectivo prêmio.

O segurado é o proprietário da carga e, por conhecer antecipadamente a mercadoria a ser transportada, seu volume, quantidade, valor, nome da empresa transportadora, data da saída, local de carregamento e de destino final, marca, espécie, quantidade, etc.

*"as averbações serão, obrigatoriamente, remetidas à Companhia Seguradora antes que se inicie o risco".*

Como as averbações devem ser entregues antes do início dos riscos, fica a critério do proprietário averbar ou não todos os embarques.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 380.883, da comarca de São Paulo, através de sua 5a. Câmara, relator o Juiz Carlos de Carvalho, teve oportunidade de apreciar caso em que o seguro foi feito posteriormente ao início dos riscos.

Ficou anotado nesse arresto:

*"Como o próprio representante legal da autora atestou que a averbação foi expedida no dia seguinte ao do carregamento do caminhão, enviada aquela em 18 de dezembro de 1985, esse carregamento deu-se em 17 de dezembro de 1985."*

*Em vista disso, com suporte naque-  
las cláusulas, a apelada, em resposta a pedido de  
reembolso da corretora, recusou-se ao pagamento da  
indemnização, ou seja, pelo fato da averbação ter  
sido remetida após o inicio dos riscos.*

*Realmente, a autora não agiu em  
consonância com o disposto na cláusula 9.1, no  
sentido da obrigatoriedade de remessa da averbação,  
à Seguradora, antes do inicio dos riscos, com to-  
dos os esclarecimentos relativos ao embarque,  
certo que o inicio dos riscos se dá no momento em  
que o objeto segurado começa a ser carregado no  
veículo transportador, de acordo com a cláusula  
4.1.2.".*

*Assim, a averbação no caso de seguro  
de transporte terrestre, feita posteriormente ao ini-  
cio dos riscos, não gera direito à cobertura do se-  
guro.*

## **II - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO.**

*Visa garantir o reembolso das impor-  
tâncias que o transportador terrestre tiver que pagar  
ao proprietário do bem transportado, em razão de  
eventual sinistro. O objeto desse seguro é, portanto,  
a responsabilidade civil do transportador.*

*O direito de receber o seguro surge  
para o transportador após haver ele pago eventuais  
prejuízos causados a terceiros.*

*Quando da comunicação dos embarques,  
o segurado informará à seguradora, segundo geralmente  
consta dos contratos, "todos os esclarecimentos rela-  
tivos aos embarques, tais como: local e data do inicio  
do carregamento, destino, quantidade, peso e espécie  
de volumes de cada despacho, valor das mercadorias,  
valor do frete, placa do veículo transportador, número  
de documentos fiscais e respectivos valores" ou  
quaisquer outros esclarecimentos mencionados nas  
cláusulas do contrato, sob pena de perder o direito ao  
seguro.*

*O transportador não pode ficar preso a  
dificuldades de comunicação prévia dos embarques, tal  
como no seguro de transporte terrestre, a cargo do  
proprietário, pois isso impediria e dificultaria a sua  
atividade. E chamado a qualquer hora do dia e da noite  
e não poderá dar continuidade aos embarques, que são  
feitos à noite e em fins de semana, se a comunicação,  
para efeito de averbação, tiver de ser prévia. Sua  
atividade comercial ficará, nessa hipótese, seriamente  
comprometida.*

*O dinamismo da vida moderna, o cres-  
cimento do transporte terrestre, em país de grande  
extensão territorial como o Brasil, e a necessidade de  
se dar ampla cobertura ao transportador exige, e a  
prática vem consagrando a agilização das averbações  
dos embarques.*

*Assim, permite-se, nessa hipótese, que  
as averbações sejam feitas posteriormente ao embarque.*

O prazo de tal comunicação é regulado por resoluções da Susep, variando de época para época. Atualmente deve ser feita no dia seguinte.

E impraticável emitir-se uma apólice para cada embarque. A solução foi encontrada com a emissão de apólice de averbação, que é uma apólice como outra qualquer de transportes, com as condições gerais e especiais, emitida geralmente pelo prazo de um ano. E conferida ao segurado a possibilidade de expedir averbações, que passam a integrar a apólice geral, que é conhecida como apólice aberta.

"Na apólice aberta, o contrato aperfeiçoar-se-á com a emissão da apólice geral, que consigna as condições do seguro, havendo o depósito de um prêmio inicial para depois dar surgimento aos riscos sucessivos, que integram a apólice em cada averbação, o que acarreta, por sua vez, a obrigação de pagar o complemento respectivo do prêmio." ("Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro", 3º. volume, 5ª. edição, pag. 1988).

"Sua originalidade está na permissão conferida ao segurado de expedir averbações, dai seu nome. A averbação faz parte integrante da apólice. Está sujeita às suas cláusulas. Constitui apenas um desdobramento do contrato para acelerar sua conclusão. Na apólice ficam as condições permanentes e comuns a todos os embarques; nas averbações são registrados os elementos variáveis de cada embarque.

Cada averbação exerce a mesma função de uma apólice simples que fosse emitida para cada embarque de mercadoria. Os valores nela contidos obrigam o segurador da mesma forma. Estes valores só não podem ultrapassar o limite máximo previsto na apólice." (Pedro Alvim, "O Contrato de Seguro", Turim, 2ª. edição, 1986).

A cobertura, portanto, é dada antecipadamente para todos os embarques, durante o período de vigência da apólice, incluidas todas as mercadorias entregues à transportadora e desde o início do contrato de transporte. Em consequência, a cobrança do prêmio será feita posteriormente, após a seguradora receber as comunicações das averbações e nos termos e prazo estipulados no contrato, em consonância com as normas expedidas pela Susep.

Obriga-se, pois, o segurado transportador a expedir regularmente, no prazo convencionado, as averbações com todos os elementos identificadores da mercadoria e do embarque, para que o prêmio possa ser cobrado pela seguradora.

Geralmente consta dos contratos que a seguradora ficará isenta de responsabilidade ou obrigação decorrente do seguro, sem qualquer reembolso ao segurado quando este:

a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro ou

b) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco, nas condições do seguro ou que implique sonegação de prêmios.

Com a cobertura automática e a averbação posterior surge, inovitavelmente, a possibilidade de fraude. Embora possa ser detectada facilmente pelas seguradoras, nem sempre sua prova é fácil. Haverá necessidade de perícia na empresa transportadora e suas filiais, muitas vezes em locais distantes e o seu alto custo nem sempre compensa o valor em jogo. Daí porque há necessidade de aperfeiçoamento constante das normas gerais referentes às averbações.

Embora sejam raros os processos em que se discuta a fraude nas averbações, casos há que chegam aos tribunais e em que essa prova é feita. Na Apelação, no. 367.487/7, da Comarca de São Paulo (1a. Câmara do 1o. Tribunal de Alçada Civil, rel. Juiz Marco Cesar) verificou-se ocorrer a hipótese de fraude com a sonegação de prêmios, com a consequente isenção de responsabilidade da seguradora.

\*\*\*\*\*

Submeter-se à apreciação as seguintes proposições:

a) a averbação do embarque no caso de seguro de transporte terrestre deve ser anterior ao início dos riscos, sob pena de isenção de responsabilidade da seguradora;

b) é válida a cláusula permitindo a entrega de averbações após o início dos riscos, no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador, desde que averbados todos os embarques; a não averbação de todos os embarques isenta de responsabilidade a seguradora.

# ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

## SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

27/10/89

Sessão 4

- SEGUROS DE BENS TRANSPORTADOS E DE RESPONSABILIDADE  
DO TRANSPORTADOR - SEGUROS DE AVERBAÇÃO

Aspectos Técnicos - Dr. Marcos Portella Sollero

Trabalhos - Dr. Hildebrando Moro

### SEGUROS DE BENS TRANSPORTADOS E DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

#### SEGUROS DE AVERBAÇÃO

DO CONTRATO DE SEGURO.

Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato (artigo 1432, do Código Civil).

O contrato não obriga as partes senão depois de reduzido a escrito e considera-se perfeito desde que o segurador remeta a apólice ao segurado ou faça nos seus livros o lançamento da operação.

Evidentemente que, a apólice consignará os riscos assumidos, o valor do seguro, o prêmio a ser pago e outras estipulações que interessam na formação do contrato.

#### SEGURO DE BENS TRANSPORTADOS.

O seguro de bens transportados, também identificado pelas letras "RR", embora funcione concomitantemente com o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, indicado pela sigla RCTR-C, apresenta características nitidamente diferenciadas e garante interesses seguráveis inteiramente distintos.

A primeira diferença entre as duas modalidades de cobertura refere-se à natureza das mesmas: o seguro de Transporte Terrestre - RR -, é um seguro de danos materiais, isto é, tem por objeto indenizar perdas ou danos sofridos pelos bens transportados; já, o de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - RCTR-C -, é um seguro de responsabilidade civil e, como tal, se destina a reembolsar reparações pecuniárias que o transportador seja obrigado a efetivar, por disposições legais, em virtude de perdas e danos causados aos bens transportados. (art. 159, do Código Civil).

O seguro de bens transportados se concretiza por uma apólice fechada feita antes do embarque, que cobre todas as avarias e perdas que os bens segurados sofreram durante o transporte, excluindo aquelas que, normalmente, não são garantidas por qualquer espécie de seguro, tais como: riscos de guerra, riscos nucleares, terremotos, ciclones, e outras convulsões da natureza e vício próprio.

A importância segurada representará, em qualquer hipótese, o limite máximo da responsabilidade da companhia seguradora.

O pagamento do prêmio será feito de acordo com as disposições legais vigentes, ou seja, através da rede bancária até o dia do vencimento, nos termos da cláusula 10, da Resolução CNSP nº 1/82, cabendo à seguradora retirar as notas de seguro não pagas. É curial salientar que o valor do prêmio será calculado de acordo com a tarifa a ser empregada, levando-se em conta o tipo de mercadoria, o percurso, os riscos decorrentes do transporte, etc.

Em caso de sinistro, a seguradora indenizará o dono da mercadoria, podendo, é claro, por via de redresso, exigir do transportador aquilo que pagou ao segurado. Ocorre que, na modalidade de transporte terrestre, havendo danos na carga, com o pagamento da indenização, a seguradora se subroga nos direitos do proprietário daquela e pleiteia do transportador o resarcimento.

Este, a seu turno, obterá da seguradora (Seguro RCTR-C) o reembolso da reparação que tenha pago à companhia de seguros do proprietário da carga.

#### COMEÇO E FIM DOS RISCOS.

A cobertura dos riscos previstos na apólice respectiva inicia-se, nos transportes rodoviários, no momento em que o objeto segurado começa a ser carregado no veículo transportador, no armazém do embarcador, para a viagem segurada, e termina, imediatamente, após a descarga no estabe-

lacemento do destinatário, cessando aí a responsabilidade da seguradora.

Tratando-se de seguro de transporte terrestre, mediante apólice fechada, sob a responsabilidade do proprietário da carga, não há incompatibilidade com a apólice que o transportador tenha celebrado com outra companhia, para precaver-se dos riscos do transporte.

#### SEGURO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - RCTR-C

As empresas que se dedicam ao transporte de mercadorias em veículos próprios, podem manter apólice de seguro, mediante averbação. São as chamadas apólices de seguro em aberto, sendo o registro feito a cada 24 horas, 10 dias, 15 dias, ou 30 dias, dependendo da tradição do segurado..

A responsabilidade do seguro compete à transportadora, a qual repassa ao proprietário da carga, um percentual do custo do frete a título de seguro, em caso de avaria ou dano proveniente do transporte.

A apólice do Transporte Terrestre (RR) destina-se a cobrir quaisquer perdas, danos materiais causados à mercadoria segurada, enquanto que o seguro obrigatório dos transportadores (RCTR-C) visa cobrir a Responsabilidade Legal do Transportador perante o embarcador ou seu segurador, em caso de regresso, durante o transporte, excluindo no ato de carga casos fortuitos ou força maior.

#### DA AVERBAÇÃO.

A averbação se aplica no caso de apólices abertas, de larga aplicação no transporte de bens de responsabilidade do transportador.

Este agencia a carga e as reúne em depósito, onde passa para um veículo maior para o transporte ao destino. Com esse procedimento, deve emitir o conhecimento de carga para efeito de averbação do seguro.

Quando não se trata de cliente tradicional, a seguradora pode exigir que a anotação se faça nas 24 horas seguintes ao primeiro dia útil, com a descrição pormenorizada da carga, valor, destino, etc.

De posse da averbação, a seguradora emite a nota de seguro, aplicando a tarifa correspondente. O pagamento deverá ser feito em estabelecimento bancário, como já se frisou.

Se se trata de cliente com tradição na seguradora, as partes podem convencionar que a averbação se faça

"Seguro - Transporte Terrestre - Ação Regressiva da Seguradora - Culpa - Prova - Caso Fortuito - Força maior.

A impossibilidade de ação regressiva, tratando-se de transporte terrestre, é questão há muito superada".

A mesma Corte no julgamento da Apelação Civil nº 231.339, assentou:

"Seguro - Transporte Terrestre - Ação Regressiva da Seguradora - Culpa - Prova - Caso Fortuito - Força maior - Voto Vencido.

Somente a prova de caso fortuito ou força maior pode ilidir a responsabilidade do transportador pela perda, em razão de incêndio, da carga transportada. Deste modo, a Seguradora que paga o sinistro tem ação regressiva contra o transportador para haver o reembolso da quantia dispensada".

O Ministro Leitão de Abreu, relatando o RE 77.359-Pr - 2ª Turma, in RTJ nº 70, pág. 804, ponderou:

"A Súmula estabelece que "o Segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite do Contrato de Transporte". Está implícito, nesse princípio, que o segurador não se acha obrigado, no exercício da ação regressiva, a provar a culpa do transportador, pois que a regra sumulada se reporta a contrato de transporte regido pelo direito comercial, onde vigora o princípio de que "as perdas ou avarias acontecidas de fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do condutor ou comissário de transporte". (art. 103, do Código Commercial).

(  
HILDEBRANDO MOURA

Juíz do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná

por períodos maiores, até um mês, devendo, contudo, o transportador encaminhar os conhecimentos de embarque ou manifesto de carga, na ordem seqüencial do bloco, inclusive aqueles que por ventura venham a ser rasurados ou inutilizados.

Como consequência, caso venha ocorrer um sinistro nesse período, não pode a seguradora se recusar ao pagamento dos danos ocorridos, salvo, em hipótese remota, de poder provar a má fé do transportador.

Na emissão da nota de seguro, por averbação, não compete à seguradora lançar outros valores a título de reajuste do valor da tarifa, por se tratar de contrato bilateral, que não pode ser modificado unilateralmente.

#### JURISPRUDÊNCIA.

"A nota de seguro correspondente a averbação das mercadorias ou bens transportados ou declarados no conhecimento ou manifesto de carga, se referem as taxas mínimas previstas na respectiva tarifa. A inclusão de qualquer encargo bancário ou agravação de risco torna o título incerto e ilíquido, pois só se admitem alterações no contrato mediante ajuste prévio entre as partes, por se tratar de contrato bilateral"

Acórdão nº 544, do Tribunal de Alçada do Pr.

Em conclusão: se a nota de seguro, conter valores superiores ao mínimo da tarifa para a mercadoria averbada, torna-se título de crédito desnaturado, impedindo sua exigibilidade por processo de execução.

A Súmula nº 188, do Supremo Tribunal Federal assim definiu a subrogação:

"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite do contrato de seguro".

Assim, não está a seguradora com direito de regresso impedida de acionar o transportador, nos casos em que o proprietário da carga mantinha o RR, pois o seguro do transportador não incide na proibição do artigo 1.437, do Código Civil, eis que visa assegurar-se dos riscos do transporte e da carga que já se encontra segurada pelo seu proprietário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Apelação Cível nº 239.575, decidiu:

# EXPEDIENTE

BOLETIM  
INFORMATIVO

## SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	- Presidente
João Júlio Proença	- 1.º Vice-Presidente
Francisco Caiuby Vldigal	- 2.º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	- 1.º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	- 2.º Secretário
Sérgio Carlos Faggion	- 1.º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	- 2.º Tesoureiro

### SUPLENTES

Fernando Expedito Guerra
Olavo Egydio Setubal Júnior
João Francisco S. Borges da Costa
João Gilberto Possiede
Clélio Rogério Loris
Antero Ferreira Júnior
Sérgio Ramos

### CONSELHO FISCAL

Humberto Felice Júnior
José Castro Araújo Rudge

### SUPLENTES

Ryula Tolta
João Bosco de Castro
Roberto da Silva Ramos Júnior
Jayme Brasil Garfinkel
Edvaldo Cerqueira de Souza
Francisco Caluby Vldigal
Júlio de Albuquerque Bierrenbach
Roberto Luz

### DELEGADOS REPRESENTANTES

Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas - Vida, Acidentes Pessoais e Saúde - Incêndio e Lucros Cessantes - Transportes e Cascos - Assuntos Jurídicos - Assuntos Contábeis e Fiscais - Automóveis e Responsabilidade Civil e DPVAT - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Rural.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6.º E 7.º AND. - LINHA TRONCO 223-7866 - TELEX (11) 36860 SESG-BR - TELEFAX (011) 221-3745 - END. TELEGR. "SEGECAF"  
SÃO PAULO - C.G.C. M.F. 60.495.231/0001-45

### **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

### DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	- Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	- Vice-Presidente
Cláudio Afif Domingos	- Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	- Vice-Presidente
Hamilcar Pizzato	- Vice-Presidente
Hamilton Chicherchio da Silva	- Vice-Presidente
Miguel Junqueira Pereira	- Vice-Presidente

### DIRETORES

Adolpho Bertoche Filho
Antonio Juarez Rabelo Marinho
Ivan Gonçalves Passos
Nilton Alberto Ribeiro
Roberto Baptista Pereira de Almela Filho
Sérgio Sylvio Baumgarten Junior
Sérgio Timm